



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 8<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)**

**06/05/2015  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador José Maranhão  
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**8<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/05/2015.**

## **8<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 25/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ AGRIPINO</b>	13
2	<b>TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLC 60/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	25
3	<b>PLS 287/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	39
4	<b>PLC 14/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. MARCELO CRIVELLA</b>	48
5	<b>PLC 28/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ MARANHÃO</b>	58
6	<b>CON 1/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>	67

7	<b>PLS 532/2009</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANGELA PORTELA</b>	82
8	<b>PEC 69/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	93
9	<b>PEC 80/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	103
10	<b>PLS 304/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b>	123
11	<b>PEC 36/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. LUIZ HENRIQUE</b>	139
12	<b>PLC 78/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ACIR GURGACZ</b>	151
13	<b>PLS 40/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	160
14	<b>PDS 197/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RONALDO CAIADO</b>	170
15	<b>OFS 52/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	223
16	<b>PEC 78/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	270

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(9)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES	
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>		
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	1 Walter Pinheiro(PT)
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	2 Jorge Viana(PT)
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PDT)
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303- 3131/3132	6 Paulo Paim(PT)
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>		
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Omar Aziz(PSD)
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	3 Garibaldis Alves Filho(PMDB)(13)
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Waldemir Moka(PMDB)
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303- 1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Dário Berger(PMDB)
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO (61) 3303- 2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303- 6446/6447	7 Sérgio Petecão(PSD)
José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>		
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PSDB)
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303- 6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)
José Serra(PSDB)(6)	SP (61) 3303-6651 a 6657 e 6659	4 Maria do Carmo Alves(DEM)
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	5 Wilder Morais(DEM)(7)
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>		
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	3 José Medeiros(PPS)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>		
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Douglas Cintra(PTB)
Marcelo Crivella(PR)	RJ (61) 3303- 5225/5730	2 Blairo Maggi(PR)
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303- 4161/5867	3 Elmano Férrer(PTB)

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

PE (61) 3303- 6130/6124

MT (61) 3303-6167

AP (61) 3303- 9011/3303-9014

MT (61) 3303- 1146/1148

AM (61) 3303-6063/6064

PR (61) 3303- 4059/4060

TO (61) 3303- 2163/2164

SE (61) 3303- 1306/4055

GO (61) 3303 2092 a (61) 3303 2099

BA (61) 33036788/6790

AC (61) 3303-6366 e 3303-6367

RJ (61) 3303-6427

RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105

MG (61) 3303-2191

RS (61) 3303- 5227/5232

RO (61) 3303.6328 / 6329

RS (61) 3303 6083

PR (61) 3303- 6623/6624

AM (61) 3303.6581 e 6502

RN (61) 3303-2371 a 2377

MS (61) 3303-6767 / 6768

SC (61) 3303-5947 a 5951

ES (61) 3303-1156 e 1158

AC (61) 3303-6706 a 6713

- 
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).
  - (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).
  - (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
  - (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
  - (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunicio Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
  - (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
  - (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
  - (12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
  - (13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
  - (14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Morais (Of. 87/2015-GLPSDB).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS**

**SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA**

**TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972**

**FAX: 3303-4315**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:**

**E-MAIL: ccj@senado.gov.br**



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

Em 6 de maio de 2015  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
8ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, de 2012

##### - Terminativo -

*Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato tanto os acréscimos quanto as supressões em todas obras, serviços ou compras.*

**Autoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatoria:** Senador José Agripino

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura;
- Votação nominal.

##### **Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CI\)](#)

### ITEM 2

#### TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2013

##### - Terminativo -

**Ementa do Projeto:** Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

**Autoria do Projeto:** Deputado José Mentor

**Relatoria do Projeto:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 15/04/2015, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PLC nº 60, de 2013, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

##### **Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, de 2011 - Complementar

##### - Não Terminativo -

*Altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.*

**Autoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, de 2014

- Não Terminativo -

*Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

**Autoria:** Deputado Antonio Bulhões

**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2015

- Não Terminativo -

*Altera o Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 - Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.*

**Autoria:** Supremo Tribunal Federal

**Relatoria:** Senador José Maranhão

**Relatório:** A ser apresentado

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 6

##### CONSULTA (SF) Nº 1, de 2015

- Não Terminativo -

*Requer, nos termos do inciso V, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, a remessa da presente consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

**Autoria:** Senador Douglas Cintra

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Pela possibilidade de Senador, no exercício do cargo de Ministro de Estado, ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública indireta que estejam vinculados à sua pasta ou exerçam atividades correlacionadas ao Ministério sob o seu comando.

**Observações:**

- Em 15/04/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Ronaldo Caiado e Douglas Cintra, nos termos regimentais.
- Em 22/04/2015, foi recebido Voto em Separado do Senador Ronaldo Caiado.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Voto em separado \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2009****- Terminativo -**

*Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senadora Angela Portela

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

**ITEM 8****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, de 2011****- Não Terminativo -**

*Acresce § 5º ao art. 27 e parágrafo único ao art. 29, ambos da Constituição Federal, para vedar, respectivamente, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo e outros

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 9****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80, de 2011****- Não Terminativo -**

*Altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.*

**Autoria:** Senador Pedro Taques e outros

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**  
[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

**Autoria:** Senador Eunício Oliveira

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

## ITEM 11

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, de 2012

- Não Terminativo -

*Altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão.*

**Autoria:** Senador Delcídio do Amaral e outros

**Relatoria:** Senador Luiz Henrique

**Relatório:** Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, de 2012

- Não Terminativo -

*Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.*

**Autoria:** Deputado Vicentinho

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão

*terminativa.*

**Textos da pauta:**  
[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

### ITEM 13

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, de 2013

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Romero Jucá

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

**Observações:**

*- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**  
[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

### ITEM 14

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 197, de 2014

##### - Não Terminativo -

*Susta os efeitos do Decreto nº 2.735, de 24 de agosto de 1998, expedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**  
[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

### ITEM 15

#### OFICIO "S" Nº 52, de 2015

##### - Não Terminativo -

*Comunica ao Senado Federal que, em sessão realizada no dia 15 de abril de 2015, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu o Senhor GUSTAVO DO VALE ROCHA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pronto para deliberação

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 16

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, de 2013

- Não Terminativo -

*Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.*

**Autoria:** Deputado Carlos Bezerra

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Favorável à Proposta

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato tanto os acréscimos quanto as supressões em todas obras, serviços ou compras.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2012, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição possui somente dois artigos. O primeiro deles, promove a alteração no dispositivo da Lei de Licitações e Contratos, enquanto o segundo contém a cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, ao projeto, que antes de vir a este colegiado tramitou pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde recebeu parecer pela aprovação, nos termos em que foi proposto.

Este é o Relatório.

### II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I e II, g, c/c o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre

a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, assim como se pronunciar terminativamente quanto ao mérito.

Compete à União, privativamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme preveem os arts. 22, XXVII, e art. 173, § 1º, III, da Lei Maior.

O projeto não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, louvamos a iniciativa da ilustre Senadora Ana Amélia. É correta a afirmação que faz de que o permissivo existente na atual redação do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, tem sido irresponsavelmente utilizado. A alteração para 50% a mais no valor inicial do contrato de obras e serviços de engenharia é algo com que já conta a contratada ao assinar o ajuste. Por seu turno, o administrador público deixa de dedicar adequado esforço no planejamento e desenho do empreendimento, assim como na sua orçamentação, também escorado no elástico permissivo legal. A exceção virou regra, e quase sempre em prejuízo do interesse público.

Concordamos plenamente em limitar no patamar único de 25% do valor inicial atualizado do contrato os acréscimos e as supressões em todas obras, serviços ou compras, sem exceção.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2012, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 25, DE 2012

Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato tanto os acréscimos quanto as supressões em todas obras, serviços ou compras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

65.

.....  
 ..  
 ..  
 § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

(NR)

”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pode-se afirmar, sem risco de errar, que o permissivo existente na atual redação do § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos tem sido usado de forma irresponsável. Normalmente, em prejuízo da Administração, do melhor interesse público e dos cofres públicos.

Como um mantra que se repete indefinidamente, é praticamente certo que um contrato de reforma de edifício ou de equipamento será acrescido em 50% do seu valor inicial.

Isso não se coaduna com os melhores princípios da administração, especialmente com o do planejamento. Não há o que justifique tamanha abertura, para ser usada sem medida e irresponsavelmente.

Este Projeto de Lei pretende inibir essa prática, mas é claro que não se poderia imaginar inexistir margem de manobra para imprevistos surgidos ao longo da execução contratual, que possam demandar redução ou aumento do seu valor original. Todavia, julgamos ser necessário estabelecer isonomia nas modificações tanto num sentido quanto no outro. Dessa forma, a alteração no texto do dispositivo da Lei nº 8.666, de 1993, limita no patamar único de 25% do valor inicial atualizado do contrato os acréscimos e as supressões em todas obras, serviços ou compras, sem exceção.

Considerando a relevância da matéria e seu cunho moralizador, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**  
PP - RS

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Seção III****Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

*(Às Comissões de Serviço de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 24/02/2012.

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2012, da Senadora Ana Amélia, *que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato tanto os acréscimos quanto as supressões em todas obras, serviços ou compras.*

**RELATOR “ad hoc”: Senador ALOYSIO NUNES  
FERREIRA**

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) em epígrafe, que tem por fim estabelecer novo limite máximo, de 25% (vinte e cinco por cento), para acréscimos ao valor inicial atualizado do contrato em todas as obras, serviços ou compras.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro altera o § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, enquanto o segundo define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

A proposição, à qual não foram ofertadas emendas perante esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Por força do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a obras públicas em geral.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos apropriada a afirmação da ilustre Senadora Ana Amélia de que “o permissivo existente na atual redação do § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos tem sido usado de forma irresponsável. Normalmente, em prejuízo da Administração, do melhor interesse público e dos cofres públicos”. Efetivamente, os contratantes já veem como certa a ampliação em 50% do valor inicial de um contrato de reforma de edifício ou de equipamento. O permissivo hoje existente leva, inclusive, a certo desleixo do administrador quando do orçamento da reforma.

Vê-se a valorização do princípio do planejamento, citado pela autora do Projeto, como consequência da sua aprovação. Haverá mais zelo por parte dos gestores ao elaborarem editais e ao orçarem os serviços que serão contratados, além de garantir maior segurança na execução financeira do orçamento público.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente em exercício

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator “ad hoc”



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 24/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 RELATOR: \_\_\_\_\_

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT) <i>H. B. Faria</i>
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT) <i>J. D. do Amaral</i>
Jorge Viana (PT) <i>J. Viana</i>	3. Wellington Dias (PT) <i>W. Dias</i>
Walter Pinheiro (PT) <i>W. Pinheiro</i>	4. Eduardo Lopes (PRB) <i>Eduardo Lopes</i>
Acir Gurgacz (PDT) <i>A. Gurgacz</i>	5. Pedro Taques (PDT) <i>P. Taques</i>
João Capiberibe (PSB) <i>J. Capiberibe</i>	6. Rodrigo Rolemberg (PSB) <i>R. Rolemberg</i>
Inácio Arruda (PC DO B) <i>I. Arruda</i>	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>V. Grazziotin</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB) <i>R. Jucá</i>
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>S. Souza</i>
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB) <i>R. Requião</i>
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP) <i>F. Dornelles</i>
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB) <i>C. Andrade</i>
Eduardo Braga (PMDB) <i>Eduardo Braga</i>	6. Casildo Maldaner (PMDB) <i>C. Maldaner</i>
Ciro Nogueira (PP) <i>C. Nogueira</i>	7. Ivo Cassol (PP) <i>I. Cassol</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>	1. Aécio Neves (PSDB) <i>A. Neves</i>
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>A. Nunes</i>
Cyro Miranda (PSDB) <i>C. Miranda</i>	3. Alvaro Dias (PSDB) <i>A. Dias</i>
Jayme Campos (DEM) <i>J. Campos</i>	4. VAGO <i>VAGO</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) <i>A. Monteiro</i>
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB) <i>J. Claudino</i>
Blairo Maggi (PR) <i>B. Maggi</i>	3. Vicentinho Alves (PR) <i>V. Alves</i>
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão



2



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 60, DE 2013**

**(Nº 6.376/2009, na Casa de origem, do Deputado José Mentor)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 123 e 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

Art. 2º O caput do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 123. ....

.....  
V - houver indicação de principal condutor do veículo.

....." (NR)

Art. 3º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 257. ....

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito quem é o principal condutor do veículo; após o aceite deste, seu nome constará no Certificado de Registro de Veículo, passando a ser responsável pelo veículo em trânsito e/ou fora dele." (NR)

Art. 4º O Certificado de Registro de Veículo será adaptado ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.376, DE 2009**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa o Art. 123, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**"Art. 123. ....**

**V – houver indicação de principal condutor do veículo." (AC)**

Art. 2º Passa o Art. 257, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art. 257. ....**

**"§ 10. Poderá o proprietário, indicar ao órgão executivo de trânsito quem é o Principal Condutor do veículo, que após o aceite deste, deverá constar no Certificado de Registro de Veículo, o qual será responsável pelo veículo em trânsito e/ou fora dele." (AC)**

Art. 3º O órgão executivo de trânsito deverá adaptar o Certificado de Registro de Veículo ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Congressistas,

O presente Projeto de Lei tem o propósito de permitir que o proprietário de veículo automotor, seja pessoa física ou jurídica, possa indicar quem é o Condutor Principal de seu veículo.

Propomos que tal iniciativa tenha o “aceite” do condutor e que deverá constar do CRV – Certificado de Registro de Veículo, sendo que, tais alterações deverão ser implementadas pelo órgão de trânsito num prazo de 90 (noventa) dias.

A justificativa principal para tal propositura se assegura na possibilidade de dar tranquilidade ao proprietário do veículo em relação ao seu condutor, pois é rotineiro verificarmos que o primeiro às vezes sequer tem conhecimento das rotas percorridas pelo segundo, nem tampouco, das infrações cometidas pelo mesmo.

Inclusive, tal alteração no CRV possibilitará a diminuição nos casos de dúvida em relação aos constantes conflitos de trânsito, até mesmo via judicial, seja na esfera cível ou criminal, possibilitando a possível autoria de danos físicos e/ou materiais.

Assim, Senhoras e Senhores Congressistas, pedimos apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

**JOSÉ MENTOR**  
Deputado Federal - PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

---

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

---

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

---

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 11/9/2013

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15179/2013



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, que *altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.*

SF/14884-36388-05

**RELATOR:** Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.376-C, de 2009, na origem), de iniciativa do Deputado José Mentor, formulado com o objetivo de alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para possibilitar ao proprietário indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo automotor.

Página: 1/6 07/08/2014 14:58:22

98fe7ada0a1db050a00197ca61c06b5b617aae5

O projeto consta de cinco artigos. O primeiro especifica o objeto da lei. O segundo acrescenta inciso ao art. 123 do CTB, a fim de possibilitar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) quando houver indicação do principal condutor do veículo. O art. 3º acrescenta parágrafo ao art. 257 do CTB – que trata dos sujeitos passivos das penalidades de trânsito – para facultar ao proprietário do veículo a indicação, ao órgão executivo de trânsito, do nome do principal condutor do veículo, o qual, após aceita a indicação, terá seu nome também inscrito no CRV e passará a ser responsável pelo veículo em trânsito e fora dele. O art. 4º determina que o CRV será adaptado ao disposto na lei no prazo de

Recebido em 7/8/14  
Hora: 13:40  
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC N° 60 DE  
m 13/08/2014





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, e o art. 5º contém cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca a possibilidade de dar tranquilidade ao proprietário do veículo em relação ao seu condutor principal, que será responsável pelas infrações de trânsito cometidas. Ressalta também a melhoria da identificação do responsável nos conflitos de trânsito, seja na esfera cível ou criminal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Projeto de Lei obteve parecer favorável na CVT, e foi aprovado na CCJC na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e aqui distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por ter sido distribuída a esta Comissão com exclusividade, compete-lhe, ainda, o exame da questão de mérito.

O PLC nº 60, de 2013, não contém vícios de iniciativa, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e jurídicos. Além disso, atende à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, XI.

Quanto ao mérito, a proposição representa avanço ao criar a figura do principal condutor que, uma vez cadastrado, passará a ser responsável pelo veículo.

ga2014-04796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PL C Nº 60 DE 13  
FL 14 (10)

SF/14884.96398-05

Página: 2/6 07/08/2014 14:58:22

98fe7ada0a1db050a00f97ca6fc06b56b6176ae5





SF/14884.96388-05

Na prática, a medida será de grande valia para os proprietários de veículos que são utilizados habitualmente por terceiros, como filhos, parentes, ou motoristas profissionais. Indicado o condutor principal, será este o responsável pelas infrações de trânsito de responsabilidade do condutor (art. 257, § 3º, do CTB), assim como pelas demais, nos casos em que não for identificado de imediato o infrator.

Evita-se, nestes casos, que o proprietário tenha que recorrer ao trâmite burocrático de indicar o infrator, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado responsável pela infração (art. 257, § 7º). O principal condutor será presumidamente responsável pelas infrações, por ser o responsável pelo veículo.

No entanto, em que pese a medida ser oportuna e representar um avanço, entendemos que alguns pontos devem ser aprimorados.

O objetivo do projeto é o de que o principal condutor assuma, quanto às infrações, a responsabilidade que antes era atribuída ao proprietário do veículo, qual seja, uma responsabilidade decorrente de presunção relativa.

Seria absurdo pensar que o objetivo da norma seria o de que o principal condutor nominado passasse a ser o responsável por todas as infrações, mesmo quando não fosse o condutor na ocasião da infração.

Deve-se ressaltar que interesse público que orienta o Código é o da identificação do real infrator. Por isso a responsabilidade do proprietário do veículo decorre de presunção relativa e é determinada nos moldes do § 7º do art. 257:

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Assim, para que seja atingido o objetivo de imputar ao principal condutor o mesmo tipo de responsabilidade que antes era restrita ao proprietário do veículo, deve-se alterar também o dispositivo mencionado acima:

ga2014-04796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC N° 60 DE 15/09/2014



Página: 3/6 07/08/2014 14:58:22

98fe7ada0a1db050a00f97ca6fc06b56b6176ae5



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

4

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.

A alteração do § 7º também se faz necessária para que o principal condutor seja notificado da autuação, e para que seja possível da sua parte a indicação do real infrator, quando necessária.

Outra questão relevante diz respeito à ausência de previsão da forma que o principal condutor poderá ter seu nome desvinculado de determinado veículo.

No caso do proprietário, há norma prevendo a forma de se livrar da responsabilidade quando há transferência de propriedade:

**Art. 134.** No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Quanto ao principal condutor, entendemos que também deverá haver disposição que preveja a forma de cessação da responsabilidade. Não pode o principal condutor ficar vinculado ao veículo até que o proprietário resolva modificar sua situação, sem meios de se desvincilar por conta própria da responsabilidade assumida quanto ao veículo. Basta pensar no caso do motorista profissional que deixou o emprego e precisa se desvincular da responsabilidade pelo veículo do antigo empregador.

Por fim, entendemos que a previsão de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo para o cadastramento do principal condutor, implicará custos desnecessários e maior burocratização no procedimento de inscrição e alteração do principal condutor. Tal problema pode ser evitado com a criação de um cadastro de principal condutor no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

### III – VOTO

ga2014-04796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC N° 60 DE 15  
FL 16/09/2014



Página: 4/6 07/08/2014 14:58:22

98fe7ada0a1db050a00f97ca5fc06b56b5176ae5

SF/14884.96388-05



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

5

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, na forma do substitutivo proposto a seguir:

**EMENDA N° 4 - CCJ**  
(Substitutivo)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60, DE 2013**

SF14884.96388-05

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, para fins de responsabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

**Art. 2º** O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração ao § 7º e acrescido dos §§ 10 e 11:

“Art. 257. ....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será

Página: 5/6 07/08/2014 14:58:22

98fe7ada0a1db050a00f97ca9fc06b56b6176ae5

ga2014-04796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PL N° 60 DR  
Fl... 11/leg.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

6

considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.

.....  
 § 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no RENAVAM.

§ 11. O principal condutor será excluído do RENAVAM:

- I – quando houver transferência de propriedade do veículo;
- II – mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- III – a partir da indicação de outro principal condutor.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015

Senador Benedito de Lira, Presidente eventual

, Relator

Página: 6/6 07/08/2014 14:58:22  
98fe7ada0a1db050a00f97ca6fc06b56b6176ae5

SF14884-96388-05

ga2014-04796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC N° 60 DE 13  
PR 18/07/2014





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Em 15/04/2015

*Eduardo Gómez*  
Ednaldo Magalhães Siqueira  
Secretário de Comissão

Reunião: 5ª Reunião, Ordinária, da CCJ  
Data: 15 de abril de 2015 (quarta-feira), às 10h  
Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>	
Marta Suplicy (PT) <i>Marta Suplicy</i>	1. Walter Pinheiro (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. Jorge Viana (PT)
José Pimentel (PT) <i>José Pimentel</i>	3. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT) <i>Fátima Bezerra</i>	4. Angela Portela (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	5. Zeze Perrella (PDT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>Acir Gurgacz</i>	6. Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>
Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>	7. Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>
Ciro Nogueira (PP) <i>Ciro Nogueira</i>	8. Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>	
Eunício Oliveira (PMDB) <i>Eunício Oliveira</i>	1. Roberto Requião (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <i>Edison Lobão</i>	2. Omar Aziz (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Ricardo Ferraço</i>	3. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Romero Jucá (PMDB) <i>Romero Jucá</i>	4. Waldemir Moka (PMDB)
Simone Tebet (PMDB) <i>Simone Tebet</i>	5. Dário Berger (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	6. Rose de Freitas (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
José Maranhão (PMDB) <i>José Maranhão</i>	8. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>	
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ronaldo Caiado (DEM) <i>Ronaldo Caiado</i>	2. Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>
Aécio Neves (PSDB) <i>Aécio Neves</i>	3. Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>
José Serra (PSDB) <i>José Serra</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Antônio Anastasia (PSDB) <i>Antônio Anastasia</i>	5. Wilder Morais (DEM)
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>	
Antônio Carlos Valadares (PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i>	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Grazziotin</i>
Roberto Rocha (PSB) <i>Roberto Rocha</i>	2. João Capiberibe (PSB) <i>João Capiberibe</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>Randolfe Rodrigues</i>	3. José Medeiros (PPS) <i>José Medeiros</i>
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	1. Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>
Marcelo Crivella (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	2. Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>
Magno Malta (PR) <i>Magno Malta</i>	3. Elmano Férrer (PTB) <i>Elmano Férrer</i>

CCJ/SEN  
Fl. 19 (60)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – SUBSTITUTIVO AO PLC 60/2013.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
MARTA SUPLICY (PT)	X			1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. JORGE VIANA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT) (RELATOR)	X			3. LINDBERGH FARIA (PT)			
FATIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRÃO (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DARIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X	
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PSDB)		X	
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)		X	
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NAO	ABSTENCAO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)		X	
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENCAO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)		X	
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAIRO MAGGI (PR)		X	
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FERRER (PTB)			

Quórum: 19  
 Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABS 0  
 \* Presidente não votou

ANEXO II. ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO N° 2, EM 15/04/2015

**Senador BENEDITO DE LIRA**  
 Presidente Eventual

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS. CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

**Flávio Coelho**



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 8 /2015-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 15 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Turno Suplementar.

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do **Substitutivo**, de autoria do Senador José Pimentel, ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, de autoria do Deputado José Mentor, que *Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.*

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CCJ/SP  
Fl. 21607-

3



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, de iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, tem o objetivo de alterar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Na Justificação da iniciativa são arrolados argumentos no sentido de que o seu objetivo é impedir a tramitação dos projetos de lei ditos meramente autorizativos, que se caracterizam pelo fato de pretenderm autorizar o Poder Executivo a adotar providências que a Constituição atribui ao âmbito de competência desse Poder.

Argumenta-se, ademais, que “opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

porventura, frutificar. Não se admite lei inócula, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a proposição em pauta, nos termos regimentais. Conforme a Constituição Federal (art. 59, parágrafo único), cabe a lei complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, o Congresso Nacional tratou do assunto e aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas que orientam o processo legislativo.

Esta Lei tem prestado bons serviços ao Parlamento, pois hoje temos em vigor regras que facilitam e norteiam a elaboração dos diplomas legais.

A propósito, cabe recordar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, se originou de projeto apresentado pelo Deputado Federal e também Constituinte Koyu Iha, que, após a promulgação da Constituição, procurou atuar para regulamentar e dar efetividade à nova Carta Magna.

No que se refere especificamente ao presente Projeto de Lei, de iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, entendemos que vem no sentido do aperfeiçoamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao propor incluir vedação ao uso, em proposições, de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Com efeito, um dos consensos hoje existentes no Congresso Nacional reconhece a necessidade de tornar mais ágil o processo legislativo e a proposição que ora analisamos vai nesse sentido, ao adotar instrumento legal que deverá ser utilizado para inibir e no limite sustar os projetos de lei



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

que têm o objetivo de autorizar o Poder Executivo a adotar medidas que ele já tem a faculdade ou a obrigação de adotar, pois assim estabelecido pela Constituição Federal.

Na verdade, tais proposições, além de inconstitucionais terminam por caracterizar *capitis diminutio* do papel do Poder Legislativo, cuja função precípua não é a de sugerir ou recomendar medidas ou ações pontuais ao Executivo, mas sim a de aprovar políticas públicas substanciais, que vinculem e obriguem a toda a Administração Pública e a todos os Poderes.

Por outro lado, como referido na Justificação do presente projeto de lei, sugestões que qualquer Senador pretender fazer a autoridades públicas devem ser efetivadas mediante o instrumento da indicação, espécie de proposição adequada para tanto e que, inclusive, está sendo reformulada, para poder atender a esse fim, pela Comissão que está elaborando o projeto do novo regimento interno do Senado Federal.

A proposição nos oferece a oportunidade, também, de aperfeiçoar ainda mais a Lei Complementar nº 95, de 1998, para nela deixar expresso, na esteira do dispositivo que veda à lei conter matéria estranha ao seu objeto, determinação no sentido de que tal norma alcança as medidas provisórias, constituindo elemento de sua juridicidade. Para tanto, apresentamos a emenda respectiva.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 – Complementar e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1, CCJ



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Acresça-se, ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, o seguinte parágrafo único:

Art. 7º .....

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se às medidas provisórias editadas pelo Presidente da República, e constitui elemento de sua juridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2011 (Complementar)

Altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O inciso II no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
II – a lei não conterá:

- a) matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
  - b) autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do seu destinatário;
- .....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, é muito comum o hábito de parlamentares tentarem burlar o vício de iniciativa legislativa pela apresentação de projetos que “autorizam” poder, notadamente o Executivo, a tomar decisões que já são da sua competência constitucional.

Os projetos de lei de caráter meramente autorizativo originados no Congresso Nacional suscitam controvérsia viva e não pacificada. A nosso ver, trata-se de uma prática abominável e que empeerra o processo legislativo, lotando a pauta de comissões com projetos inócuos e fadados ao arquivamento.

Nesta Casa legislativa há certa complacência com a prática, respaldada em interpretação, com a qual discordamos, consubstanciada no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da lavra do saudoso Senador Josaphat Marinho.

O certo, contudo, é que a quase totalidade dos projetos autorizativos aprovados no Senado Federal não prospera, uma vez que, no âmbito da Câmara dos Deputados, o entendimento é diverso. Decide-se, lá, pela prejudicialidade dessas proposições, consideradas matéria prejulgada na sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se firmou entendimento de que os projetos de lei autorizativos, em matéria que a Constituição não exige a concessão de autorização, encerram inconstitucionalidade. O item 1.1 da Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJ/CD, de 1994, apresenta o seguinte enunciado: “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Igualmente, opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que, porventura, frutificar. Não se admite uma lei inócula, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa. Não há o que impila a quem, por determinação da Carta Política, detenha da iniciativa da lei na matéria, a cumprir o comando autorizativo. Certo é que, concedida a simples autorização legislativa, não há nada que obrigue o seu destinatário. Ou seja, a lei nascerá letra morta.

As observações aqui feitas não se referem, obviamente, às situações em que o texto constitucional exige autorização de um poder a outro, como requisito de validade, para a prática de determinados atos. Por exemplo: o art. 49, II, exige autorização do Congresso Nacional para o Presidente da República declarar a guerra e para celebrar a paz. Tais situações são totalmente distintas dos casos em comento.

O objetivo da proposição, portanto, é pacificar a matéria e tornar clara a vedação, ajudando a limpar a pauta de projetos inócuos, que poderão ser sumariamente arquivados.

Vale lembrar ainda, em favor da aprovação da presente proposição, que já tramita no Senado Federal projeto de Resolução do eminentíssimo senador José Pimentel para dispor sobre a “Indicação”, proposição através da qual o senador poderá sugerir a outro Poder a adoção de providência, que – quando aprovado - atenderá plenamente ao que hoje se intenta mediante projetos de caráter “autorizativo”. Não é demais lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados já contempla a “Indicação” entre as proposições de iniciativa dos Deputados Federais.

Convicta da relevância da proposição que apresento, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **Constituição Federal, de 1988**

.....  
**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

.....

### **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....  
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
  - II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
  - III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
  - IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
- .....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 20/04/2011

4

**PARECER Nº , DE 2014**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2014** (PL nº 3.193, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que “*acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*”.

SF114234-555533-30  


RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 14, de 2014, de autoria do **Deputado ANTÔNIO BULHÕES**.

O projeto visa a alterar a Lei nº. 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de maneira a garantir que as faixas de pedestre sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

O autor fundamenta a iniciativa citando os atropelamentos que ocorrem nas faixas de pedestre, notadamente à noite. Contribuem para isso a má iluminação das ruas e a redução de até trinta por cento da capacidade das pessoas em enxergar em condições de baixa visibilidade.



Conclui o autor que a indicação luminosa adequada das faixas de pedestre é condição essencial para contribuir com a redução de atropelamentos em faixas de pedestre no período noturno.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ, entre outros assuntos, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Como esta é a única comissão a se posicionar acerca do tema, compete-lhe também opinar quanto ao mérito.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61. Também não há vícios de juridicidade ou de regimentalidade.



Quanto ao mérito da proposição, associo-me às razões do autor. De fato, as más condições de visibilidade das ruas e avenidas contribuem para elevar o número de atropelamentos. A faixa de pedestre é o local adequado à travessia de pessoas, mas é preciso chamar a atenção dos condutores dos veículos da sua existência, de maneira que haja tempo suficiente para reduzir a velocidade ou parar o veículo. Quanto maior a atenção do condutor, maiores as condições de proporcionar uma travessia segura para os pedestres.

Por fim, em relação à técnica legislativa, entendemos que a redação do Projeto pode ser aperfeiçoada em alguns pontos. O primeiro deles refere-se aos termos “sinais luminosos” e “iluminação”. Não cabe à lei detalhar como será realizada a iluminação da faixa de pedestres, pois se trata de questão eminentemente técnica. Tais assuntos devem ser dispostos pelo Conselho Nacional de Trânsito, foro competente para a regulamentação das disposições do Código de Trânsito.

O segundo ponto refere-se a possível problema de interpretação da redação do parágrafo proposto, pois o texto sugerido é ambíguo. A primeira interpretação possível é de que os sinais luminosos serão instalados em todas as faixas de pedestre e, onde houver grande circulação de pessoas, deverá haver iluminação.



SF114234-55533-30

O segundo entendimento é de que apenas as faixas com grande circulação de pessoas deverão possuir sinais luminosos e iluminação.

De todo modo, entendemos que todas as faixas de pedestre devam ser sinalizadas e iluminadas de forma a garantir uma travessia segura independentemente do horário, e de serem ou não de “grande circulação de pedestres”.

De fato, quando há justificativa técnica para existência da faixa, não cabe fazer distinção entre as mais e as menos seguras. Nesse sentido, entendemos que a própria exigência de “sinal luminoso” deixa de ter razão de ser, pois a própria iluminação destacada fará o papel de alertar aos motoristas acerca da travessia.

O terceiro e último ponto que entendemos necessário alterar diz respeito à ementa vazia do projeto, o que fere o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A proposta, portanto, é que a ementa seja alterada para explicitar o objeto da lei.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 14, de 2014, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, com alterações decorrentes das seguintes emendas:



**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se à proposta ementa do PLC nº 14, de 2014, a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as travessias de pedestre tenham iluminação adequada.”

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao proposto parágrafo único do art. 85, da Lei nº 9.503, de 1997, conforme contido no art. 2º do PLC nº 14, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 85. ....**

**Parágrafo único.** O CONTRAN estabelecerá as condições mínimas de iluminação das travessias de que trata o *caput*, de forma a garantir a visualização dos pedestres a distâncias que permitam a parada segura dos veículos, independente da hora.” (**NR**)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 14, DE 2014**

**(Nº 3.193/2008, na Casa de origem, do Deputado Antonio Bulhões)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 85. ....

Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

---

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.193, DE 2008**

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 85 .....

*Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.*" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A faixa de pedestres, cuja existência está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, tem contribuído para reduzir o número de atropelamentos. Assim, ela tem cumprido não só o papel de salvar vidas, mas também o de reduzir os gastos públicos na área da saúde.

Apesar disso, durante a noite, ocorrem ainda muitos atropelamentos em ruas mal-iluminadas. Naturalmente alguns fatores contribuem para que a travessias nessas ruas se tornem mais perigosas, como a redução da capacidade das pessoas de enxergar em até 30% em condições de pouca luminosidade, e a perda de noção de distância e profundidade para os que têm miopia, astigmatismo, hipermetropia, catarata e glaucoma.

Segundo o especialista do Centro de Experimentação e Segurança Viária (Cesvi) e coordenador da pesquisa "Ver e ser visto", José Antônio Oca, um carro a 60km/h precisa deslocar-se 43m antes de parar completamente. Se a velocidade for de 80km/h, a distância sobe para 65m. Isso levando-se em conta um motorista descansado, com boa visão, pneus e freios em excelente estado, pista

plana e seca. Logo, de noite, quando se tem naturalmente uma redução na capacidade da visão, uma sinalização luminosa indicando as faixas de pedestres e uma iluminação adequada nesses locais tornam-se essenciais para que os condutores de veículos enxerguem os pedestres a uma distância suficiente para frear o carro de forma a evitar um atropelamento.

Vale mencionar um levantamento do Detran divulgado no início do ano passado pelo Correio Braziliense, apontando que 45% dos acidentes com morte entre janeiro e setembro de 2006 ocorreram das 18h às 23h, sendo que os ciclistas e os pedestres foram as principais vítimas. Apesar de esses dados serem de Brasília, pode-se imaginar que, em outras cidades, a tendência também seja a mesma em locais de pouca iluminação.

É por essa razão que estamos apresentando este projeto de lei, que tem o objetivo de aumentar a segurança dos pedestres, na medida em que ele possibilitará aos motoristas enxergar melhor os pedestres, e vice-versa.

Peço, assim, o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto, que pretende aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro para colocar mais vidas à salvo de atropelamentos.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

##### **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

---

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 25/03/2014

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 14,<sup>1</sup> de 2014 (nº 3.193, de 2008, na Casa de origem)

<b>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2014 (nº 3.193, de 2008, na Casa de origem)</b>
	Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.
	<b>Art. 2º</b> O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
<b>Art. 85.</b> Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.	“ <b>Art. 85.</b> .....
	Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.”(NR)
<b>Art. 86.</b> Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.	
	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1



5



**SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 28, DE 2015**

(Nº 7.920/2014, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Supremo Tribunal Federal)

Altera o Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 - Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2015;

II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2015;

III - 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

IV - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2016;

V - 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Art. 3º O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça em conjunto com os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deverão, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com as funções de confiança do Poder Judiciário da União, mediante a racionalização de suas estruturas administrativas.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Lei são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	10.883,07
		12	10.529,70
		11	10.187,80
	B	10	9.857,00
		9	9.536,95
		8	9.227,28
		7	8.927,67
		6	8.637,79
	A	5	8.357,32
		4	8.085,96
		3	7.823,41
		2	7.569,38
		1	7.323,60
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	6.633,12
		12	6.405,67
		11	6.186,02
	B	10	5.973,90
		9	5.769,06
		8	5.571,24
		7	5.380,20
		6	5.195,72
	A	5	5.017,55
		4	4.845,50
		3	4.679,35
		2	4.518,90
		1	4.363,94
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	3.928,39
		12	3.793,69
		11	3.663,60
	B	10	3.537,98
		9	3.416,66
		8	3.299,50
		7	3.186,36
		6	3.077,10
	A	5	2.971,59
		4	2.869,69
		3	2.771,29
		2	2.676,27
		1	2.584,50

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.920, DE 2014

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo II de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do anexo I desta Lei.

Art. 2º A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, , será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

- I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2015;
- II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2015;
- III - 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2016;
- IV - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2016;
- V - 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;
- VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Art. 3º O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com as funções de confiança do Poder Judiciário da União, mediante a racionalização de suas estruturas administrativas.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,      de      de      ; da Independência e      da República.



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo alterar a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante o ajuste da tabela de vencimentos da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Teve por escopo aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciais, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo, que têm remuneração variando entre 12 e 18 mil reais para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista Judiciário está atualmente entre 6 e 10 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista Judiciário não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência.

Tal defasagem traz como consequência maior rotatividade de servidores nos órgãos do Poder Judiciário da União com prejuízos no que se refere à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

Por tais razões, o art. 1º altera a tabela de vencimentos constante do anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Foi previsto, para fazer face ao orçamento, proposta de parcelamento constante do art. 2º, razão pela qual o impacto orçamentário para o exercício de 2015 é de R\$ 1.473.593.206,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e duzentos e seis reais).

Ressalto que o projeto, ora proposto, observa o enquadramento previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

29-AGO-2014

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	10.883,07
		12	10.529,70
		11	10.187,80
	B	10	9.857,00
		9	9.536,95
		8	9.227,28
		7	8.927,67
		6	8.637,79
		5	8.357,32
		4	8.085,96
		3	7.823,41
		2	7.569,38
		1	7.323,60
	A	13	6.633,12
		12	6.405,67
		11	6.186,02
TÉCNICO JUDICIÁRIO	B	10	5.973,90
		9	5.769,06
		8	5.571,24
		7	5.380,20
		6	5.195,72
		5	5.017,55
	A	4	4.845,50
		3	4.679,35
		2	4.518,90
		1	4.363,94
		5	4.200,00
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	3.928,39
		12	3.793,69
		11	3.663,60
	B	10	3.537,98
		9	3.416,66
		8	3.299,50
		7	3.186,36
		6	3.077,10
		5	2.971,59
		4	2.869,69
	A	3	2.771,29
		2	2.676,27
		1	2.584,50
		5	2.480,00
		4	2.376,00

---

Mensagem nº 34

Brasília, 28 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação das egrégias Casas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei e a respectiva justificação, que altera o dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de eleva estima e distinta consideração.



Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004, e dá outras providências.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Consulta nº 1, de 2015, do Senador Douglas Cintra, que *requer, nos termos do inciso V, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, a remessa da presente consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

SF15694.99796-33

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame a Consulta nº 1, de 2015, do Senador Douglas Cintra, para que esta Comissão opine *acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

O consulente alega em sua justificação que *estando o Senador afastado do exercício da atividade parlamentar (com base no artigo 56, inciso I, da Constituição Federal), e investido no cargo de Ministro de Estado, este poderá vir a ser convocado, entre suas atribuições, a representar a pasta que comanda em Conselhos de empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos da Administração.*

Conclui o requerente que o seu intuito é *conferir segurança jurídica à nomeação de Senadores licenciados para o exercício de cargo de Ministro de Estado como membros dos Conselhos de Administração ou*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

*Fiscal dessas entidades, e, nesse sentido, faz-se indispensável a manifestação acerca do tema pela CCJ.*

Trata-se, portanto, de examinar se Senador licenciado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado pode ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.

## II – ANÁLISE

A fundamentação da referida Consulta é o inciso V do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que prevê a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para *opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão.*

Não obstante esteja a Consulta a indicar, equivocadamente, o inciso V do art. 100 do RISF, erro material este que não deve ser motivo para o seu indeferimento, não há dúvida tratar-se de consulta a que se refere o mencionado inciso V do art. 101, conformando-se, assim, a fundamentação do pedido nesta nossa análise.

Ressaltamos, contudo, que o consulente deixou dúvida quanto à redação da parte da final da Consulta, ao se referir a assunção de vaga em *Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

Da forma como está redigido, pode-se entender que essa permissão se estenda ao Conselho de *outros órgãos da Administração Pública* ou, o que seria vedado constitucionalmente, assumir vaga, não no Conselho especificamente, mas em *outros órgãos públicos.*

Deve-se, portanto, interpretar que se trata, no caso, de Ministro integrar como membro de *Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública,* ou seja, Ministro ser membro de Conselho de Administração de outros órgãos.

Entendemos procedente a fundamentação do consulente de que o art. 56, inciso I, da Lei Maior, que permite a investidura de Senador no cargo

SF15694.99796-33



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

de Ministro de Estado, sem a perda de seu mandato eletivo, também lhe assegura o direito-dever de tornar-se membro de Conselho de Administração –, que não deve ser confundido com integrante da Diretoria Executiva –, especialmente quando se trata de empresa pública ou sociedade de economia mista que esteja vinculada à sua pasta ou exerça atividades correlacionadas ao Ministério sob o seu comando.

Esse direito-dever decorre da supervisão que o Ministro deve exercer sobre as entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, in verbis:*

**Art. 49.** As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do § 1º do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério. (destacamos)

Por sua vez, o Decreto nº 757, de 19 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a composição das Diretorias e dos Conselhos de Administração, Fiscal e Curador das entidades estatais que menciona, estabelece, in verbis:*

**Art. 1º** Ressalvado o disposto em lei especial, nas empresas públicas, nas sociedades de economia mista, nas suas subsidiárias e controladas, bem assim em quaisquer empresas sob o controle direto ou indireto da União, o número de membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de, no máximo:

.....  
 § 1º No Conselho de Administração haverá, além do representante ou dos representantes dos acionistas minoritários um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, sendo os demais indicados pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver a sociedade, dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, cabendo a um deles a presidência do Colegiado.

SF/15694.99796-33



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

§ 2º Nas empresas públicas, cujo capital social pertença exclusivamente à União, os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver a empresa, e demissíveis *ad nutum*, ressalvado o disposto em lei especial.

§ 3º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um dos membros efetivos e respectivo suplente serão indicados pelo Ministro da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese, quando a indicação de membro da Diretoria, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal couber à União, inclusive quando a iniciativa couber a Ministro de Estado, será o nome submetido à prévia aprovação do Presidente da República. (destacamos)

SF15694.99796-33

Ressaltamos, ademais, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Parecer à Consulta nº 16, de 2011, do Presidente da Câmara dos Deputados, tendo como relator da matéria o Deputado Osmar Serraglio, *sobre a possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de empresas em que o Estado seja o principal acionista e a possibilidade do recebimento de remuneração por essa participação*, cuja conclusão foi pela:

"I) possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de entidades em que o Estado seja o principal acionista (empresas públicas e sociedades de economia mista), haja vista que essa função decorre do referido cargo;

II) possibilidade de o Deputado Federal licenciado para ocupar o cargo de Secretário de Estado perceber retribuição pecuniária (jeton) pela participação em tais conselhos; e

III) por conseguinte, não incorre o Deputado Federal nessas condições nas vedações do art. 54, I, "b" e II, "b" da Constituição Federal." (grifos nossos)

Ainda para maior esclarecimento do assunto, julgamos indispensável destacar e transcrever do referido relatório o seguinte:

"A presente consulta compõe-se de duas indagações: o primeiro, se é possível ao Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

de empresas em que o Estado seja o principal acionista; segundo, se é possível receber pagamento (jetons) por essa participação.

O Deputado LUIZ CARLOS HAULY cita o exemplo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A (COPEL), cujo estatuto social, nos arts. 31 a 34, prevê o pagamento de retribuição pecuniária pelo exercício da função de membro do seu Conselho Fiscal.

Com relação à primeira indagação, saliente-se que a participação em conselho fiscal ou em conselho de administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista não se constitui propriamente exercício de cargo em comissão, emprego ou função de confiança. Trata-se, sim, de uma função decorrente do exercício do cargo de Secretário de Estado, com assento no estatuto social da entidade estatal.

Com respeito à segunda indagação, assinale-se que, segundo De Plácido e Silva, *jeton* é um “galicismo que expressa a retribuição pela participação em órgão colegiado” (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 456). Não se trata, pois, de remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função de confiança. Trata-se, sim, de retribuição de caráter indenizatório, transitório, circunstancial, não possuindo natureza remuneratória e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente pelo comparecimento às sessões e custear as despesas geradas pelo exercício da atividade junto ao conselho fiscal ou ao conselho de administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A propósito, é oportuno trazer a colação o seguinte excerto do parecer do então Deputado FLÁVIO DINO, expedido por ocasião da Consulta nº 7, de 2009, no qual aponta quão frequente e comum são as situações dessa natureza:

*“Pode, no entanto, o parlamentar licenciar-se de seu mandato para assumir o cargo de Secretário de Estado, conforme o mencionado dispositivo prevê.*

*Dessa forma, nada obsta que o Deputado assuma a chefia da Secretaria de Estado e eventual função decorrente do cargo de Secretário. Assim ocorre, entre tantos outros exemplos, com o Ministro Geddel Vieira Lima, que se licenciou de seu mandato de Deputado Federal para assumir o Ministério da Integração Nacional e, como decorrência de seu cargo, preside o Conselho Deliberativo da SUDENE, conforme estabelece o art. 8º, §1º, da Lei Complementar 125, de 3 de janeiro de 2007. Situação semelhante ocorre com o Ministro Reinhold Stephanes, deputado licenciado e atual dirigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que preside o Conselho Deliberativo da Política do Café por decorrência de sua função ministerial, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 4.623, de 21 de março de 2003. O mesmo acontece com o Ministro Edison*

SF15694.99796-33



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

*Lobão, das Minas e Energia, que é senador licenciado e que, por consequência de seu cargo de Ministro de Estado, preside o Conselho Nacional de Política Energética – conforme o disposto no artigo 2º do Decreto 3.520, de 21 de junho de 2000 – e o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, segundo dispõe o artigo 2º do Decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004.”*

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto da seguinte maneira:

I – pela possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de entidades em que o Estado seja o principal acionista (empresas públicas e sociedades de economia mista), haja vista que essa função decorre do referido cargo;

II – pela possibilidade de o Deputado Federal licenciado para ocupar o cargo de Secretário de Estado perceber retribuição pecuniária (jeton) pela participação em tais conselhos;

III – por conseguinte, não incorre o Deputado Federal nessas condições nas vedações do art. 54, I, “b”, e II, “b”, da Constituição Federal. (destaques nossos)

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela possibilidade de Senador, no exercício do cargo de Ministro de Estado, ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública indireta que estejam vinculados à sua pasta ou exerçam atividades correlacionadas ao Ministério sob o seu comando.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF15694.99796-33



**VOTO EM SEPARADO Nº – CCJ**  
(à Consulta nº 1, de 2015-SF)

VOTO EM SEPARADO à Consulta nº 1, de 2015, do Senador Douglas Cintra, que *requer, nos termos do inciso V, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, a remessa da presente consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

**SF13954-33985-13**

## I - RELATÓRIO

A Consulta nº 1, de 2015, de autoria do nobre Senador Douglas Cintra, foi encaminhada à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deste Senado Federal para opinar *acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

O consultante alega em sua justificação que *estando o Senador afastado do exercício da atividade parlamentar (com base no artigo 56, inciso I, da Constituição Federal), e investido no cargo de Ministro de*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

*Estado, este poderá vir a ser convocado, entre suas atribuições, a representar a pasta que comanda em Conselhos de empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos da Administração.*

Conclui o nobre Senador que o intuito é *conferir segurança jurídica à nomeação de Senadores licenciados para o exercício de cargo de Ministro de Estado como membros dos Conselhos de Administração ou Fiscal dessas entidades, e, nesse sentido, faz-se indispensável a manifestação acerca do tema pela CCJ.*

A presente consulta foi distribuída ao Excelentíssimo Senador Romero Jucá, para relatoria, que proferiu seu voto pela “*possibilidade de Senador, no exercício do cargo de Ministro de Estado, ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública indireta que estejam vinculados à sua pasta ou exerçam atividades correlacionadas ao Ministério sob o seu comando*”. Em breve síntese, fundamenta o seu parecer na tese de que os Ministros têm o direito-dever de supervisão das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas à respectiva pasta ministerial, sendo, então, decorrente da nomeação para a pasta a acumulação das atribuições ministeriais com a participação em Conselhos de Administração.

É o breve relatório.

SF13954-33985-13



SF13954-33985-13

## II - VOTO

Data máxima vênia, a nosso juízo, o Parlamentar licenciado do mandato eletivo para exercer o cargo de Ministro de Estado não pode ser membro de *Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros cargos da Administração Pública*, nos termos constantes, *in fine*, da Consulta que veio ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

De fato, a possibilidade de Parlamentar licenciar-se do seu mandato eletivo para exercer o cargo de Ministro de Estado, conforme prevê, expressamente, o art. 56, inciso I, da Constituição Federal, não pode se estender à participação desse Parlamentar licenciado como membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista ou de qualquer outro órgão da Administração Pública.

Isso porque o art. 54, inciso I, alínea “b”, do Estatuto Político veda aos Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades constantes da alínea anterior – no caso, a alínea “a” –, que menciona a *pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público*.

Também, a alínea “b” do inciso II do referido art. 54 veda aos Deputados e Senadores, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades referidas no inciso I, ‘a’, ou



*seja, a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.*

Logo, ambos incisos do art. 54 da Constituição Federal – acima transcritos – vedam expressamente o exercício de cargos, funções ou empregos – remunerados ou não – seja o marco temporal a expedição do diploma ou a posse – com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público.

SF13954-33985-13

Não podemos, na análise do texto constitucional, utilizarmos de uma interpretação extensiva, sob pena de deturpar o caráter normativo dado pelo Constituinte, vez que, quando pretendeu excepcionar esse dispositivo, o fez de forma clara e explícita no inciso I do art. 56, da Lei Magna. Se o legislador Constituinte tivesse querido permiti-lo, o teria feito pelo estabelecimento expresso dessa hipótese.

Em sua obra “*Comentários à Constituição Brasileira*” (3º vol., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 36), o nobre Pinto Ferreira assim dispôs:

“A Constituição Federal fixou os casos em que não se admite a perda do mandato, permitindo a compatibilidade e a subsequente convocação do suplente respectivo. Não sendo expressa a compatibilidade, isto é, admitida pela Constituição, a lei ordinária não pode estabelecer-la.”



Deve-se, ademais, invocar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao indeferir o pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 25.579-DF, julgado por aquela Corte, cuja ementa do acórdão deixou assim consignado:

“3. O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de Ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, 1). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (INQ-QO 777-3/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ 01.10.1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, **ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista**, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar.” (grifamos)

SF/13954-33985-13

Ademais, o argumento esposado pelo nobre Relator de que a supervisão é intrínseca ao cargo de Ministro e que isso lhe daria o ‘direito-dever’ de tornar-se membro do Conselho de Administração não encontra assento nos dispositivos legais. De acordo com o Decreto-Lei nº 200, de 1967, a supervisão desses órgãos é exercida mediante indicação, nomeação ou designação feita pelo Ministro da pasta (art. 26, parágrafo único, incisos). O próprio Decreto nº 757, de 1993, utilizado pelo Relator para embasar seu voto, menciona que os cargos serão preenchidos mediante indicação do Ministro de Estado.

Para concluir, a indicação para Conselho de Administração não é decorrência direta da nomeação para Ministro de Estado. Não são atribuições indissociáveis a obrigar que a nomeação para um cargo decorra



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

o direito-dever de assumir o outro. No caso de Parlamentares, a vedação seria maior ainda, vez que a Constituição Federal – quando permitiu excepcionar as vedações do art. 54, o fez de forma explícita no art. 56.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO** de vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública por Parlamentar investido no cargo de Ministro de Estado, por absoluta falta de amparo constitucional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**DEM/GO**

SF13954-33985-13  
A standard linear barcode representing the document identifier SF13954-33985-13.



# **SENADO FEDERAL**

## **CONSULTA**

### **Nº 1, DE 2015**

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos do inciso V, do artigo 100, do Regimento Interno do Senado Federal, a remessa da presente Consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Estando o Senador afastado do exercício da atividade parlamentar (com base no artigo 56, inciso I, da Constituição Federal), e investido no cargo de Ministro de Estado, este poderá vir a ser convocado, entre suas atribuições, a representar a pasta que comanda em Conselhos de empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos da Administração.

Em muitas situações, o sistema de entidades vinculadas a determinados Ministérios é composto por esses órgãos e empresas. Nesses casos, o Ministério costuma funcionar como órgão de orientação superior da respectiva empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista.

2

Com o intuito de conferir segurança jurídica à nomeação de Senadores licenciados para o exercício de cargo de Ministro de Estado como membros dos Conselhos de Administração ou Fiscal dessas entidades, faz-se indispensável a manifestação acerca do tema pela CCJ.

Sala das Sessões,

Senador **Douglas Cintra**

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10917/2015**

7

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*



RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a substituição dos professores nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade da proposição, a matéria se estriba, no plano da competência material, no art. 23, V, da Lei Maior, que determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem perseguir o objetivo comum de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Com respeito à competência legislativa, o PLS nº 532, de 2009, tem o seu fundamento no art. 22, XXIV, da Constituição, que atribui à União, de forma privativa, competência para editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional. O art. 24, IX, por sua vez, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Não há reparos a fazer à matéria, nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, trata-se, sem dúvida, de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do país, conforme registrou a CE em seu parecer.

Impõe-se, entretanto, fazer alguns ajustes na proposição, nos aspectos formais e de redação.





SF14822.72464-02

Inicialmente, é necessária a renumeração do dispositivo que se pretende incluir no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que, após a apresentação do PLS nº 532, de 2009, e seu exame pela CE, aquele artigo já recebeu um § 3º, introduzido pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que *altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências.*

Ademais, cabe alterar o comando do seu art. 1º, para adequá-lo à técnica legislativa.

Finalmente, parece-nos adequado promover uma alteração na redação do dispositivo que se pretende inserir na Lei nº 9.394, de 1996, para deixar mais explícito o seu objetivo, que é o de determinar que os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei. Dessa alteração, decorrerá a necessidade de se ajustar a ementa da proposta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino manterem professores destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**‘Art. 67.** .....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.’ (NR)’



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 532, DE 2009

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Insira-se no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 3º:

**"Art. 67. ....**

§ 3º Na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes deverão prever uma disponibilidade de profissionais de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma grande dificuldade enfrentada pelos sistemas públicos de ensino é a substituição imediata dos professores concursados nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças previstos em lei.

Em especial, quando se trata de períodos de poucos dias, os dirigentes das escolas públicas da educação básica não conseguem professores para substituir o titular, o que acarreta grave prejuízo aos alunos.

Este projeto de lei estabelece que os concursos públicos para magistério nos sistemas de ensino prevejam um banco de reserva por disciplina, a exemplo do que é feito em diversas áreas do setor público.

Na falta da dimensão precisa da demanda de professores substitutos, acreditamos que 5% das vagas por disciplina seja um número mínimo razoável.

Ademais, chamamos atenção ao fato de que a determinação legal começará a valer a partir dos concursos feitos após esta proposição converter-se em lei, permitindo que os sistemas de ensino preparem-se convenientemente para a criação desse banco de reserva de professores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senadores e senadoras desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

## 3

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 27/11/2009.

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

### II – ANÁLISE

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta

Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificação. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator

3

8

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2011, que acresce § 5º ao art. 27 e parágrafo único ao art. 29, ambos da Constituição Federal, para vedar, respectivamente, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente.



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo e outros Senadores, que tem por objetivo acrescentar § 5º ao art. 27 e parágrafo único ao art. 29 da Constituição, com o objetivo de vedar aos membros da Mesa das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Na Justificação, os autores recorrem ao princípio da alternância no poder, consentâneo com os fundamentos democráticos e republicanos de nosso texto constitucional. Lembram, também, que essa vedação vigora já para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por força do § 4º do art. 57 da Constituição. Relatam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal foi provocado, algumas vezes, para manifestar-se a respeito da extensão da regra federal, com base no princípio da simetria, para o âmbito estadual e municipal. Em todas as oportunidades, no entanto, entendeu o Supremo que a extensão almejada não encontrava amparo constitucional. Uma vez que a interpretação do texto vigente não contempla a incorporação obrigatória de Estados e Municípios à regra da não-reeleição para os cargos das Mesas, o único caminho possível é, para os

autores, a alteração do texto constitucional, por meio do acréscimo dos parágrafos acima referidos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade e do mérito da proposição.

No que respeita à admissibilidade, cumpre assinalar que a proposição atende à exigência do art. 60, inciso I, da Constituição da República, uma vez que conta com a assinatura de mais de um terço dos Senadores.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria: o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Importa observar, também, que as chamadas cláusulas pétreas não são atingidas por seus mandamentos.

Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No que se refere ao mérito, não há como divergir das razões que os autores apresentam. As Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, de maneira geral, são omissas no que se refere à possibilidade de reeleição dos membros das Mesas de seus Legislativos, quando não a autorizam de forma expressa. O resultado é o encastelamento de grupos na direção dos Poderes Legislativos, estaduais e municipais.

A recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal é constitucionalmente vedada na eleição imediatamente subsequente. Nada mais correto do que estender o preceito da norma constitucional às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, evitando, dessa forma, a perpetuação de grupos políticos no poder.



A vigência da proposição sob exame estabelecerá um patamar mínimo de renovação a cada eleição da Mesa: seus cargos não poderão ser vinculados ao mesmo nome em duas eleições consecutivas.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2011, e, no mérito, favorável a sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 69, DE 2011

Acrece § 5º ao art. 27 e *parágrafo único* ao art. 29, ambos da Constituição Federal, para vedar, respectivamente, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 27. ....

.....  
§ 5º É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa na eleição imediatamente subsequente, concluído ou não o mandato anterior.”(NR)

**Art. 2º** O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29. ....

.....  
*Parágrafo único.* É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, concluído ou não o mandato anterior.”(NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda, expressamente, em seu art. 57, § 4º, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente.

Trata-se de regra consentânea com os princípios democrático e republicano que prevêem a alternância no poder, de modo a que diferentes perspectivas políticas e gerenciais possam ser contempladas na condução dos trabalhos do Poder Legislativo federal.

Lamentavelmente, essa realidade não é reproduzida nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais. As Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, em regra, são omissas com relação à vedação da reeleição ou contêm dispositivos expressos que a asseguram sem qualquer limite.

Resultante desse estado de coisas é a disseminação, em diversas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, da prática de sucessivas reeleições das Mesas, acarretando, respectivamente, a indesejável apropriação do controle do Poder Legislativo estadual e municipal por determinados segmentos políticos por longos períodos.

Tem sido utilizado, ainda, como artifício para afastar eventuais críticas ao continuísmo e à reeleição, a antecipação do final dos mandatos das Mesas. Antecipa-se o final do mandato e, em seguida, obtém-se a reeleição para mais um mandato.

Percebe-se, então, o desequilíbrio em nosso ordenamento constitucional. No âmbito federal, a vedação da reeleição para o mesmo cargo das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente. No âmbito estadual e municipal, a inexistência de normas, ou pior, normas estaduais e municipais lenientes que acabam por permitir a perpetuação de grupos políticos no poder.

Cogitou-se, inicialmente, da utilização, no campo da hermenêutica, do princípio da simetria para equacionar a questão. Bastaria aplicar de forma extensiva a regra federal às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

A matéria foi, por inúmeras vezes, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) com esse propósito.

Em todas as oportunidades o STF afastou essa possibilidade, por entender que a regra prevista no § 4º do art. 57 da CF não se constituía em princípio constitucional que justificasse sua aplicação simétrica e obrigatória nos Estados e Municípios.

Foi assim no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn/MC) nº 1.528, referente à Assembléia Legislativa do Estado do Amapá; na ADIn nº 793, referente ao Estado de Rondônia; na ADIn nº 792, referente ao Estado do Rio de Janeiro; na Petição nº 1.653, referente ao Estado de Minas Gerais; e na ADIN/MC nº 2.262, referente ao Estado do Maranhão.

Dessa forma, resta demonstrada a impossibilidade de implementar a restrição desejada pela via interpretativa e pela via judicial.

De outro lado, a Constituição Federal não dispõe de mecanismos expressos que permitam a eliminação dessa distorção que garroteia o funcionamento dos Parlamentos estaduais e municipais, gerando prejuízos, em última instância, aos próprios cidadãos, já que permanecem imutáveis os padrões de definição de prioridades de votação, de implementação de procedimentos fiscalizatórios, e de atendimento das demandas populares.

Fica evidenciada, então, a incapacidade de o atual ordenamento constitucional enfrentar, com êxito, essa anomalia existente no Poder Legislativo estadual e municipal.

Não há dúvida que o diagnóstico é sombrio e desafia pressupostos republicanos básicos, especialmente o que diz com a necessária alternância de poder.

A presente proposta de emenda à Constituição objetiva, então, eliminar a brecha existente e inserir, na Constituição Federal, dispositivos semelhantes ao art. 57, § 4º, da CF, para vedar a recondução para o mesmo cargo na Mesa da Assembléia Legislativa e na Mesa da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, havendo ou não a antecipação do término do mandato anterior.

Trata-se de proposição singela, porém da maior relevância, que almeja assegurar a democrática alternância de poder na condução dos trabalhos do Poder Legislativo estadual e municipal, razão pela qual espero que mereça a aprovação das Senhoras e Senhores Senadores.

1. Senador VITAL DO RÉGO
  - 3.
  - 4.
  - 5.
  - 6.
  - 7.
  - 8.
  - 9.
  - 10.
  11. Senador TACUARI
  - 12.
  - 13.
  - 14.
  - 15.
  - 16.
  17. *Lamego* *de los temes*
  - 18.
  - 19.
  - 20.
  21. *Lamego* - ANA RITA ESCREVO
  22. *Domundo*
  - 23.
  - 24.
  - 25.
  - 26.
  - 27.
  28. *Rosinha*
- S. - 2*  
*Adriano Nunes*

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## Título III Da Organização do Estado

### Capítulo III Dos Estados Federados

**Art. 27.** O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Sera de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º I.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

## Título IV Da Organização dos Poderes

### Capítulo I Do Poder Legislativo

#### Seção VI Das Reuniões

**Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns as duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reuni-se-a em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

## Título IV Da Organização dos Poderes

### Capítulo I Do Poder Legislativo

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

##### Subseção II Da Emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 08/07/2011.

9

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2011, da autoria do Senador Pedro Taques e outros Senhores Senadores, que *altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 80, de 2011, primeiro signatário o Senador Pedro Taques, que *altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.*

A PEC nº 80, de 2011, objetiva alterar o § 5º do art. 109 da Constituição Federal (CF), com o objetivo de ampliar o rol dos legitimados a suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em qualquer fase do inquérito ou processo, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

A redação atual do dispositivo constitucional que se pretende modificar admite, apenas, a legitimidade ativa do Procurador-Geral da República.

A PEC propõe que os legitimados a suscitar o incidente de deslocamento de competência sejam os mesmos que possuem autorização constitucional para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, elencados nos incisos do art. 103 da Constituição Federal, vale dizer: *i*) o Presidente da República; *ii*) a Mesa do Senado Federal; *iii*) a Mesa da Câmara dos Deputados; *iv*) a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *v*) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *vi*) o Procurador-Geral da República; *vii*) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *viii*) partido político com representação no Congresso Nacional; e *ix*) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Na justificativa, o Senador Pedro Taques e demais signatários lembram que foi a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que criou o incidente de deslocamento de competência, das Justiças estaduais para a Justiça federal.

No entanto, a reforma constitucional empreendida teria sido tímida ao restringir a legitimação para suscitar o incidente ao Procurador-Geral da República, especialmente pela alta relevância e proteção conferidas pelo texto constitucional aos direitos humanos. Daí a necessidade de o rol de legitimados ser ampliado.

O principal fundamento para a ampliação pretendida é a idéia de que cabe a toda comunidade política e jurídica a defesa do texto constitucional assim como dos direitos humanos.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise da admissibilidade e do mérito da proposição.

No que tange aos aspectos formais e circunstanciais, nenhum reparo há a ser feito à PEC nº 80, de 2011.

Foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal (inciso I do art. 60 da CF); não está em vigor no país qualquer das

circunstâncias descritas no § 2º do art. 60 da CF – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – que impediriam o emendamento do texto constitucional; e, tampouco, a matéria tratada foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60 § 5º da CF).

A proposta de emenda à Constituição que ora se analisa é absolutamente consentânea com as normas regimentais do Senado Federal e é redigida com boa técnica legislativa, em atenção ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Faz-se necessário, apenas, pequeno ajuste redacional, sob a forma de emenda do relator, na ementa da PEC, de modo a torná-la compatível com as exigências contidas no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, no sentido de explicitar, de forma concisa, o objeto da proposição. É preciso, também, retificar a numeração do art. 2º da PEC, que cuida da cláusula de vigência, que foi erroneamente numerado como art. 3º.

No âmbito da análise da admissibilidade da proposição, registramos que nenhuma das cláusulas imodificáveis da Constituição Federal, elencadas nos incisos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, foi violada pela presente proposição.

Registre-se, ademais, quanto ao mérito, que o texto constitucional de 1988 confere absoluta relevância à temática dos direitos humanos.

Trata-se de categoria de direitos para a qual foi erigido, pode-se assim dizer, um subsistema específico, tanto pelo constituinte originário, como pelo constituinte derivado, que aprovou a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. Senão vejamos.

O inciso II do art. 4º da CF estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

O § 2º do art. 5º da CF prescreve que *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao inserir o § 3º ao art. 5º da CF, qualificou os tratados internacionais de direitos humanos que podem, inclusive, adquirir *status* de emendas constitucionais, caso sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

O inciso V-A do art. 109 da CF insere no rol das competências dos juízes federais as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º do art. 109 – dispositivo objeto desta proposta de Emenda à Constituição – que cuida do incidente de deslocamento de competência, ambos também acrescentados pela EC nº 45, de 2004.

Importante consignar que o § 5º acrescido ao art. 109 da Constituição Federal pela Emenda nº 45, de 2004, não estava previsto na redação original da PEC nº 96, de 1992, apresentada na Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado Federal Hélio Bicudo e por outros signatários.

Esse dispositivo foi introduzido ao texto original, ainda na Comissão Especial instituída naquela Casa Legislativa, pelas mãos da Relatora, a Deputada Zulaiê Cobra, ao acolher sugestão formulada pela Associação dos Juízes para a Democracia.

Referida sugestão possuía a nítida intenção de criar mecanismos processuais, com assento constitucional, que oferecessem alternativas nos casos de grave violação dos direitos humanos no âmbito estadual causados por: (i) violação reiterada dos direitos humanos; (ii) demora injustificada na prestação jurisdicional; (iii) existência de obstáculos à investigação da Justiça estadual.

A matéria tramitou no Senado Federal na forma da PEC nº 29, de 2000, que veio a ser aprovada cerca de quatro anos depois dando ensejo à Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Desde a introdução do dispositivo na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, até sua promulgação sob a forma da EC nº 45, de 2004, o dispositivo não sofreu qualquer alteração, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal.

Passados quase nove anos da publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, apenas dois incidentes de deslocamento de competência foram suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça: o primeiro referente ao assassinato da missionária norte-americana Dorothy Stang, em 2005, que foi rejeitado, e o segundo, referente ao assassinato do vereador Manoel Mattos, que combatia grupos de extermínio na região entre os Estados da Paraíba e de Pernambuco, em 2010, que foi acolhido.

Registre-se, ainda, que sobre esses dispositivos – inciso V-A e § 5º do art. 109 da CF – pende o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.486, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que alega, em síntese, malferimento do princípio constitucional do juiz natural, do devido processo legal e em que é questionada a grande discricionariedade na atuação do Procurador-Geral da República que pode, a qualquer momento do inquérito ou do processo, suscitar o incidente.

Por fim, cabe também citar o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que o Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

Nesse sentido, há de ser considerada meritória e materialmente consentânea com o texto constitucional proposição legislativa, como a que ora se aprecia, que tenha como objetivo ampliar o espectro de proteção dessa categoria destacada de direitos fundamentais, pela ampliação do rol dos legitimados a propor o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal dos feitos em que restar caracterizada, no âmbito da Justiça

estadual, o risco de descumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos.

É bastante louvável a iniciativa que amplia a legitimação ativa em questão de tamanha relevância, especialmente em nosso país que, a despeito de todos os avanços recentes no combate à miséria, à pobreza extrema, à discriminação, à violência policial, ao trabalho escravo, à exploração sexual de crianças e adolescentes e à tortura, ainda se depara com espectro bastante amplo de violação aos direitos humanos, conforme se extrai do sítio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Elimina-se, com a medida proposta, o monopólio da decisão sobre a provocação do incidente processual pelo Procurador-Geral da República. Com a aprovação desta PEC, sua participação continuará sendo fundamental, mas não será mais o único legitimado. É imprescindível incorporar todas as forças políticas e jurídicas a essa verdadeira cruzada contra a reiterada violação dos direitos humanos em nosso país.

No que concerne ao mérito da proposição, resta apreciar, neste parecer, se, de fato, todos os legitimados a propor ação direta de constitucionalidade, como sugere a PEC sob análise, devem ser automaticamente legitimados a propor o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, de que trata o § 5º do art. 109 da CF.

Como a essência do instituto é o deslocamento da competência da Justiça de um dado Estado para a Justiça Federal, para o julgamento de determinada violação a direitos humanos, não parece razoável que a Mesa da Assembléia Legislativa desse mesmo Estado seja legitimada a suscitar o incidente. Estarão a Assembléia Legislativa e as forças políticas que nela atuam envolvidas, de alguma forma, pela atmosfera de pressões e contrapressões que incidem sobre a Justiça estadual e que dão lastro ao pedido de deslocamento de competência.

Raciocínio similar poderia ser atribuído à legitimidade do Governador do Estado. Além de tudo que já foi dito, poderia ser argüida a violação da independência dos Poderes, materializada na suposta tentativa de interferência do Governador nas competências da Justiça de seu Estado. Não

raras seriam as alegações de que a iniciativa de propor o deslocamento da matéria para a Justiça Federal dar-se-ia num contexto de retaliação por decisões contrárias ao interesse do Governador ou do grupo político que o apóia.

De outro giro, não nos parece haver interesse jurídico das Assembléias Legislativas de outros Estados ou de outros Governadores em situações como essas.

Parece, também, desarrazoadamente ampla a legitimação de confederações sindicais e de entidades de classe de âmbito nacional.

Graves distúrbios processuais poderiam ser gerados em face do elevado número de confederações e entidades de classe existentes no país, que seriam habilitadas a deflagrar o incidente de deslocamento de competência, com impacto na normalidade do funcionamento dos Poderes Judiciários estaduais.

Lembre-se, em complemento, que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as entidades sindicais e de classe devem demonstrar pertinência temática para que sejam consideradas legitimadas a propor ação direta de constitucionalidade. Já existe, pois, um filtro para a atuação dessas entidades no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade das normas.

Em síntese, não nos parece adequado que sejam considerados legitimados a suscitar o incidente de deslocamento de competência: as Mesas de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal (inciso IV do art. 103 da CF); os Governadores de Estado ou do Distrito Federal (inciso V do art. 103 da CF); e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (inciso IX do art. 103).

Seriam legitimados: o Presidente da República (art. 103, I da CF); a Mesa do Senado Federal (art. 103, II); a Mesa da Câmara dos Deputados (art. 103, III); o Procurador-Geral da República (art. 103, VI); o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103, VII); e partido político com representação no Congresso Nacional (art. 103, VIII).

Assim, estamos apresentando emenda que expressamente determina os legitimados a suscitar o incidente de deslocamento de competência, nessa linha de entendimento.

Acreditamos que, com essas alterações, mantém-se a principal diretriz que consta da PEC nº 80, de 2011, que é ampliação do rol dos legitimados a deflagrarem o incidente de deslocamento de competência de matéria de direitos humanos da Justiça estadual para a Justiça Federal, com o intuito de incorporar a comunidade política e jurídica na imensa tarefa de minimizar os eventos de violação dos direitos humanos no país.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da PEC nº 80, de 2011, com as emendas apresentadas a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2011, a seguinte redação:

Altera o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para ampliar o rol dos legitimados a suscitar incidente de deslocamento de competência.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O § 5º do art. 109 da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 109.....  
.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, os legitimados indicados nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do art. 103 poderão suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.”(NR)

EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se o **Art. 3º** da Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2011, para **Art. 2º**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 80, DE 2011**

Altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 109 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 109.....  
.....**

**§ 5º – Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, os legitimados indicados no art. 103, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.” (NR)**

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao criar o incidente de deslocamento de competência nos casos de grave violação dos direitos humanos, a EC nº 45/2004 trouxe um grande avanço para a garantia desses direitos no Brasil, já que tornou possível a apreciação pela Justiça Federal de demandas que suscitem uma resposta contundente da Nação nas situações ali enquadráveis.

No entanto, o constituinte derivado agiu timidamente em relação aos legitimados para a proposição de tal incidente, já que apenas o Procurador-Geral da República (PGR) tem a legitimidade ativa para tanto, diminuindo a oportunidade por parte da sociedade civil e demais entes públicos interessados em ingressar com tal pedido.

Esta situação parece contrariar a lógica da proteção dos direitos humanos em nossa Constituição, pois como se infere do famoso § 3º do art. 5º, a preocupação é tamanha que a Carta Política disciplina possibilidade de tratados internacionais sobre direitos humanos serem equivalentes às emendas da própria Constituição.

Isso sem mencionar o entendimento do Pretório Excelso de que os tratados que encerram regras sobre direitos humanos, mesmo que não seja aprovado pelo *quórum* do referido § 3º, gozam de status de supralegalidade, em decorrência de interpretação sistemática do § 2º do art. 5º da CF.

Note-se, portanto, que essa atenção especial na proteção dos direitos humanos não deve ser limitada à criação ou incorporação de normas de índole material, mas também no efetivo cumprimento das obrigações deles decorrentes, o que demanda aprimoramentos processuais.

Ademais, a garantia e proteção dos direitos humanos é tarefa que se impõe não apenas ao Estado, mas também à sociedade civil em geral, o que reforça a tese de que a ampliação do rol de legitimados, além de constitucionalmente adequada, se enquadra perfeitamente nas novas diretrizes de democracia participativa, segundo a qual a luta pela garantia dos direitos é tarefa de toda a comunidade política e jurídica.

Desta sorte, penso que a legitimidade ativa para propor o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal de atos que impliquem grave violação dos direitos humanos não pode estar restrito apenas ao Procurador-Geral da República.

Mormente porque, consoante disposto no art. 103 da CF, podem suscitar a Ação Direta de Inconstitucionalidade não apenas o PGR, mas também o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Percebe-se, assim, que a proteção da Constituição ganhou um amplo rol de legitimados justamente pela importância que tal tarefa possui em nosso ordenamento jurídico, de modo que, não seria diferente no Incidente de Deslocamento de Competência.

Sublinhe-se que os atos que impliquem grave violação dos direitos humanos decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, sempre importarão em um ato contrário à Constituição, merecendo a devida rejeição no sistema jurídico brasileiro.

É certo que, nenhum deslocamento de competência implicará em descrédito da Justiça Estadual. Ao revés, demonstrará a efetiva preocupação internacional da República Federativa do Brasil com as obrigações firmadas que encerram regras de direitos humanos e o repúdio a qualquer ato que implique sua grave violação.

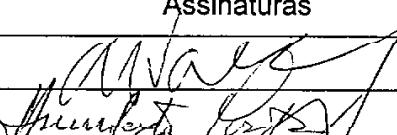
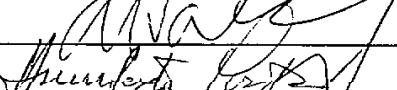
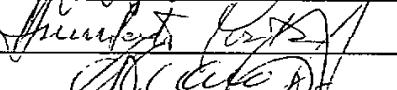
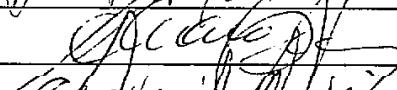
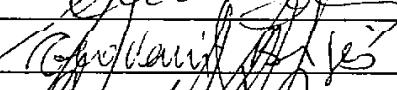
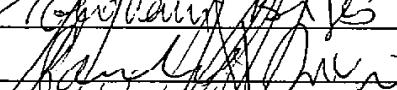
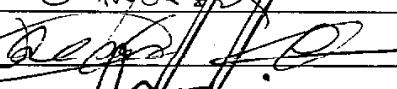
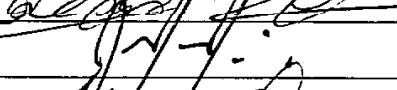
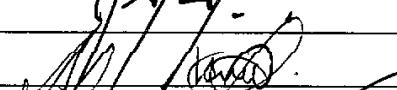
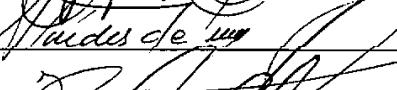
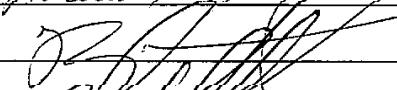
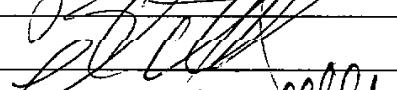
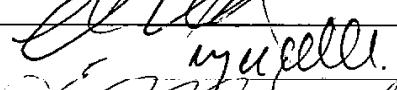
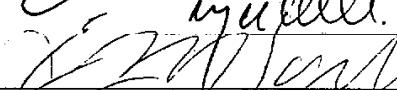
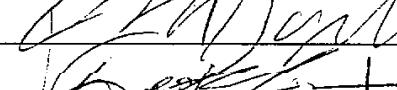
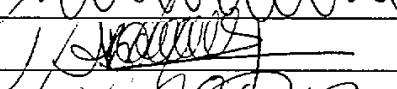
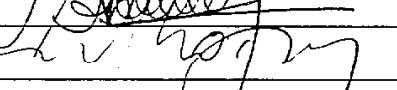
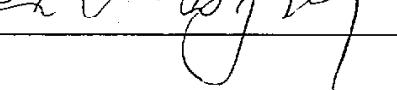
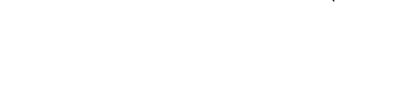
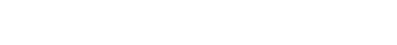
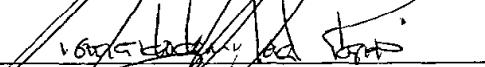
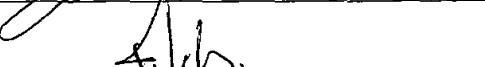
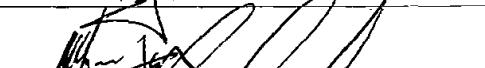
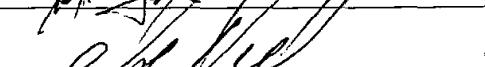
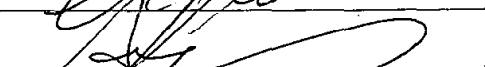
Em suma, o objetivo da nossa proposta é, sobretudo, contribuir para a proteção dos pontos relevantes destacados pela própria Carta Política e demonstrar a contribuição que esta Casa sempre pode dar para melhorar a efetividade dos preceitos constitucionais. Sendo assim, conto com a sapiente acolhida desta proposição pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

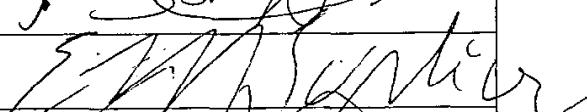
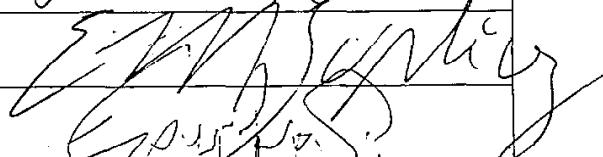
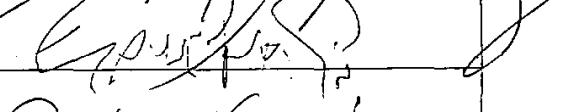
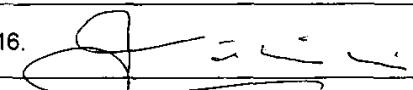
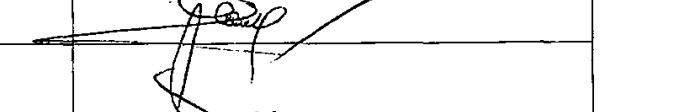
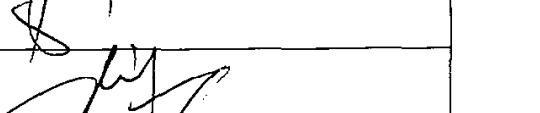
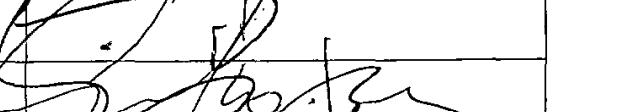
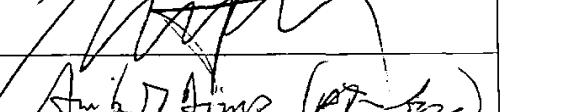
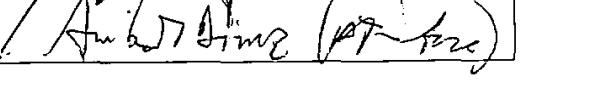
  
PEDRO TAQUES  
Senador da República

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011**

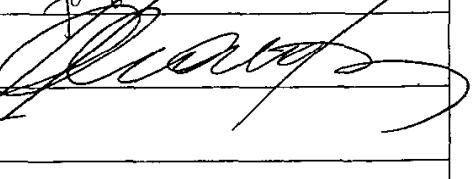
Altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.

NOME	Assinaturas
Antônio Luiz Valadão	
Ambrosio Costa	
Alvaro Dias	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
<del>Alvaro Dias</del>	
2. ANTONIO Ribeiro	
3. IDONIUS	
4. IGO OGRESSO	
5. EDUARDO LOPES	
6. BEATRIZ MAGEI	
7. CYRO M. MUNHOZ	
8. ALESSANDRO DANTAS	
9. ALYSSON	
10. WILDEMAR MORAES	

**CONTINUAÇÃO - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**, de autoria do Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que "altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão".

	Nome	Assinatura
11.	Paulo Sauer	
12.	INÁCIO ARRUDA	
13.	SÉRGIO SOUZA	
14.	EDUARDO SUPlicy	
15.	GAMBARDI ALVES	
16.		CAPIBÓRIGE
17.	ANTONIO CARLOS VALADARES	
18.	Argel Faria (PP/RJ)	
19.	LOBÃO FILHO	
20.		
21.	WELLINGTON DIAS	
22.	EDUARDO BRAGA	
23.	ROMERO JURE	
24.	EUNÍCIO OLIVEIRA	
25.	Antônio Lins	

**CONTINUAÇÃO - PROPÓSITA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**, de autoria do Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que "altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão".

	Nome	Assinatura
26.	CASILDO MALDANER	
27.	JORGE VIANA	
28.	ALVARO DIAS	
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

(...)

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 06/07/2012.

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de  
Lei da Câmara nº 78, de 2012, do Deputado  
Vicentinho, que *proíbe a aquisição de  
veículos de procedência estrangeira pelos  
órgãos públicos governamentais das esferas  
federal, estadual e municipal.*

SF14127.35440-00

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2012, de autoria do Deputado Vicentinho, proíbe os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de adquirir veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Nos termos da proposição, a proibição é excetuada no caso de aquisição de veículos de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nos termos do art. 2º do projeto, a Lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que *a necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente*. Acrescenta que os órgãos públicos brasileiros *constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais*.

O projeto foi distribuído à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas à proposição.

SF1127.35440-00

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade, registro que a proposição veicula norma geral de contratação para a Administração Pública em todos os níveis da Federação. Trata-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos dos arts. 22 e 48 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Também não vislumbro óbice quanto à regimentalidade do projeto.

Por seu turno, a técnica legislativa merece alguns aperfeiçoamentos de forma a adequar-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, razão pela qual ofereço duas emendas de redação: uma à ementa, outra ao art. 1º do projeto.

Primeiramente, tendo em vista que o projeto contém norma geral de contratação no âmbito da Administração Pública, é conveniente que seu texto constitua não uma lei esparsa, mas integre a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Afinal, nos termos do inciso IV do art. 7º da referida LC nº 95, de 1998, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

Ademais, deve ser conferida maior precisão ao texto do projeto, em consonância com a alínea *a* do inciso II do art. 11 da LC nº 95, de 1998, que determina que a linguagem deve ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública comprehende não só os órgãos (como prevê o projeto), mas também as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a ementa e o art. 1º do PLC devem ser alterados.

De outra parte, há que se constatar que a Administração Pública envolve também nossas missões diplomáticas e consulares em outros Estados e Organizações Internacionais. Nesses casos, onde o ente público localiza-se em território estrangeiro, obviamente não pode

SF1127.35440-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prevalecer a proibição de aquisição de veículos não brasileiros, merecendo, portanto, uma ressalva na forma de um parágrafo ao comando geral.

Quanto ao mérito, excetuando a hipótese acima levantada, o projeto é oportuno e conveniente, e deve ser aprovado.

Trata-se de medida que visa a consagrar o disposto no art. 219 da Constituição Federal, segundo o qual *o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*

E, como destaca o autor da proposição, a medida vem contribuir para que haja compromisso do poder público com a economia nacional.

Busca-se, portanto, com a aprovação do PLC, proteger o mercado interno e estimular a indústria nacional.

Oportuna, ainda, a ressalva constante do parágrafo único do art. 1º do projeto, que permite a aquisição de veículos estrangeiros na hipótese de inexistência de produto similar produzido no país. Evita-se, desse modo, a imposição de proibição desarrazoada, que possa comprometer injustificadamente a qualidade e a eficiência na prestação de serviços pela Administração Pública.

SF1127.35440-00

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2012, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para proibir a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

**“Art. 15-A.** É vedada a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira, nos termos definidos para origem estrangeira na legislação tributária nacional, para utilização em serviços de qualquer espécie e natureza, por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto no *caput* a aquisição de veículos de natureza especial, sem similaridade com produtos fabricados no País, e a aquisição de veículos por missões

SF1127.35440-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

diplomáticas e consulares, assim como por quaisquer outras representações oficiais da República Federativa do Brasil em missão temporária ou permanente em outros países.”

Sala da Comissão, 08 de Dezembro de 2014

, Presidente

SF14127.35440-00

**Senador Acir Gurgacz**  
PDT/RO  
Relator



**SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 78, DE 2012**  
(nº 1.526/2003, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho)

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada aos órgãos públicos federal, estadual e municipal a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição à aquisição dos veículos referidos no caput os de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.526, DE 2003

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado aos órgãos públicos federal, estaduais e municipais, a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Parágrafo Único:

- Excetuam-se da utilização dos veículos referidos neste artigo, os de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente. É impressionante o número de veículos que são utilizados nas administrações de órgãos públicos brasileiros, de forma que tais órgãos constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais.

Objetivando minimizar a constante evasão de divisas, este projeto vem contribuir para que haja o compromisso do poder público para com a economia nacional.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2.003.

DEPUTADO VICENTINHO

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos,  
cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado DSF, de 18/08/2012.

13

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2013, que altera a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.99, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2013, que dispõe sobre recursos para a promoção do uso de sistemas de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste.

Justifica-se a proposição pela necessidade de se assegurar a destinação de recursos à infraestrutura das escolas em regiões quentes do país, como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a redução de barreiras à instalação de condicionadores de ar, o que conferirá maior conforto térmico aos alunos do ensino médio e fundamental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura; cabendo à última decisão terminativa.

O PLS nº 40, de 2013, é composto por dois artigos.

O art. 1º insere o inciso IX ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, estabelecendo como objetivo para a CDE a provisão de recursos para promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos



SF14703.04700-28

médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante o desconto de 50% nas tarifas de fornecimento e subvenção integral das instalações elétrica externas, até medidor exclusivo, necessárias à implantação do equipamento.

Por fim, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da Lei.

Não foram apresentadas emendas aos PLS nº 40, de 2013.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.

A disciplina de questões afetas a energia elétrica se inserem na competência para legislar da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal. Assim, é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria.

Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ainda, a Constituição Federal estabelece que a União pode conceder incentivos para a promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, nos moldes do art. 151, inciso I, sendo direito de todos e o dever do Estado a promoção e o incentivo à educação.

O desenvolvimento socioeconômico, dentre outros meios, é efetivado pelo acesso da população a educação. Nesse sentido, fim de que cumpra o seu dever, o Estado é obrigado a garantir a educação básica e a progressiva universalização do ensino médio gratuito, o que se concretiza por meio de um ensino regular. Já a regularidade se efetiva pelo fornecimento de um ambiente com condições térmicas adequadas ao conforto do discente a fim de que tenha meios de obter o seu melhor desempenho possível em sala de aula.

SF14703.04700-28

Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Entretanto, a aprovação da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, que alterou a Lei nº 10.438, de 2002, e posterior à apresentação do PLS que se analisa, deixou impropriedades de pontuação que requerem correção.

Propõe-se então a alteração da pontuação dos incisos V a VIII, para corrigir essas impropriedades, conforme preceitua o art. 11, alínea ‘e’ da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe que as disposições normativas devem observar os recursos de pontuação de forma judiciosa.

Deve-se fazer ainda a seguinte ressalva. A inserção da expressão ‘conforme regulamentação do Poder Executivo’ se faz necessária para explicitar a necessidade de estabelecimento de procedimentos e regulação pelo Poder Executivo.

Por último, entende-se necessária a alteração da ementa do Projeto de Lei nº 40, 2013, diante do que estabelece o art. 5º da Lei Complementar 95, de 1998, que dispõe que a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

### **III – VOTO**

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do PLS nº 40, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2013:

“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a fim de promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas do ensino médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”



**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2013:

“Art. 13. ....

.....  
V – .....;

VI – .....;

VII – .....;

VIII – .....; e

IX – prover recursos para promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante desconto de 50% nas tarifas de fornecimento e subvenção integral das instalações elétricas externas, até medidor exclusivo, necessárias à implantação dos sistemas de condicionamento de ar, conforme regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 40, DE 2013

*Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13. ....**

.....

2

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

IX – prover recursos para promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante desconto de 50% nas tarifas de fornecimento e subvenção integral das instalações elétricas externas, até medidor exclusivo, necessárias à implantação dos sistemas de condicionamento de ar;.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As condições ambientais das escolas interferem fortemente no desempenho escolar de alunos de todas as idades, momentaneamente, no ensino médio e no fundamental. Havendo condições desfavoráveis, a qualidade do ensino fica fortemente prejudicada.

A carência de recursos destinados à infraestrutura das escolas tem levado as direções das escolas a priorizarem os investimentos, e têm deixado de lado um fator extremamente relevante para o bom desempenho dos alunos: a climatização dos espaços das escolas. Em regiões mais quentes, como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pela ausência de sistemas de condicionamento de ar, as salas escolares se tornam verdadeiras estufas, causando enorme desconforto tanto para os alunos quanto para os professores, com evidentes prejuízos ao processo de aprendizado.

A proposta que ora apresento visa a reduzir as barreiras à instalação de condicionadores de ar, comumente enfrentadas pelas direções das escolas. A climatização de salas de aula permitirá que os alunos de escolas públicas do ensino médio e fundamental possam maximizar o seu desempenho escolar.

Sala das Sessões

Senador **ROMERO JUCÁ**

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Texto compilado

Conversão da MPV nº 14, de 2001

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, terrossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 605, de 2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Incluído pela Medida Provisória nº 605, de 2013)

.....

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Sérgio Silva do Amaral*

*Francisco Luiz Sibut Gomide*

*Silvano Gianni*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.4.2002 (Edição extra)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/02/2013.

14

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 197, de 2014, que susta os efeitos do Decreto nº 2.735, de 24 de agosto de 1998, expedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

  
SF15360.54169-91**RELATOR:** Senador RONALDO CAIADO**I – RELATÓRIO**

Recebemos, para analisar e emitir parecer relativo aos aspectos ligados à área temática deste órgão fracionário do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 197, de 2014, que *susta os efeitos do Decreto nº 2.735, de 24 de agosto de 1998, expedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

Em seu principal artigo, a referida proposição susta, de forma integral, os efeitos do Decreto mencionado.

Da justificação colhem-se elementos técnicos importantes à compreensão do fundamento constitucional e do alcance da matéria da qual ora nos ocupamos, pois assenta-se ela em alegação de inconstitucionalidade.



SF15360.54169-91

Pela sua densidade, reproduzimos os elementos que, a juízo do Autor, representam lesão direta e objetiva aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ambos com raízes constitucionais, à altura do art. 37 da Carta da República:

- a) a criação de novas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos subitens 2.1 e 2.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98;
- b) a desvinculação do valor no que se refere às modalidades de licitação previstas nos subitens 3.1.1 a 3.1.5 e 3.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98;
- c) a supressão da obrigatoriedade de extensão do convite aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte quatro) horas da apresentação das propostas, conforme previsão do subitem 3.1.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, desobedecendo ao princípio da impessoalidade;
- d) a definição de representante comercial exclusivo como sendo aquele que seja o único inscrito no registro cadastral de licitantes da empresa, apesar da existência fática de outros fornecedores no Mercado, conforme disposto no subitem 2.3.2 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, em desacordo com o princípio da impessoalidade;
- e) a instituição do tipo de licitação “de melhor preço”, em vez “de menor preço”, de acordo com o subitem 3.2 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98;
- f) a redefinição das formas de dar publicidade aos certames licitatórios, consoante estabelecido nos subitens 5.3, 5.4, 5.4.1, 5.5, 5.5.2 e 5.6 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, em afronta ao princípio da publicidade;
- g) a restrição da publicidade do convite à empresa e aos seus convidados, sem a exigência de afixação da carta-convite em local apropriado, de acordo com a art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93;

h) possibilidade de negociação com o licitante vencedor em busca do melhor preço e da proposta mais vantajosa para a Petrobras;

Inclua-se na lista a previsão de penalidades, aplicáveis pela Petrobras, a empresas inadimplentes na execução dos contratos.

Sobre esses argumentos, o Autor da proposição em exame, Senador Ricardo Ferraço, sustenta a possibilidade de incidência da competência congressual de sustação de atos executivos normativos, por conta da exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Determina o art. 49, V, da Constituição Federal, que compete exclusivamente ao Congresso Nacional “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*”.

Cuida-se aqui de competência do Poder Legislativo da União conhecida pela doutrina especializada como veto legislativo, e que configura, no sistema brasileiro, hipótese de controle de constitucionalidade político repressivo, representando instrumento destinado a permitir ao Congresso Nacional “*zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes*”, como consta no inciso XI do mesmo art. 49, e conter, por essa via, excessos normativos do Poder Executivo, tanto relativos a normas jurídicas primárias (quando elaborada lei delegada em descumprimento dos limites da delegação legislativa, segundo o art. 68, § 2º, da CF) quanto relativamente a normas jurídicas secundárias (quando elaborado decreto regulamentar que exorbite os limites do poder regulamentar, conforme preconiza o art. 84, IV, parte final, também da CF).

O Ministro Gilmar Mendes entende essa competência congressual como uma fórmula excepcional no sistema constitucional brasileiro, a qual, segundo o Supremo Tribunal Federal, fundamenta-se na “nítida necessidade de preservar a integridade da separação funcional dos Poderes”, conforme assentado na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748.



SF15360.54169-91

SF15360.54169-91  


Como referido, são duas as hipóteses de utilização do poder suspensivo de normas do Congresso Nacional: no caso de lei delegada que descumpra os limites da delegação legislativa, e na hipótese de decreto executivo que exorbite dos limites do poder regulamentar.

Na hipótese, tanto o decreto foi além do permitido como não houve delegação legislativa alguma.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Em seu art. 67, determina:

*Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.*

Alegadamente em obediência a este dispositivo, o então Presidente da República editou o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que “*aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*”. É evidente, contudo, que a regra não lhe conferiu esse poder, por ser inválida.

O parágrafo 1º do art. 173 da Lei Magna, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, é claro:

*A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública (...). – g.n. .*

Obviamente, o texto refere-se a lei ordinária, ato emanado do Poder Legislativo. Esse é o entendimento que histórica e invariavelmente

se teve sempre que a Constituição remete algum assunto a esse tipo de norma. A não ser assim, a própria emenda 19 certamente teria sido questionada, por subtrair atribuições do Congresso Nacional, desfigurando a cláusula da separação de poderes, imune ao legislador ordinário. Também nessa linha o entendimento do TCU, ancorado na lição do professor José Afonso da Silva, de São Paulo. Nos autos do Acórdão 663, de 2002, em que concluiu pela constitucionalidade do decreto, a Corte assim se manifestou:

...já se dessume que a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59-69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só às exigências da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (...), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um ‘ato equiparado’, e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, será apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), os quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação àquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6<sup>a</sup> ed. P. 363).

Outro complicador: o decreto inova o ordenamento jurídico, estabelecendo novos direitos, obrigações e até penalidades, matéria que todos sabemos reservada à lei em sentido estrito.

É notório que em nosso sistema constitucional, somente a lei pode estabelecer direitos e obrigações, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). Nessa seara, o Brasil destoa-se de outros modelos democráticos, como o francês, em que a própria Constituição prevê o uso de atos administrativos com força inaugural. Entre nós, os decretos e regulamentos tem caráter meramente administrativo. Destinam-se exclusivamente a permitir o fiel cumprimento



SF15360-54169-91  


da lei, como consta do art. 84, IV, do Estatuto Supremo. São atos subordinados à lei, sem legitimidade para ampliar ou restringir seu alcance. Limitam-se a dispor como ela deve ser aplicada pelos agentes administrativos. Em suma, são instruções e orientações expedidas pelo chefe do Executivo visando à correta e fiel execução da norma, sendo-lhes defeso suprir eventual lacuna ou omissão do Parlamento. Os chamados decretos autônomos são de uso reduzido. São aceitos apenas em temas relacionados com a organização e funcionamento da administração pública e desde que não impliquem despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (CF, art. 84, VI, *a*). Essa é a orientação compatível com o texto constitucional e predominante na doutrina e na jurisprudência pátrias. É a lição, dentre outros, do Ministro Carlos Mário Velloso. Nas suas palavras, no direito brasileiro, o regulamento é, de regra, um ato secundário. Por essa razão, “não pode o Executivo, ao exercer a função regulamentar, criar direitos ou obrigações novas, ou, numa palavra, inovar a ordem jurídica (...).” Ainda de acordo com ele, o regulamento exige a existência de lei, porque nada mais é do que um auxiliar dela (cf. Temas de Direito Público, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, p.418/431). Em outro ponto, sob o título ***“O falso regulamento de execução e o regulamento praeter legem”***, o mesmo autor anota:

*Certas leis conferem ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de, regulamentando-as, inovarem de forma inicial na ordem jurídica. Tem-se, em caso assim, autêntica delegação legislativa. Valeriam esses regulamentos?*” Questiona o ministro e ele mesmo responde: “É claro que não” (id.ib.).

Também essa é a posição seguida no Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário 318.873-AgR/SC, por exemplo, de que foi relator o relator o Ministro Celso de Mello, a Corte assim se manifestou:

*O princípio da reserva legal atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder*

*regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da CR e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo quer exorbitem do poder regulamentar (in A Constituição e o Supremo, 4<sup>a</sup> ed., Brasília, Secretaria de Documentação, 2011, p. 975).*



SF15360.54169-91

Na mesma linha a decisão do plenário na ADI nº 1.435-MC, sob a relatoria do então Ministro Francisco Rezek:

*...Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige (idem, p. 1104).*

Verifica-se, sem grande esforço, que tanto a doutrina predominante como a conclusão pretoriana supratranscrita acomodam-se como uma luva ao presente caso. Pois também aqui não houve uma lei anterior. O decreto fundamentou-se num trecho genérico da Lei 9.478/97 (art. 67), transformando-o numa espécie de delegação, inconcebível na sistemática constitucional.

Em resumo, não se altera a ordem jurídica por decreto nem se delega por lei estranha ao modelo constitucionalmente previsto. Nos termos do artigo 68 da Lei Magna, a delegação legislativa obedece a rito próprio. Para começar, depende de solicitação explícita do Presidente da República e é veiculada por resolução. Além disso, cabe ao Legislativo especificar o conteúdo da norma, a forma de seu exercício, e ainda reavaliar, se quiser, em votação única, se os limites e condições que impôs foram devidamente observados. Nada disso ocorreu. A parte final do artigo 67 da Lei nº 9.478, de 1997, não valida o ato, por falta de amparo constitucional. O dispositivo não poderia conferir poderes ao Executivo para disciplinar, por ato administrativo, matéria constitucionalmente reservada à lei. O disciplinamento das licitações públicas sempre esteve sob a reserva de lei. É a regra prevista no art. 37, XXI, da Constituição, e

na Emenda Constitucional nº 19/98, que previu modelo diferenciado para as estatais que exercem atividade econômica. Em outras palavras: tanto o decreto como o art. 67 da Lei do Petróleo, que o fundamentou, são nulos, por constitucionalidade, como reconheceu o TCU.

No tocante à delegação legislativa, é oportuno este trecho do voto do Ministro Celso de Mello, como relator da ADIn 1.296-MC:

*...A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idêntico para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei (STF, ADIn 1.276-MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.06.1995. Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada – com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais; 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 367).*

A controversa constitucionalidade do referido Decreto executivo e do Procedimento Licitatório Simplificado autorizado à Petrobras não é recente. Desde 2005 (há uma década, portanto!), a questão aguarda o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Até agora, seis ministros votaram. Três favoráveis à sua constitucionalidade (Carlos Alberto Direito, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli) e três contra (Carlos Ayres de Brito, Cármem Lúcia e Marco


  
 SF15360-54169-91

Aurélio Mello). O julgamento encontra-se suspenso devido a pedido de vistas do Ministro Luiz Fux.

Contudo, isso não impede a intervenção congressual, como propõe o Senador Ricardo Ferraço. Sobretudo levando-se em conta que há anos, desde 2002, o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar desta Casa no controle externo da administração pública, já reconheceu a constitucionalidade do ato em diferentes e reiteradas decisões.

Diversamente do que alguns pretendem, não interessa a esta Casa nem à nação questionar quem subscreveu o decreto. Se esse ou aquele governo. Aliás, o histórico desse regulamento evidencia uma sucessão de equívocos no Legislativo e no Executivo. Primeiro, o Congresso Nacional dá carta branca ao Presidente da República para instituir um modelo simplificado de licitação de forma imprópria (Lei nº 9.478, de 1997, art. 67). Pressionado pelas regras de um mercado cada vez mais competitivo e globalizado, o governo edita o decreto, disciplinando administrativamente matéria que o constituinte dispensara à lei (CF, art. 37, XXI), embora pudesse fazê-lo por medida provisória. Depois sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que confirmou a possibilidade de um sistema licitatório diferenciado para as empresas voltadas para a atividade econômica, mas a ser instituído por lei específica, e não por decreto, como insistente e acertadamente decidiu a Corte de Contas. Essa lei não surgiu até hoje. O Executivo acomodou-se com o ato ora impugnado, e o Parlamento manteve-se inerte.

Esse retrospecto, contudo, não sana a impropriedade do ato nem legitima a delinquência administrativa, materializada nas licitações fajutas e fraudulentas, no compadrio escuso entre empreiteiras e entre estas e gestores estatais, em troca de propinas para satisfazer ambições pessoais ou custear projetos eleitoreiros. Tampouco servirá de atenuante para os que agiram criminosamente ou recomporá os estragos financeiros já impostos à Petrobrás. O fundamental agora é estancar o processo de rapina propiciado pelo modelo simplificado de que cuida o Decreto 2.745.

De sua evidente constitucionalidade decorre não apenas desrespeito à ordem constitucional vigente. Decorre, também, a permissividade ao cometimento de uma longa relação de crimes contra o

|||||  
SF15360.54169-91

petróleo brasileiro, contra a Petrobrás, contra seus empregados e acionistas, contra os interesses estratégicos do Brasil no campo energético e contra as instituições deste País, incluindo-se neste rol o Executivo federal, o Congresso Nacional e o Judiciário.

Cuida-se, sem dúvida, de um cenário que não pode ser ignorado. Esta Casa não pode agir como avestruz e aguardar que a solução apareça milagrosamente. O Projeto de Decreto Legislativo em debate é a oportunidade que o Parlamento tem para corrigir os equívocos apontados e preservar sua competência, como lhe impõe o art. 49, XI, da Constituição da República. O Executivo já demonstrou não ter qualquer intenção de rever seu ato e redimir-se de seus erros. Tanto que em vez de curvar-se às reiteradas determinações do TCU para seguir a Lei 8.666/93, o governo insiste em invalidar as decisões do órgão de fiscalização que impugnaram o ato. No STF, há o registro de 19 mandados de segurança contra as deliberações da Corte de Contas nesse sentido. Alguns patrocinados pela estatal, outros por empreiteiras. Além disso, a postura pública do ex-Presidente Lula não sugere qualquer expectativa nessa direção. Por mais de uma vez, o ex-Presidente foi ácido contra as ações do TCU. Em 2010, por exemplo, ele tanto censurou o trabalho do órgão como o desafiou ostensivamente ao vetar dispositivos da lei orçamentária que impediam o repasse de dinheiro do contribuinte para obras inscritas na lista negra da Corte, por suspeitas de superfaturamento, gestão temerária e outras fraudes no emprego das verbas liberadas até então. Algumas, aliás, diretamente relacionadas com a Petrobras, como as da refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco.

O argumento de que a aplicação da Lei 8.666/93 prejudicaria a competitividade da empresa, face à demora procedural, não procede. Tanto que era dela que a Petrobrás se valia antes do Decreto 2.745/98. E não há notícias de que a empresa tenha perdido espaço no mercado por causa disso. Além do mais, é improvável que o recurso à Lei Geral das Licitações, como já determinou o TCU - reitere-se, implique prejuízos maiores do que os já contabilizados pela *Operação Lava-Jato*. Nos levantamentos do atento Senador Ricardo Ferraço, nos últimos dez anos a empresa gastou em torno de 220 bilhões de reais com produtos e serviços, tudo sob o regime simplificado. Ademais, num Estado Democrático de Direito, é inaceitável que conveniências econômicas ou financeiras sobreponham-se a princípios estruturantes desse próprio Estado, como o da legalidade e o da separação de poderes, que o regulamento ignora. A esse

|||||  
SF15360.54169-91

respeito, é pertinente a seguinte advertência do Ministro Celso de Mello, como relator, em liminar, da ADIn 2.934-7/600-DF:

*A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste, enquanto for respeitada, constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos.*

Diante disso e da compreensão deste Relator de que o Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras é efetivamente inconstitucional e, pior, uma imensa porta aberta à desenfreada corrupção neste País, é dever do Parlamento da República, no exercício de sua competência imposta pelo art. 49, V, conjugado com os incisos X e XI, da Constituição Federal, atuar no sentido de cerrar essa porta e de fazer cessar a aparentemente irrefreável fome pelo dinheiro da Petrobras demonstrada pelos agentes públicos e privados que hoje estampam notícias criminais quase que diariamente.

Faz-se apenas um reparo ao projeto: certamente por erro de digitação, a ementa faz referência ao Decreto nº 2.735, de 24 de agosto de 1998. O correto é Decreto nº **2.745**. O equívoco, no entanto, restará superado com a emenda de redação que apresento.

### III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 197, de 2014, com a emenda de redação anexa.

Presidente

Relator

SF15360.54169-91  
|||||

## **EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ**

Dê-se à **ementa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 197, de 2014, a seguinte redação:

“Susta os efeitos do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, expedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Sala da Comissão,        de abril de 2015

Senador **Ronaldo Caiado**

**Relator**



SF15360.54169-91

Diversamente do que alguns pretendem, não interessa a esta Casa nem à nação questionar quem subscreveu o decreto. Se esse ou aquele governo. Aliás, o histórico desse regulamento evidencia uma sucessão de equívocos no Legislativo e no Executivo. Primeiro, o Congresso Nacional dá carta branca ao Presidente da República para instituir um modelo simplificado de licitação, de forma imprópria (Lei 9.478, de 1997, art. 67). O Executivo aceita a missão e avança sobre atribuições do Legislativo, disciplinando administrativamente matéria que o constituinte reservara à lei (CF, art. 37, XXI). Sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que confirmou a possibilidade de um sistema licitatório diferenciado para as empresas voltadas para a atividade econômica, mas a ser instituído por lei específica, não por decreto, como insistente e acertadamente decidiu a Corte de Contas. Essa lei não surgiu até hoje. O Executivo acomodou-se com o ato ora impugnado, e o Legislativo manteve-se inerte.



SF15360.54169-91



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 197, DE 2014

Susta os efeitos do Decreto nº 2.735, de 24 de agosto de 1998, expedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 2.735, de 24 de agosto de 1998, expedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Exmo. Sr. Presidente da República editou em 24 de agosto de 1998, com base no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Decreto nº 2.735. A referida lei, editada antes da Emenda Constitucional 19/98, conhecida como “Lei do Petróleo”, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Ela determinou em seu art. 67, que os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de

bens e serviços, seriam precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Entende-se como procedimento o modo como se executam os atos da administração visando o fim desejado. Contudo, o Exmo. Sr. Presidente ao editar o Decreto nº 2.735/98, fez mais do isto, pois inovou no ordenamento jurídico, confrontando com a Lei nº 8.666/93, extrapolando os limites de seu poder regulamentar.

De fato, o Decreto nº 2.735/98, ofendendo aos princípios da legalidade e o da impessoalidade, conflita com a Lei nº 8.666/93, destacando-se os seguintes pontos:

- a) a criação de novas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos subitens 2.1 e 2.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/98;
- b) a desvinculação do valor no que se refere às modalidades de licitação previstas nos subitens 3.1.1 a 3.1.5 e 3.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/98;
- c) a supressão da obrigatoriedade de extensão do convite aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte quatro) horas da apresentação das propostas, conforme previsão do subitem 3.1.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, desobedecendo ao princípio da impessoalidade;
- d) a definição de representante comercial exclusivo como sendo aquele que seja o único inscrito no registro cadastral de licitantes da empresa, apesar da existência fática de outros fornecedores no Mercado, conforme disposto no subitem 2.3.2 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, em desacordo com o princípio da impessoalidade;
- e) a instituição do tipo de licitação “de melhor preço”, em vez “de menor preço”, de acordo com o subitem 3.2 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto nº 2.745/98;

- f) a redefinição das formas de dar publicidade aos certames licitatórios, consoante estabelecido nos subitens 5.3, 5.4, 5.4.1, 5.5, 5.5.2 e 5.6 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, em afronta ao princípio da publicidade;
- g) a restrição da publicidade do convite à empresa e aos seus convidados, sem a exigência de afixação da carta-convite em local apropriado, de acordo com a art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93;
- h) possibilidade de negociação com o licitante vencedor em busca do melhor preço e da proposta mais vantajosa para a Petrobras.

O poder regulamentar com o qual contam os Chefes dos Poderes Executivos, como é sabido, é restrito ao estabelecimento de normas procedimentais para o cumprimento das leis, lhes sendo vedado inovar normativamente, alterando institutos legais.

Ao afastar as hipóteses de incidência da Lei 8.666/93, criando novas situações de dispensa e inexigibilidade de licitação e admitindo a afetação dos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade no procedimento licitatório simplificado a ser observado pela Petrobras, o Sr. Presidente da República extrapolou os limites de seu poder regulamentar.

A delegação legislativa só é possível em nosso ordenamento constitucional pela via da produção das Leis Delegadas e na forma do artigo 68 e seus parágrafos. Ainda assim, os atos do Poder Executivo que exorbitem da delegação legislativa, serão objeto da atuação saneadora do Congresso Nacional.

Cumpre destacar que quando esta casa fixou competência para o poder executivo atuar no caso, foi visando possibilitar um procedimento licitatório que, em caráter excepcional, preservando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, atendesse à dinâmica negocial necessária à eficiência da Petrobras.

Ocorre que, na prática, a utilização desse regime simplificado de contratação de maneira indiscriminada pela estatal contribuiu para uma série de irregularidades e abusos. O Tribunal de Contas da União afirmou que cerca de 70% dos contratos de bens da Petrobras nos últimos quatro anos, em um total entre R\$ 60 bilhões a R\$ 70 bilhões, foram feitos sem licitação. Para o TCU, o Decreto nº 2.745/98 mitiga princípios licitatórios e dificulta o controle externo.

Ademais, o referido Decreto tem sido objeto de censura por parte do Tribunal de Contas da União, que o entende inconstitucional por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional 19/98. Essa emenda, que modificou o artigo 173 da Constituição Federal - incidente sobre as empresas públicas, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias - passou a exigir que a lei disponha sobre o procedimento licitatório e de contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública destas pessoas jurídicas de direito público interno. Não obstante, Supremo Tribunal Federal (STF) tem conferido decisões liminares à petroleira a fim de manter o modelo simplificado, e há mais de 10 anos tramita perante o tribunal processo que determinará se a estatal pode ou não celebrar contratos à margem da Lei de Licitações.

Estamos em um momento histórico grave, em que é preciso fazer escolhas. Não podemos nos dar ao luxo de continuar bancando um procedimento como esse, que resultou em inequívocos efeitos colaterais perversos. Não restam dúvidas, contudo, que as empresas estatais e de economia mista merecem um tratamento normativo diferenciado para regulação de suas relações com os seus fornecedores de obras e serviços em razão da agilidade exigida pelas atividades econômicas que desenvolvem. Esta necessidade, aliás, já é contemplada pela previsão trazida no artigo 173 da Constituição Federal, que exige deste Poder Legislativa a produção de Lei Especial voltada para a especialidade destas pessoas da Administração Pública Indireta.

#### É o que urge.

Frisamos que a Petrobras é a única das empresas tidas como estatal que possui um regime próprio de contratação para obras e serviços. A submissão da Petrobras ao regime da Lei nº 8.666/93, até que se produza instrumento normativo mais adequado às suas especificidades, não prejudica, por outro lado, sua atuação no mercado internacional do petróleo já que as normas relativas à licitação de obras e serviços não incidem na realização de suas parcerias para exploração de sua atividade econômica eis que reguladas no corpo da Lei nº 9.478/97.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Decreto Legislativo, de sorte a sustar os efeitos do Decreto nº 2.735, de 24 de agosto de 1998, expedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, assim reestabelecendo a competência legislativa usurpada do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*DECRETO Nº 2.745, DE 24 DE AGOSTO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Raimundo Brito*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.8.1998

**ANEXO****REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO  
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 1.1 Este Regulamento, editado nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 173, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998, disciplina o procedimento licitatório

a ser realizado pela PETROBRÁS, para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

- 1.2 A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra, serviço ou fornecimento pretendido pela PETROBRÁS e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 1.3 Nenhuma obra ou serviço será licitado sem a aprovação do projeto básico respectivo, com a definição das características, referências e demais elementos necessários ao perfeito entendimento, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, nem contratado, sem a provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral.
  - 1.3.1 Quando for o caso, deverão ser adotadas, antes da licitação, as providências para a indispensável liberação, utilização, ocupação, aquisição ou desapropriação dos bens, necessários à execução da obra ou serviço a contratar.
- 1.4 Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação do seu objeto e indicação dos recursos financeiros necessários ao pagamento.
  - 1.4.1 As compras realizadas pela PETROBRÁS deverão ter como balizadores:
    - a) o princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso,

as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

b) condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; e

c) definição das unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis.

- 1.5 Estarão impedidos de participar de licitações na PETROBRÁS firma ou consórcio de firmas entre cujos dirigentes, sócios detentores de mais de dez por cento do Capital Social, responsáveis técnicos, bem assim das respectivas subcontratadas, haja alguém que seja Diretor ou empregado da PETROBRÁS.
- 1.6 Ressalvada a hipótese de contratação global ( turn - key ), não poderá concorrer à licitação para execução de obra ou serviço de engenharia pessoa física ou empresa que haja participado da elaboração do projeto básico ou executivo.
- 1.6.1 É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o item anterior, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor técnico, exclusivamente a serviço da PETROBRÁS.
- 1.7 O ato de convocação da licitação conterá, sempre, disposição assegurando à PETROBRÁS o direito de, antes da assinatura do contrato correspondente, revogar a licitação, ou, ainda, recusar a adjudicação a firma que, em contratação anterior, tenha revelado incapacidade técnica, administrativa ou financeira, a critério exclusivo da PETROBRÁS, sem que disso decorra, para os participantes, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie.

- 1.8 No processamento das licitações é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que:
- a) restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
  - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.
- 1.8.1 A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos de seu procedimento.
- 1.9 Sempre que economicamente recomendável, a PETROBRÁS poderá utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e/ou detalhamento, realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e segurança especificadas.
- 1.10 Sempre que reconhecida na prática comercial, e sua não utilização importar perda de competitividade empresarial, a PETROBRÁS poderá valer-se de mecanismos seguros de transmissão de dados à distância, para fechamento de contratos vinculados às suas atividades finalísticas, devendo manter registros dos entendimentos e tratativas realizados e arquivar as propostas recebidas, para fins de sua análise pelos órgãos internos e externos de controle.
- 1.11 Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedam as concessões de que trata a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens ou serviços.

- 1.11.1 Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, a ser exercida pela PETROBRÁS no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos à apreciação posterior dos órgãos de controle externo e de fiscalização.

## CAPÍTULO II

### DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

#### 2.1

A licitação poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a PETROBRÁS, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;
- e) quando as propostas de licitação anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços;
- f) quando a operação envolver exclusivamente subsidiárias ou controladas da PETROBRÁS, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficarão sujeitos a licitação; e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipuladas pelo Poder Público;

10

- g) para a compra de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;
- h) para a aquisição de peças e sobressalentes ao fabricante do equipamento a que se destinam, de forma a manter a garantia técnica vigente do mesmo;
- i) na contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, desde que aceitas as mesmas condições do licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido e mediante ampla consulta a empresas do ramo, participantes ou não da licitação anterior;
- j) na contratação de instituições brasileiras, sem fins lucrativos, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, da integração de portadores de deficiência física, ou programas baseados no Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990](#)), desde que detenham inquestionável reputação ético-profissional;
- k) para aquisição de hortifrufrangeiros e gêneros perecíveis, bem como de bens e serviços a serem prestados aos navios petroleiros e embarcações, quando em estada eventual de curta duração em portos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo ou movimentação operacional, e para equipes sísmicas terrestres.

## 2.2

A dispensa de licitação dependerá de exposição de motivos do titular da unidade administrativa interessada na contratação da obra, serviço ou compra em que sejam detalhadamente esclarecidos:

- a) a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido;
- b) o dispositivo deste Regulamento aplicável à hipótese;
- c) as razões da escolha da firma ou pessoa física a ser contratada;
- d) a justificativa do preço de contratação e a sua adequação ao mercado e à estimativa de custo da PETROBRÁS.

## 2.3

É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial:

- a) para a compra de materiais, equipamentos ou gêneros que possam ser fornecidos

por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

b) para a contratação de serviços técnicos a seguir enumerados exemplificadamente, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

- estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;
  - pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
  - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócio, financiamentos, patrocínio, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face as peculiaridades de mercado;
  - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- c) para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- d) para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade, comprovada esta por documento hábil;
- e) para a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade;
- f) no caso de transferência de tecnologia, desde que caracterizada a necessidade e essencialidade da tecnologia em aquisição;
- g) para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço da PETROBRÁS, cujas características de instalação ou localização condicionem a sua escolha;
- h) para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no

12

objeto social da PETROBRÁS;

- i) para a celebração de "contratos de aliança", assim considerados aqueles que objetivem a soma de esforços entre empresas, para gerenciamento conjunto de empreendimentos, compreendendo o planejamento, a administração, os serviços de procura, construção civil, montagem, pré-operação, comissionamento e partida de unidades, mediante o estabelecimento de preços "meta" e "teto", para efeito de bônus e penalidades, em função desses preços, dos prazos e do desempenho verificado;
- j) para a comercialização de produtos decorrentes da exploração e produção de hidrocarbonetos, gás natural e seus derivados, de produtos de indústrias químicas, para importação, exportação e troca desses produtos, seu transporte, beneficiamento e armazenamento, bem como para a proteção de privilégios industriais e para opeações bancárias e creditícias necessárias à manutenção de participação da PETROBRÁS no mercado;
- k) nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados o preço da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;
- l) na aquisição de bens e equipamentos destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicáveis às atividades da PETROBRÁS.

#### 2.3.1

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

#### 2.3.2

Considera-se como produtor, firma ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da contratação, ou no território nacional, ou o único inscrito no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS, conforme envolva a operação custo estimado nos limites de convite, concorrência ou tomada de preços.

#### 2.4

A Diretoria da PETROBRÁS definirá, em ato específico, as competências para os

atos de dispensa de licitação.

#### 2.5

Os casos de dispensa (item 2.1) e de inexigibilidade (item 2.3) de licitação deverão ser comunicados pelo responsável da unidade competente à autoridade superior, dentro dos cinco dias seguintes ao ato respectivo, devendo constar da documentação a caracterização da situação justificadora da contratação direta, conforme o caso, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço.

## CAPÍTULO III

### MODALIDADES, TIPOS E LIMITES DE LICITAÇÃO

#### 3.1 São modalidades de licitação:

- a) A CONCORRÊNCIA
- b) A TOMADA DE PREÇOS
- c) O CONVITE
- d) O CONCURSO
- e) O LEILÃO

3.1.1 CONCORRÊNCIA - é a modalidade de licitação em que será admitida a participação de qualquer interessado que reuna as condições exigidas no edital.

3.1.2 TOMADA DE PREÇOS - é a modalidade de licitação entre pessoas, físicas ou jurídicas previamente cadastradas e classificadas na PETROBRÁS, no ramo pertinente ao objeto.

3.1.3 CONVITE - é a modalidade de licitação entre pessoas físicas ou jurídicas, do ramo pertinente ao objeto, em número mínimo de três, inscritas ou não no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS.

3.1.4 CONCURSO - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

3.1.5 LEILÃO - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a alienação de bens do ativo permanente da PETROBRÁS, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

3.2 De acordo com a complexibilidade e especialização da obra, serviço ou fornecimento a ser contratado, as licitações poderão ser dos seguintes tipos:

- a) DE MELHOR PREÇO - quando não haja fatores especiais de ordem técnica que devam ser ponderados e o critério de julgamento indicar que a melhor proposta será a que implicar o menor dispêndio para a PETROBRÁS, ou o maior pagamento, no caso de alienação, observada a ponderação dos fatores indicados no ato de convocação, conforme subitem 6.10;
- b) DE TÉCNICA E PREÇO - que será utilizada sempre que fatores especiais de ordem técnica, tais como segurança, operatividade e qualidade da obra, serviço ou fornecimento, devam guardar relação com os preços ofertados;
- c) DE MELHOR TÉCNICA - que será utilizada para contratação de obras, serviços ou fornecimentos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço.

3.2.1 O tipo da licitação será indicado pela unidade requisitante interessada e constará, sempre, do edital ou carta-convite.

3.2.2 Nos casos de utilização de licitação de Técnica e Preço e de Melhor Técnica, a unidade administrativa interessada indicará os requisitos de técnica a serem atendidos pelos licitantes na realização da obra ou serviço ou fornecimento do material ou equipamento.

3.3 Para a escolha da modalidade de licitação serão levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- a) necessidade de atingimento do segmento industrial, comercial ou de negócios

15

- correspondente à obra, serviço ou fornecimento a ser contratado;
- b) participação ampla dos detentores da capacitação, especialidade ou conhecimento pretendidos;
  - c) satisfação dos prazos ou características especiais da contratação;
  - d) garantia e segurança dos bens e serviços a serem oferecidos;
  - 1. velocidade de decisão, eficiência e presteza da operação industrial, comercial ou de negócios pretendida;
- f) peculiaridades da atividade e do mercado de petróleo;
- g) busca de padrões internacionais de qualidade e produtividade e aumento da eficiência;
- h) desempenho, qualidade e confiabilidade exigidos para os materiais e equipamentos;
- i) conhecimento do mercado fornecedor de materiais e equipamentos específicos da indústria de petróleo, permanentemente qualificados por mecanismos que verifiquem e certifiquem suas instalações, procedimentos e sistemas de qualidade, quando exigíveis.
- 3.4 Sempre que razões técnicas determinarem o fracionamento de obra ou serviço em duas ou mais partes, será escolhida a modalidade de licitação que regerá a totalidade da obra ou serviço.
- 3.5 Obras ou serviços correlatos e vinculados entre si serão agrupados e licitados sob a modalidade correspondente ao conjunto a ser contratado.
- 3.6 Nos casos em que a licitação deva ser realizada sob a modalidade de convite, o titular da unidade administrativa responsável poderá, sempre que julgar conveniente, determinar a utilização da concorrência.

#### CAPÍTULO IV

**REGISTRO CADASTRAL, PRÉ-QUALIFICAÇÃO  
E HABILITAÇÃO DE LICITANTES**

- 4.1 A PETROBRÁS manterá registro cadastral de empresas interessadas na realização de obras, serviços ou fornecimentos para a Companhia.
  - 4.1.1 Para efeito da organização e manutenção do Cadastro de Licitantes, a PETROBRÁS publicará, periodicamente, aviso de chamamento das empresas interessadas, indicando a documentação a ser apresentada, que deverá comprovar:
    - a) habilitação jurídica;
    - b) capacidade técnica, genérica, específica e operacional;
    - c) qualificação econômico-financeira;
    - d) regularidade fiscal.
- 4.2 As firmas cadastradas serão classificadas por grupos, segundo a sua especialidade.
- 4.3 Os registros cadastrais serão atualizados periodicamente, pelo menos uma vez por ano.
- 4.4 Os critérios para a classificação das firmas cadastradas serão fixados por Comissão integrada por técnicos das áreas interessadas, indicados pelos respectivos diretores e designados pelo Presidente da PETROBRÁS e serão estabelecidos em norma específica, aprovada pela Diretoria.
- 4.5 Feita a classificação, o resultado será comunicado ao interessado, que poderá pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de cinco dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

- 4.5.1 Decorrido o prazo do subitem anterior, a unidade administrativa encarregada do Cadastro expedirá o Certificado de Registro e Classificação, que terá validade de doze meses.
- 4.6 Qualquer pessoa, que conheça fatos que afetem a inscrição e classificação das firmas executoras de obras e serviços ou fornecedoras de materiais e equipamentos, poderá impugnar, a qualquer tempo, total ou parcialmente, o registro, desde que apresente à unidade de Cadastro as razões da impugnação.
- 4.7 A inscrição no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS poderá ser suspensa quando a firma:
- a) faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;
  - b) apresentar, na execução de contrato celebrado com a PETROBRÁS, desempenho considerado insuficiente;
  - c) tiver títulos protestados ou executados;
  - d) tiver requerida a sua falência ou concordata, ou, ainda, decretada esta última;
  - e) deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido, ou deixar de justificar, por escrito, a não participação na licitação para a qual tenha sido convidada.
- 4.8 A inscrição será cancelada:
- a) por decretação de falência, dissolução ou liquidação da firma;
  - b) quando ocorrer declaração de inidoneidade da firma;
  - c) pela prática de qualquer ato ilícito;
  - d) a requerimento do interessado;

- 4.9 A suspensão da inscrição será feita pela unidade encarregada do Cadastro, por iniciativa própria ou mediante provocação de qualquer unidade da PETROBRÁS. O cancelamento da inscrição será determinado por qualquer Diretor, ou pela Diretoria da PETROBRÁS no caso da letra " b " do subitem anterior, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.
- 4.9.1 O ato de suspensão, ou de cancelamento, que será comunicado, por escrito, pela unidade encarregada do Cadastro, fixará o prazo de vigência e as condições que deverão ser atendidas pela firma, para restabelecimento da inscrição.
- 4.9.2 A firma que tiver suspensa a inscrição cadastral não poderá celebrar contratos com a PETROBRÁS, nem obter adjudicação de obra, serviço ou fornecimento, enquanto durar a suspensão. Entretanto, poderá a PETROBRÁS exigir, para manutenção do contrato em execução, que a firma ofereça caução de garantia satisfatória.
- 4.10 Para o fim de participar de licitação cujo ato de convocação expressamente o permita, admitir-se-á a inscrição de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio, sendo, porém, vedado a um consorciado, na mesma licitação, também concorrer isoladamente ou por intermédio de outro consórcio.
- 4.10.1 As pessoas físicas ou jurídicas consorciadas instruirão o seu pedido de inscrição com prova de compromisso de constituição do consórcio, mediante instrumento, do qual deverão constar, em cláusulas próprias:
- a) a designação do representante legal do consórcio;
  - b) composição do consórcio;
  - c) objetivo da consorciação;
  - d) compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser contratados com consórcio;
  - e) declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, à

eventual contratação;

- f) compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alteradas ou, sob qualquer forma, modificadas, sem prévia e expressa anuência, escrita, da PETROBRÁS, até a conclusão integral dos trabalhos que vierem a ser contratados;
- g) compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto de licitação.

4.10.2 A capacidade técnica e financeira do consórcio, para atender às exigências da licitação, será definida pelo somatório da capacidade de seus componentes.

4.10.3 Nos consórcios integrados por empresas nacionais e estrangeiras serão obedecidas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes, cabendo, sempre, a brasileiros a representação legal do consórcio.

4.10.4 Não se aplicará a proibição constante da letra " f " do subitem 4.10.1 quando as empresas consorciadas decidirem fundir-se em uma só, que as suceda para todos os efeitos legais.

4.10.5 Aplicar-se-ão aos consórcios, no que cabíveis, as disposições deste Regulamento, inclusive no tocante ao cadastramento e habilitação de licitantes.

4.10.6 O Certificado do Registro do Consórcio será expedido com a finalidade exclusiva de permitir a participação na licitação indicada no pedido de inscrição.

4.10.7 O edital de licitação poderá fixar a quantidade máxima de firmas por consórcios e estabelecerá prazo para que o compromisso de consorciação seja substituído pelo contrato de constituição definitiva do consórcio, na forma do disposto no [art. 279 da Lei nº 6.404 de 15/12/76](#), sob pena de cancelamento da eventual adjudicação.

4.11 A PETROBRÁS poderá promover a pré-qualificação de empresas para verificação prévia da habilitação jurídica, capacidade técnica, qualificação econômico-

20

financeira e regularidade fiscal, com vista à participação dessas empresas em certames futuros e específicos.

4.11.1 O edital de chamamento indicará, além da(s) obra(s), serviço(s) ou fornecimento(s) a ser(em) contratado(s), os requisitos para a pré-qualificação e o seu prazo de validade.

4.11.2 Uma vez pré-qualificadas, a convocação das empresas interessadas será feita de forma simplificada, mediante carta-convite.

4.12 O Certificado fornecido aos cadastrados substituirá os documentos exigidos para as licitações processadas dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à PETROBRÁS o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

## CAPÍTULO V

### PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

5.1 As licitações da PETROBRÁS serão processadas por Comissões Permanentes ou Especiais, designadas pela Diretoria ou, mediante delegação desta, pelo titular da unidade administrativa interessada.

5.1.1 O procedimento da licitação será iniciado com o ato do titular da unidade administrativa interessada, que deverá indicar o objeto a ser licitado, prazo para a execução da obra, serviço ou fornecimento desejado, bem como os recursos orçamentários aprovados ou previstos nos programas plurianuais correspondentes.

5.1.2 Quando for o caso, o pedido de licitação deverá vir acompanhado do ato de designação da Comissão Especial que a processará.

5.2 O pedido de licitação deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos:

**I - NO CASO DE OBRA OU SERVIÇO:**

- a) descrição das características básicas e das especificações dos trabalhos a serem contratados;
- b) indicação do prazo máximo previsto para a conclusão dos trabalhos;
- c) indicação do custo estimado para a execução, cujo orçamento deverá ser anexado ao pedido;
- d) indicação da fonte de recursos para a contratação;
- e) requisitos de capital, qualificação técnica e capacitação econômico-financeira a serem satisfeitos pelas firmas interessadas na participação;
- f) local e unidade administrativa onde poderão ser obtidos, pelos interessados, elementos e esclarecimentos complementares sobre a obra ou serviço, bem como o preço de aquisição das especificações técnicas, plantas e demais elementos da licitação.

**II - NO CASO DE COMPRA:**

- a) descrição das características técnicas do material ou equipamento a ser adquirido;
- b) indicação da fonte de recursos para a aquisição;
- c) indicação, quando for o caso, dos requisitos de capacitação econômico-financeira, qualificação e tradição técnica a serem satisfeitos pelos fornecedores interessados;
- d) indicação ou requisitos de qualidade técnica exigidos para o material ou equipamento a ser fornecido;
- e) preço de aquisição das especificações técnicas e demais documentos da licitação, quando for o caso.

5.2.1 Quando exigido como requisito para a participação, o capital social mínimo não será superior a dez por cento do valor estimado para a contratação.

5.2.2 A Comissão de Licitação poderá solicitar da unidade administrativa requisitante quaisquer elementos e informações que entender necessários para a elaboração do edital ou carta-convite da licitação. A Comissão restituirá à unidade requisitante o pedido de licitação que não contiver os elementos indicados no subitem anterior, bem assim os que não forem complementares com os dados e informações adicionais requisitados.

5.3 As licitações serão convocadas mediante edital assinado e feito publicar pelo titular da unidade administrativa interessada, ou através de carta-convite expedida pela Comissão de Licitação ou por servidor especialmente designado.

5.3.1 Na elaboração do edital deverão ser levados em conta, além das condições e exigências técnicas e econômico-financeiras requeridas para a participação, os seguintes princípios básicos de licitação:

- a) igualdade de oportunidade e de tratamento a todos os interessados na licitação;
- b) publicidade e amplo acesso dos interessados às informações e trâmites do procedimento licitatório;
- c) fixação de critérios objetivos para o julgamento da habilitação dos interessados e para avaliação e classificação das propostas.

5.4 A concorrência será convocada por Aviso publicado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional, com antecedência mínima de trinta dias da data designada para apresentação de propostas.

5.4.1 O aviso de convocação indicará, de forma resumida, o objeto da concorrência, os requisitos para a participação, a data e o local de apresentação das propostas e o local onde poderão ser adquiridos o edital e os demais documentos da licitação.

5.4.2 O edital da concorrência deverá conter o número de ordem em série anual, a sigla da unidade administrativa interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Norma e, mais, as seguintes indicações:

- a) o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido, conforme o caso, pelo respectivo projeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastantes para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar ou do fornecimento a fazer;
- b) as condições de participação e a relação dos documentos exigidos para a habilitação dos licitantes e seus eventuais sub-contratados, os quais serão relativos, exclusivamente, à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;
- c) o local, dia e horário em que serão recebidas a documentação de habilitação preliminar e as propostas e o local, dia e hora em que serão abertas as propostas;
- d) o critério que será adotado no julgamento das propostas;
- e) o local e a unidade administrativa onde os interessados poderão obter informações e esclarecimentos e cópias dos projetos, plantas, desenhos, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;
- f) a natureza e o valor da garantia de propostas, quando exigida;
- g) o prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;
- h) as condições de reajustamento dos preços, quando previsto;
- i) a declaração de que os trabalhos, ou fornecimento deverão ser realizados segundo as condições estabelecidas em contrato, cuja minuta acompanhará o edital;
- j) as condições de apresentação das propostas, número de vias e exigências de serem datilografadas e assinadas pelo proponente, sem emendas ou rasuras, com a indicação do respectivo endereço;
- k) as condições para aceitação de empresas associadas em consórcio e para eventual subcontratação;
- l) esclarecimento de que a PETROBRÁS poderá, antes da assinatura do contrato,

24

desistir da concorrência, sem que disso resulte qualquer direito para os licitantes;

m) prazo de validade das propostas;

n) outras informações que a unidade requisitante da licitação julgar necessária.

5.4.3 Nas concorrências haverá, sempre, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada à verificação da plena qualificação das firmas interessadas. Para a habilitação preliminar os interessados apresentarão os documentos indicados no edital, além do comprovante de garantia de manutenção da proposta, quando exigida.

5.4.4 A habilitação preliminar antecederá a abertura das propostas e a sua apreciação competirá à Comissão de Licitação.

5.4.5 O edital da concorrência poderá dispensar as firmas inscritas no cadastro da PETROBRÁS e de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, da apresentação dos documentos de regularidade jurídico-fiscal exigidos para a habilitação, desde que exibido o Certificado de registro, respectivo.

5.4.6 Quando prevista no edital, a exigência de capital mínimo integralizado e realizado, ou de patrimônio líquido, não poderá exceder de dez por cento do valor estimado da contratação.

5.4.7 Mediante despacho fundamentado, a Diretoria poderá autorizar a redução do prazo de publicação do edital, para, no mínimo, vinte dias, quando essa providência for considerada necessária pela urgência da contratação.

5.5 A tomada de preços será convocada por Aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional, com a antecedência mínima de quinze dias da data designada para recebimento das propostas.

5.5.1 O edital de tomada de preços conterá, além dos requisitos do subitem anterior, que

forem cabíveis, as seguintes indicações mínimas:

- a) a descrição detalhada do objeto da licitação, as especificações e demais elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento, pelos interessados, dos trabalhos que serão executados, ou dos materiais ou equipamentos a serem fornecidos;
- b) o local, data e horário em que serão recebidas as propostas e as condições da apresentação destas;
- c) a informação de que somente poderão participar da licitação firmas já inscritas no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS;
- d) especificação da forma e o valor da garantia de proposta, quando exigida, e indicação do local e a unidade administrativa da PETROBRÁS onde os interessados obterão informações complementares, cópias das especificações, plantas, desenhos, instruções e demais elementos sobre o objeto da licitação;
- e) o critério de julgamento das propostas, com o esclarecimento de que a PETROBRÁS poderá, antes da assinatura do contrato, revogar a licitação, sem que disso resulte qualquer direito para os licitantes.

5.5.2 Mediante despacho fundamentado, o Diretor da área a que estiver afeta a licitação poderá autorizar a redução do prazo de publicação do edital, para dez dias, quando essa providência for considerada necessária pela urgência da contratação.

5.6 O convite será convocado por carta expedida pelo Presidente da Comissão de licitação ou pelo servidor especialmente designado, às firmas indicadas no pedido da licitação, em número mínimo de três, selecionadas pela unidade requisitante dentre as do ramo pertinente ao objeto, inscritos ou não no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS.

5.6.1 A carta-convite será entregue, aos interessados, contra recibo, com antecedência mínima de três dias antes da data fixada para a apresentação das propostas. A carta-convite será acompanhada das características e demais elementos técnicos da licitação e deverá conter as indicações mínimas, necessárias à elaboração das propostas.

5.6.2 A cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente.

## CAPÍTULO VI

### JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES

- 6.1 As licitações serão processadas e julgadas com a observância do seguinte procedimento:
  - a) abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação, e sua apreciação;
  - b) devolução dos envelopes fechados aos licitantes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;
  - c) abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
  - d) verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
  - e) classificação das propostas e elaboração do Relatório de Julgamento;
  - f) aprovação do resultado e adjudicação do objeto ao vencedor.
- 6.2 A abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas, será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.
- 6.3 Todos os documentos de habilitação e propostas serão rubricados pelos licitantes e pela Comissão de Licitação.

- 6.4 O disposto no item 6.1 aplica-se, no que couber, ao leilão e ao convite.
- 6.5 O concurso será processado com a observância do procedimento previsto no respectivo instrumento convocatório.
- 6.6 Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
- 6.7 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- 6.8 Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
- 6.9 É assegurado a todos os participantes do procedimento licitatório o direito de recurso, na forma estabelecida no [Capítulo IX deste Regulamento](#).
- 6.10 O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.
- 6.11 A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

- 6.12 Não serão levadas em conta vantagens não previstas no edital ou carta-convite, nem ofertas de redução sobre a proposta mais barata.
  - 6.13 No caso de discordância entre os preços unitários e os totais resultantes de cada item da planilha, prevalecerão os primeiros; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e os por extenso, prevalecerão estes últimos.
  - 6.14 Na falta de outro critério expressamente estabelecido no ato de convocação, observado o disposto no subitem anterior, a licitação será julgada com base no menor preço ofertado, assim considerado aquele que representar o menor dispêndio para a PETROBRÁS.
  - 6.15 Na avaliação das propostas, para efeito da classificação, a Comissão levará em conta todos os aspectos de que possa resultar vantagem para a PETROBRÁS, observado o disposto no subitem 6.25.
- 6.16 As propostas serão classificadas por ordem decrescente dos valores afertados, a partir da mais vantajosa.
- 6.17 Verificando-se absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão designará dia e hora para que os licitantes empatados apresentam novas ofertas de preços; se nenhum deles puder, ou quiser, formular nova proposta, ou caso se verifique novo empate, a licitação será decidida por sorteio entre os igualados.
- 6.18 Em igualdade de condições, as propostas de licitantes nacionais terão preferência sobre as dos estrangeiros.
- 6.19 Nas licitações de MELHOR PREÇO será declarada vencedora a proponente que, havendo atendido às exigências de prazo de execução ou de entrega e às demais condições gerais estabelecidas no ato de convocação, ofertar o menor valor global para a realização da obra ou serviço, assim considerado aquele que implicar o menor dispêndio para a PETROBRÁS, ou o maior pagamento, no caso de

alienação.

6.20 Nas licitações de TÉCNICA E PREÇO e MELHOR TÉCNICA o julgamento das propostas será feito em duas etapas.

6.20.1 Na primeira, a Comissão fará a análise das propostas com base nos fatores de avaliação previamente fixados no edital, tais como: qualidade, rendimento, assistência técnica e treinamento, prazo e cronograma de execução, técnica e metodologia de execução, tradição técnica da firma, equipamentos da firma, tipo e prazo da garantia de qualidade oferecida, podendo solicitar dos licitantes as informações e esclarecimentos complementares que considerar necessários, vedada qualquer alteração das condições já oferecidas.

6.20.2 Concluída a avaliação das propostas técnicas, a Comissão convocará os licitantes, por escrito, e, no dia, hora e local designados, em sessão pública, divulgará o resultado da 1<sup>a</sup> etapa do julgamento e proclamará as propostas classificadas tecnicamente. Após a leitura do Relatório Técnico, o Presidente da Comissão prestará aos licitantes os esclarecimentos e justificativas que forem solicitados. As indagações dos licitantes e os esclarecimentos prestados pelo Presidente constarão da ata da sessão. Em seguida, o Presidente da Comissão fará a abertura dos envelopes das propostas financeiras, cujos documentos serão lidos e rubricados pelos membros da Comissão e pelos licitantes. Serão restituídos, fechados, aos respectivos prepostos, os envelopes de preços dos licitantes cujas propostas técnicas tenham sido desclassificadas.

6.20.3 O Presidente da Comissão não fará a abertura dos envelopes de preços das firmas cujas propostas técnicas tenham sido objeto de impugnação, salvo se, decidida, de plano, a improcedência desta, o impugnante declarar, para ficar consignado na ata, que aceita a decisão da Comissão e renuncia a recurso ou reclamação futura sobre o assunto.

6.20.4 Também não serão abertos, permanecendo em poder da Comissão, os envelopes de preços das firmas cujas propostas técnicas tenham sido desclassificadas e que consignarem em ata o propósito de recorrer contra tal decisão, bem assim os daquelas contra as quais tenha sido impugnada a classificação, até a decisão final sobre o recurso ou impugnação.

6.20.5 O resultado da avaliação das propostas técnicas constará de RELATÓRIO TÉCNICO, no qual deverão ser detalhadamente indicados:

- a) as propostas consideradas adequadas às exigências de ordem técnica da licitação;
- b) as razões justificadoras de eventuais desclassificações.

6.20.6 Na segunda etapa do julgamento, a Comissão avaliará os preços e sua adequação à estimativa da PETROBRÁS para a contratação, bem assim as condições econômico-financeiras ofertados pelos licitantes e fará a classificação final segundo a ordem decrescente dos valores globais, ou por item do pedido, quando se tratar de licitação de compra.

- 6.21 Nas licitações de TÉCNICA E PREÇO será proclamada vencedora da licitação a firma que tiver ofertado o melhor preço global para a realização da obra ou serviço, ou o melhor preço final por item do fornecimento a ser contratado, desde que atendidas todas as exigências econômico-financeiras estabelecidas no edital.
- 6.22 Nas licitações de MELHOR TÉCNICA será proclamada vencedora a firma que obtiver a melhor classificação técnica, desde que atendidas as condições econômico-financeiras estabelecidas no edital. Entretanto, o edital conterá, sempre, a ressalva de que a PETROBRÁS poderá recusar a adjudicação, quando o preço da proposta for considerado incompatível com a estimativa de custo da contratação.
- 6.23 Qualquer que seja o tipo ou modalidade da licitação, poderá a Comissão, uma vez definido o resultado do julgamento, negociar com a firma vencedora ou, sucessivamente, com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, melhores e mais vantajosas condições para a PETROBRÁS. A negociação será feita, sempre, por escrito e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subsequente.
- 6.24 O resultado das licitações, qualquer que seja o tipo ou modalidade, constará do RELATÓRIO DE JULGAMENTO, circunstanciado, assinado pelos membros da Comissão, no qual serão referidos, resumidamente, os pareceres técnicos dos

órgãos porventura consultados.

- 6.25 No Relatório de Julgamento a Comissão indicará, detalhadamente, as razões da classificação ou desclassificação das propostas, segundo os fatores considerados no critério pré-estabelecido, justificando, sempre, quando a proposta de menor preço não for a escolhida.
- 6.26 Concluído o julgamento, a Comissão comunicará, por escrito, o resultado aos licitantes, franqueando-lhes, e a qualquer interessado que o requeira por escrito, o acesso às informações sobre a tramitação e resultado da licitação.
- 6.27 Decorrido o prazo de recurso, ou decidido este, o Relatório de Julgamento será encaminhado pelo Presidente da Comissão ao titular do órgão interessado, para aprovação e adjudicação.
  - 6.27.1 O titular da unidade competente para a aprovação poderá converter o julgamento em diligência, para que a Comissão supra omissões ou esclareça aspectos do resultado apresentado.
  - 6.27.2 Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente para a aprovação anulará, total ou parcialmente, a licitação, quando ficar comprovada irregularidade ou ilegalidade no seu processamento.
- 6.28 Os editais e cartas-convites conterão, sempre, a ressalva de que a PETROBRÁS poderá, mediante decisão fundamentada da autoridade competente para a homologação do julgamento, revogar a licitação, a qualquer tempo, antes da formalização do respectivo contrato, para atender a razões de conveniência administrativa, bem como anular o procedimento, se constatada irregularidade ou ilegalidade, sem que disso resulte, para os licitantes, direito a reclamação ou indenização.
- 6.29 As licitações vinculadas a financiamentos contratados pela PETROBRÁS com organismos internacionais serão processadas com observância do disposto nas recomendações contidas nos respectivos Contratos de Empréstimos, e nas instruções específicas dos órgãos federais competentes, aplicando-se,

32

subsidiariamente, as disposições deste Regulamento.

- 6.30 Os editais para essas licitações indicarão os requisitos a serem atendidos pelas firmas estrangeiras eventualmente interessadas na participação.

## CAPÍTULO VII

### CONTRATAÇÃO

- 7.1 A execução de obras e serviços e a aquisição ou alienação de materiais, na PETROBRÁS, serão contratados com o concorrente classificado em primeiro lugar na licitação correspondente, ressalvados os casos de dispensa desta, estabelecidos neste Regulamento.

- 7.1.1 Os contratos da PETROBRÁS reger-se-ão pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade, ressalvados os casos especiais, obedecerão a minutas padronizadas, elaboradas com a orientação do órgão jurídico e aprovadas pela Diretoria.

- 7.1.2 As minutas dos contratos e dos respectivos aditamentos serão previamente analisadas pelo órgão jurídico da PETROBRÁS, na forma do disposto nas normas operacionais internas.

- 7.1.3 Os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e conterão cláusulas específicas sobre:

- a) a qualificação das partes;
- b) o objeto e seus elementos característicos;
- c) a forma de execução do objeto;
- d) o preço, as condições de faturamento e de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;
- e) os prazos de início, de conclusão, de entrega, de garantia e de recebimento do

objeto do contrato, conforme o caso;

f) as responsabilidades das partes;

g) as que fixem as quantidades e o valor da multa;

h) a forma de inspeção ou de fiscalização pela PETROBRÁS;

i) as condições referentes ao recebimento do material, obra ou serviço;

j) as responsabilidades por tributos ou contribuições;

k) os casos de rescisão;

l) o valor do contrato e a origem dos recursos;

m) a forma de solução dos conflitos, o foro do contrato e, quando necessário, a lei aplicável;

n) estipulação assegurando à PETROBRÁS o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela firma contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

7.1.4 A Diretoria Executiva definirá, em ato interno específico, as competências para a assinatura dos contratos celebrados pela PETROBRÁS.

7.2 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados, mediante acordo entre as partes, principalmente nos seguintes casos:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a alteração do valor contratual, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto aos acréscimos, o limite de vinte e cinco por cento do valor atualizado do contrato;

c) quando conveniente a substituição de garantia de cumprimento das obrigações contratuais;

d) quando necessária a modificação do regime ou modo de realização do contrato,

34

em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

e) quando seja comprovadamente necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, respeitado o valor do contrato.

7.3 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;
- d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

7.3.1 Constituem motivo, dentre outros, para rescisão do contrato:

- a) o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- c) a lentidão no seu cumprimento, levando a PETROBRÁS a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- d) o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- e) a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PETROBRÁS;
- f) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução

deste;

- g) o desatendimento das determinações regulares do preposto da PETROBRÁS designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- h) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- i) a decretação da falência, o deferimento da concordata, ou a instauração de insolvência civil;
- j) a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- k) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da PETROBRÁS, prejudique a execução da obra ou serviço;
- l) o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência do contratado;
- m) a suspensão de sua execução, por ordem escrita da PETROBRÁS por prazo superior a cento e vinte dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- n) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

#### 7.3.2 A rescisão acarretará as seguintes consequências imediatas:

- a) execução da garantia contratual, para ressarcimento, à PETROBRÁS, dos valores das multas aplicadas e de quaisquer outras quantias ou indenizações a ela devidas;
  - b) retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à PETROBRÁS.
- 7.4 O contrato poderá estabelecer que a decretação da concordata implicará a rescisão de pleno direito, salvo quando a firma contratada prestar caução suficiente, a critério da PETROBRÁS, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

## CAPÍTULO VIII

## LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS

8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
- b) doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;
- c) permuta;
- d) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

8.2 A alienação será efetuada mediante leilão público, ou concorrência, quando se tratar de imóveis, segundo as condições definidas pela Diretoria Executiva, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.

## CAPÍTULO IX

### RECURSOS PROCESSUAIS

9.1 Qualquer interessado, prejudicado por ato de habilitação, classificação ou julgamento, praticado pela Comissão de Licitação, ou por representante autorizado da PETROBRÁS, em função deste Regulamento, poderá recorrer, mediante:

- a) Pedido de Reconsideração;
- b) Recurso Hierárquico.

9.1.1 O Pedido de Reconsideração será formulado em requerimento escrito e assinado pelo interessado, dirigido à Comissão de Licitação ou à unidade responsável pelo

ato impugnado e deverá conter:

- a) a identificação do recorrente e das demais pessoas afetadas pelo ato impugnado;
- b) a indicação do processo licitatório ou administrativo em que o ato tenha sido praticado;
- c) as razões que fundamentam o pedido de reconsideração, com a indicação do dispositivo deste Regulamento ou, quando for o caso, da legislação subsidiariamente aplicável.

9.1.2 O Pedido de Reconsideração será apresentado no protocolo local da PETROBRÁS, instruído com os documentos de prova de que dispuser o recorrente. Quando assinado por procurador, deverá vir acompanhado do correspondente instrumento do mandato, salvo quando este já constar do processo respectivo.

9.1.3 Mediante o pagamento do custo correspondente, a parte poderá requerer cópias das peças do processo da licitação, ou de quaisquer outros documentos indispensáveis à instrução do recurso.

9.1.4 Quando o interessado o requerer, o Pedido de Reconsideração poderá converter-se em Recurso Hierárquico, na hipótese de indeferimento da Comissão de Licitação ou da unidade administrativa à qual tenha sido dirigido.

9.1.5 O Recurso Hierárquico, formulado com observância do disposto no subitem 9.1.1, será dirigido à unidade administrativa imediatamente superior àquela responsável pelo ato impugnado.

9.1.6 Quando se referir a ato praticado em processo de licitação, o requerimento do Recurso Hierárquico será apresentado, através do protocolo local da PETROBRÁS, à Comissão de Licitação, que o encaminhará a unidade administrativa competente, com as informações justificativas do ato praticado, caso decida mantê-lo.

9.1.7 Interposto o recurso hierárquico, a Comissão de Licitação comunicará aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo comum de cinco dias úteis.

- 9.1.8 A Comissão de Licitação, ou a unidade administrativa responsável pelo ato impugnado, decidirá sobre o Pedido de Reconsideração no prazo de três dias úteis, contados do término do prazo para impugnação e, em igual prazo, comunicará o resultado ao interessado, ou encaminhará o processo ao superior hierárquico, na hipótese prevista no subitem 9.1.4.
- 9.1.9 O Recurso Hierárquico será decidido pela unidade administrativa competente no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que receber, devidamente instruído, o processo respectivo.
- 9.2 É de cinco dias corridos, contados da data de comunicação do ato impugnado, o prazo para formulação do Pedido de Reconsideração e do Recurso Hierárquico.
- 9.2.1 Quando se tratar de ato divulgado em sessão pública do procedimento licitatório, o prazo para recorrer contar-se-á da data da realização da sessão.
- 9.2.2 Nos demais processos vinculados a esta Norma, o prazo para recorrer contar-se-á da data em que a parte tomar conhecimento do ato.
- 9.2.3 Quando o recurso se referir ao resultado final da licitação, o prazo de recurso será contado da data da notificação do resultado, feita pela Comissão de Licitação aos interessados.
- 9.2.4 Na contagem do prazo de recurso excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil, quando recair em dia em que não haja expediente na PETROBRÁS.
- 9.3 Os recursos terão efeito apenas devolutivo. Entretanto, quando se referirem à habilitação de correntes, ou ao resultado da avaliação e classificação de propostas, os recursos acarretarão a suspensão do procedimento licitatório, mas apenas em relação à firma, ou a proposta, atingida pelo recurso.

9.3.1 A seu exclusivo critério, a autoridade competente para apreciar o recurso poderá suspender o curso do processo, quando isso se tornar recomendável, em face da relevância dos aspectos questionados pelo recorrente.

9.3.2 A parte poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto. Responderá, entretanto, perante a PETROBRÁS, pelos prejuízos que, porventura, decorram da interposição de recurso meramente protelatório.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

10.1 A disciplina estabelecida neste Regulamento poderá ser complementada, quanto aos aspectos operacionais, por ato interno da Diretoria Executiva da PETROBRÁS, previamente publicado no Diário Oficial da União, inclusive quanto à fixação das multas a que se refere a alínea " g " do subitem 7.1.3.

10.2 Quando da edição da lei a que se refere o [§ 1º do art. 173 da Constituição](#), com a redação dada pela [Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998](#), o procedimento licitatório disciplinado neste Regulamento deverá ser revisto, naquilo que conflitar com a nova lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 3/12/2014

15



SF15656.39123-57

## RELATÓRIO N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 52, de 2015 (Ofício nº 870, de 2015, na origem), que *comunica ao Senado Federal que, em sessão realizada no dia 15 de abril de 2015, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu o Senhor GUSTAVO DO VALE ROCHA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pela Câmara dos Deputados, do Sr. GUSTAVO DO VALE ROCHA, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do inciso VI, do art. 130-A, da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo da Lei Maior, os membros do CNPM, órgão que exerce o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos legais e regimentais, proceder à sabatina dos indicados. A respectiva indicação será então submetida ao Plenário do Senado, onde será objeto de votação secreta.

Em obediência às normas legais aplicáveis, foi encaminhado o *curriculum vitae* do ilustre indicado, que passamos a resumir.

O Senhor Gustavo do Vale Rocha nasceu na cidade de Belo Horizonte, em 1973. É graduado em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília, UniCEUB. É especialista em Direito Econômico pela Fundação



SF15656.39123-57

Getúlio Vargas é pós-graduado pela Escola da Magistratura do Distrito Federal. É mestre em Políticas Públicas, pelo Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, tendo apresentado dissertação sobre o papel das Instituições de Ensino Superior no acesso à justiça. Exerce a advocacia desde 1997.

No início da sua trajetória profissional, foi funcionário do Banco do Brasil, no período de 1987 até 1998, tendo ingressado na Instituição por meio de Concurso Público.

Desde 1999, é professor universitário, ministrando a disciplina de Direito Civil. É Coordenador adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília e Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília. Como coordenador do referido núcleo, é responsável pela supervisão de 100 (cem) advogados, 10 (dez) professores, 2.000 (dois mil) estagiários e pela orientação de atendimento à comunidade carente, realizando mais de 40.000 (quarenta mil) atendimentos gratuitos por ano. O Sr. Gustavo também faz parte do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino e Pesquisa, daquela Instituição.

De 2004 até a presente data, é sócio do Escritório de Advocacia Vale e Rocha Advogados Associados.

Fez parte de diversas bancas de trabalho de conclusão de Curso, todas na área de Direito.

Como formação complementar, participou de congressos, seminários e cursos, dentre os quais se destaca o de Aperfeiçoamento para as Carreiras Jurídicas.

No tocante às exigências constantes do art. 5º, da Resolução nº 7, de 2005, e do Ato nº 1, de 2007, o Indicado informa que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário, que seja ocupante de cargo de provimento em comissão; que não recebeu qualquer sanção criminal ou administrativo-disciplinar, e que não se encontra em cumprimento de qualquer sanção, não havendo contra si, procedimentos instaurados dessa natureza; que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possui cônjuge, companheira ou



SF15656.39123-57

parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses poderes; que sua situação fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, encontra-se regular, conforme certidões apresentadas; e que não possui, ainda, parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional.

Declara que é sócio da sociedade de advogados denominada Vale e Rocha Advogados Associados, desde a sua fundação; que foi sócio da empresa Gesatel Engenharia de Telecomunicações, no período de 1997 até abril de 2015; que foi sócio da empresa HGS Locadora de Veículos Ltda, de outubro de 1992 até 2001.

Declara, ainda, que nos últimos cinco anos vêm exercendo concomitantemente a docência no ensino superior, no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, bem como a coordenação do Núcleo de Assistência e Prática Jurídica na mesma Instituição e a advocacia, atuando em processos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> Regiões, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

Além do *curriculum vitae*, instruem a presente indicação os documentos e declarações requeridos pela Resolução nº 7, de 2005, e pelo Ato nº 1, de 2007 – CCJ.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação, para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## OFÍCIO “S”

### Nº 52, DE 2015

Of. n. 870/2015/SGM-P

Brasília, 15 de abril de 2015.

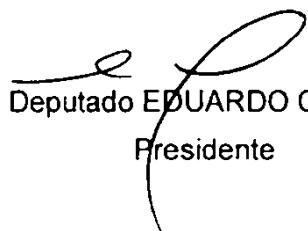
A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, comunico a Vossa Excelência que, em sessão realizada no dia 15 de abril de 2015, o Plenário desta Casa elegeu o Senhor GUSTAVO DO VALE ROCHA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

OF/GAB/I/Nº 502

Brasília, 31 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

*Senhor Presidente,*

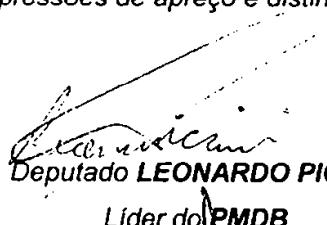
*Cumprimentando-o cordialmente, venho, em atenção a pleito da Bancada de Deputados Federais do Bloco Parlamentar PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN nesta Casa do Congresso Nacional, manifestar a Vossa Excelência apoio ao nome de **GUSTAVO DO VALE ROCHA** para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, para mandato de dois anos, por indicação da Câmara dos Deputados, conforme dispõe o art. 130-A, VI, da Constituição Federal.*

*O Sr. Gustavo do Vale é graduado em Direito, com Mestrado em Direito e Políticas Públicas, pós-graduação em Direito Econômico pela FGV e especialização em Processo Civil, conforme atesta o Currículo Lattes em anexo.*

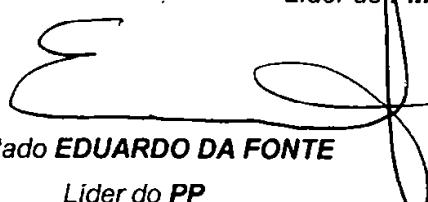
*Além da experiência docente universitária, possui meritória contribuição na participação em bancas de trabalhos acadêmicos, orientações e supervisões. Acrescente-se, como vem demonstrando toda a sua*

trajetória profissional, que transita com eficácia em áreas que vão da supervisão de núcleos de prática jurídica, à do acesso à Justiça e ao atendimento pedagógico. Ademais, o indicado a Conselheiro do CNMP apresenta requisitos fundamentais ao exercício das atividades demandadas pelo destacado cargo, quais sejam, a atuação em prol do cidadão, a interlocução constante com os vários ramos do direito, o denodo e a dedicação, o notório saber da prática jurídica e a idoneidade.

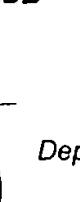
Pelo exposto, esta Liderança apoia o seu nome e, na oportunidade, renova expressões de apreço e distinta consideração.

  
Deputado **LEONARDO PICCIANI**

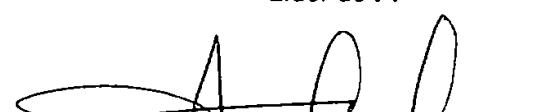
Líder do **PMDB**

  
Deputado **EDUARDO DA FONTE**

Líder do **PP**

  
Deputado **JOVAIR ARANTES**

Líder do **PTB**

  
Deputado **ANDRE MOURA**

Líder do **PSC**

  
Deputado **MARCELO ARO**

Líder do **PHS**

  
Deputado **JUNIOR MARRECA**

Líder do **PEN**

**PRESIDÊNCIA/SGM**

OF/GAB/I/N. 502/2015 – Dep. Leonardo Picciani, Líder do Bloco PMDB,PP,PTB,PSC,PHS,PEN. Indica o Sr. GUSTAVO DO VALE ROCHA para a vaga destinada à Câmara dos Deputados no Conselho Nacional do Ministério Público.

Em 14/4/2015.

Publique-se.



EDUARDO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido Social Cristão – PSC  
Líder Deputado ANDRE MOURA



Ofício Líder nº 109/2015

Brasília-DF, 31 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDUARDO CUNHA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação para membro do **Conselho Nacional do Ministério Público**

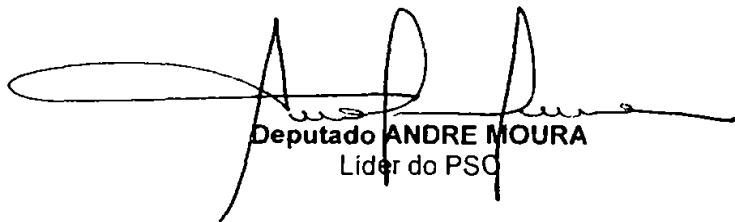
Senhor Presidente,

Indico o nome do Dr. **GUSTAVO DO VALE ROCHA** como candidato da Câmara dos Deputados à vaga no **Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP**.

O indicado possui extensa experiência e qualidades intelectuais para o referido cargo, conforme pode ser observado em seu *curriculum* anexo.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

  
Deputado **ANDRE MOURA**  
Líder do PSC

**PRESIDÊNCIA/SGM**

OF. 109/2015 – Dep. André Moura, Líder do PSC. Indica o Sr. GUSTAVO DO VALE ROCHA para a vaga destinada à Câmara dos Deputados no Conselho Nacional do Ministério Público.

Em 14/4/2015.

Publique-se.



**EDUARDO CUNHA**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor Senador *Renan Calheiros*, DD. Presidente do Senado Federal.**

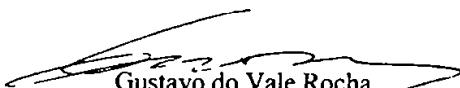
**Ref. Indicação Câmara dos Deputados – CNMP**

Cumprimentando-o cordialmente, eu, **Gustavo do Vale Rocha**, brasileiro, solteiro, professor universitário e advogado, regularmente inscrito no CPF n. 483.214.861-34, OAB-DF n. 13.422, com endereço no SHIS QL 14 Conjunto 2, Casa 2, lago sul, Brasília – DF, honrado pela indicação da Câmara dos Deputados para ocupar uma vaga no Conselho Nacional do Ministério Público, venho, em atenção ao disposto na Resolução n. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar a documentação necessária para que minha indicação possa ser analisada por essa Casa, a seguir elencada:

- a) Curriculum Vitae, plataforma Lattes do CNPQ, disponível no sitio eletrônico <http://lattes.cnpq.br/3878777530439191>, com descrição da qualificação, formação acadêmica e experiência profissional;
- b) Declaração quanto à existência de parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a descrição dos referidos períodos;
- c) Declaração de que não possui parentesco com membro do Poder ou com a Instituição responsável pela minha indicação;
- d) Declaração de inexistência de qualquer cumprimento de sanções criminais ou administrativas disciplinares;
- e) Declaração de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo de qualquer unidade da Federação, bem como de qualquer Município;
- f) Declaração quanto à participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais;
- g) Declaração de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- h) Declaração quanto a existência de ações judiciais, seja como autor ou réu, bem como indicação da atual fase processual;
- i) Declaração descrevendo minha atuação profissional nos últimos cinco anos;
- j) Argumentação escrita para fins de demonstração de experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Na expectativa de preencher os requisitos necessários para o exercício da relevante função como Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, coloco-me à disposição desta digna Casa para sabatina, renovando, nesta ocasião, os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Gustavo do Vale Rocha



## Gustavo do Vale Rocha

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/32777530439191>  
Última atualização do currículo em 17/04/2015

Graduado em Direito, pos-graduado em Direito Econômico pela FGV, Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Uniceub - Centro Universitário de Brasília, professor universitário desde 1999, lecionando a disciplina Direito Civil, Coordenador adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília, Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília, advogado militante desde 1997. (Texto informado pelo autor)

### Identificação

**Nome** Gustavo do Vale Rocha  
**Nome em citações bibliográficas** ROCHA, G. V.

### Endereço

**Endereço Profissional** Centro Universitário de Brasília.  
 SCN Quadra 01, bloco F, sala 309  
 Asa Norte  
 70711-000 - BRASÍLIA, DF - Brasília:  
 Telefone: (61) 3261174

### Formação acadêmica/titulação

<b>2008 - 2012</b>	Mestrado em Políticas Públicas. Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília. Título: O Papel das Instituições de Ensino Superior no Acesso à Justiça, Ano de Obtenção: 2012. Orientador: Roberto Freitas Filho.
<b>2004</b>	Especialização em andamento em Pós-Graduação em Processo Civil. (Carga Horária: 420h). Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.
<b>1999 - 2000</b>	Especialização em Direito Econômico e das Empresas. (Carga Horária: 420h). Escola Brasileira de Administração Pública do Distrito Federal, FGV/EBAP/DF, Brasil.
<b>1992 - 1996</b>	Graduação. Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.
<b>1992 interrompida</b>	Graduação interrompida em 1994 em Ciências Econômicas. Universidade de Brasília, UNB, Brasil. Ano de interrupção: 1994

### Formação Complementar

<b>2001 - 2001</b>	Metodologia do Ensino Jurídico. (Carga horária: 12h). Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.
<b>2000 - 2000</b>	metodologia para professores orientadores de monog. (Carga horária: 16h). Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.
<b>1997 - 1997</b>	Extensão universitária em Aperfeiçoamento para as carreiras jurídicas. (Carga horária: 529h).

	Escola da Magistratura do Distrito Federal.
<b>1996 - 1996</b>	Extensão universitária. Instituto Processus.
<b>1991 - 1991</b>	Medicina Legal. (Carga horária: 60h). Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.

### Atuação Profissional

**Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.**

#### Atividades

<b>03/1999 - Atual</b>	Ensino, Direito, Nível: Graduação Disciplinas ministradas Direito Civil
<b>1999 - Atual</b>	Pesquisa e desenvolvimento , nucleo de monografia, . Unhas de pesquisa Direito Civil/consumidor/políticas publicas

**Banco do Brasil (DF), BB, Brasil.**

#### Vínculo institucional

<b>1987 - 1998</b>	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Servidor Público no período de 1987 até 1998, Carga horária: 30
--------------------	---

<b>Outras informações</b>	Funcionário do Banco do Brasil, no período de 1987 até 1998, tendo ingressado nos quadros da Instituição através de aprovação em Concurso Público
---------------------------	---

**Vale e Rocha Advogados Associados, VALE E ROCHA, Brasil.**

#### Vínculo institucional

<b>2004 - Atual</b>	Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Sócio Gerente, Carga horária: 40
<b>Outras informações</b>	Sócio Fundador do Escritório de Advocacia Vale e Rocha advogados associados.

**centro de assist judicaria do DF, CEAJUR DF, Brasil.**

#### Vínculo institucional

<b>1995 - 1998</b>	Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: estagiário, Carga horária: 12
--------------------	---

### Linhas de pesquisa

1. Direito Civil/consumidor/políticas publicas

### Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: direito.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: direito].

### Idiomas

- Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

### Prêmios e títulos

2011

Medalha do Mérito Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

## Produções

### Bancas

#### **Participação em bancas de trabalhos de conclusão**

##### **Trabalhos de conclusão de curso de graduação**

1. **ROCHA, G. V.**; Rogerio Andrade; SOUSA, R. Ricardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Cibele Soares da Silva. Adoção por homossexuais. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
2. **ROCHA, G. V.**; Hector Valverde. Participação em banca de Juliana Alves Caroba. A controvérsia gerada pelo pagamento antecipado do vrg nos contratos de arrendamento mercantil. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
3. **ROCHA, G. V.**; Paulo Roque; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de Luciane dos Santos Bezerra. A proteção do mutuário pelo sistema financeiro de habitação com base no cdc. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
4. **ROCHA, G. V.**; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de geraldo cadilha. Resp Civil dos pais na guarda compartilhada. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
5. **ROCHA, G. V.**; Participação em banca de Ana Beatriz Sousa Campos da Paz Almeida. Resp civil do estado por atos jurisdicionais. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
6. **ROCHA, G. V.**; Roberto Freitas Filho; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de hugo moraes pereira de lucena. Fixação da indenização nos casos de resp civil do advogado pela perda de uma chance. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
7. **ROCHA, G. V.**; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de Alba Cristina Moraes. resp civil nos transportes terrestres coletivos interestaduais em caso de assalto. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
8. **ROCHA, G. V.**; Rogerio Andrade; SOUSA, R. Ricardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Regina Celia Rocha. O direito de sucessão dos conviventes e o novo código civil. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
9. **ROCHA, G. V.**; Leo Leoncy. Participação em banca de Ilídio dos Santos. Edição de MP pelos Municípios. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
10. **ROCHA, G. V.**; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Daniela Ubaldo Mendes Campos. Críticas à spcial judicial como pressuposto para o divórcio. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
11. **ROCHA, G. V.**; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Debora Larissa Ribeiro. Guarda compartilhada e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
12. **ROCHA, G. V.**; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Elizabeth Salles Trocha da Silva. Embrião in vitro - ser ou não ser. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.

- 13.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Paula Canhedo Azevedo.Adocao: aspectos gerais da adocao de nascituro. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 14.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva. Particiaoção em banca de Tania Cristina Toledo.Direito sucessorio do companheiro. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 15.** ROCHA, G. V.; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de Rosely Gomes Monecy.Acao monitoria para recebimento de cheque prescrito. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 16.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Elen Cristina Costa Benicio.Uniao Estavel - retrocesso>. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 17.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Luciana de Deus Costa Danin.Extenso temporal do dever de sustento. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 18.** ROCHA, G. V.; LYRA, J.. Participação em banca de Najara Lobo Bonfim.Resp civil das empresas de tabaco. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 19.** ROCHA, G. V.; LYRA, J.. Participação em banca de Jose de Sales Sobrinho.A exceao do dominio e o juizo possessorio. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 20.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Maria de Fatima Venceslau de castro.Guarda compartilhada: viavel no Brasil>. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 21.** ROCHA, G. V.; luiz antonio guerra. Participação em banca de Isabel Emilia Teixeira.A resp civil do profissional liberal nas relaçoes de consumo. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 22.** ROCHA, G. V.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa., Rogerio Andrade. Participação em banca de Lauro Franco Leitao jr.uniao estavel no direito brasileiro. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 23.** ROCHA, G. V.; Rogerio Andrade; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Marcelo Marinho Pereira de Oliveira.Contagem de Prazo para conversao da separacao judicial em divorcio. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 24.** ROCHA, G. V.; Rogerio Andrade; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Catia Calos da Silva.A comunicabilidade dos bens adquiridos durante a separacao d fato. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 25.** ROCHA, G. V.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.. Participação em banca de jucileia gomes oliveira.Efeitos patrimoniais decorrentes da dissolco da uniao estavel por vontade das partes. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasilia.
- 26.** ROCHA, G. V.; LYRA, J.; Hector Valverde. Participação em banca de Cristiane Afonso Balieiro.execucao do cheque - a causa de pedir na acao monitoria. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 27.** ROCHA, G. V.; Hector Valverde; LYRA, J.. Participação em banca de Luciene Alves Barbosa Camacho.Resp civil dos bancos - caixas eletronicos. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 28.** ROCHA, G. V.; Hector Valverde; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de Hercules carvalho lima.Resp civil decorrente da publicidade ilícita a luz do CDC. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.

- 29.** ROCHA, G. V.; Hector Valverde. Participação em banca de Lucyane Fraim de Lima.Pessoa Jurídica consumidora e aplicação do princípio da vulnerabilidade. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 30.** ROCHA, G. V.; Marcos Palomo. Participação em banca de Alessandra Camargo Vieira.A compulsoriedade do exame de DNA na ação de investigação de paternidade. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 31.** ROCHA, G. V.; Rogério Andrade; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Henrique Mello Vasconcelos Jr.A revisão judicial dos encargos financeiros cobrados nos empréstimos bancários. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 32.** ROCHA, G. V.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Adao Junior A Santos.Da obrigatoriedade da comprovação do agravo de instância perante o juiz a quo. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 33.** ROCHA, G. V.; LYRA, J.; Paulo Roque. Participação em banca de Thais Paranhos Capitano Pereira.Os planos de saúde e o cdc. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 34.** ROCHA, G. V.; LYRA, J.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de André Luis Borges de Sousa.Pregão. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 35.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Barbara Fátima de Abreu Mesquita.Possibilidade de pessoa jurídica formular pedido contraposto nos juizados especiais. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 36.** ROCHA, G. V.; Paulo Roque; LYRA, J.. Participação em banca de Alexandre Brandao das Cunhas Freire.princípio da boa fe nos contratos de adesão frente ao cdc. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 37.** ROCHA, G. V.; Miguel Angelo Barros da Silva. Participação em banca de Isabel Cristina Miranda.Os poderes do relator e os embargos de divergência no STF. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 38.** ROCHA, G. V.; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de Maria Claudia Magalhães Oliveira.Prescrição e decadência no CDC. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 39.** ROCHA, G. V.; Miguel Angelo Barros da Silva. Participação em banca de Cesar Cals de Vasconcelos.relativização da coisa julgada nas sentenças expropriatórias para fins de reforma agrária calcada em laudo pericial fraudulento. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 40.** ROCHA, G. V.; Rogério Andrade. Participação em banca de Rodrigo de Castro Annes.a sucessão do conjugado e os direitos sucessionários do companheiro no código civil. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 41.** ROCHA, G. V.; Marcos Palomo. Participação em banca de Alexandre dos Santos Tomassini.Aplicação do direito de representação pelos herdeiros do deserdado. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 42.** ROCHA, G. V.; Marcos Palomo. Participação em banca de Inayana Laurentino de Almeida.Responsabilidade civil do provedor de acesso pelo conteúdo das informações transmitidas através da internet. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 43.** ROCHA, G. V.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Izabella Rizzato Souza Lima.Responsabilidade Civil no erro médico. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 44.** ROCHA, G. V.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Virgílio Reis Sarmento.A responsabilidade civil do cirurgião plástico-estético. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.

- 45.** ROCHA, G. V.; Alvaro Ciarlini. Participação em banca de Mercia Eliene Trindade Bonfim Santos.A lesao e a revisao judicial dos contratos no novo codigo civil. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 46.** ROCHA, G. V.; Josapha Francisco dos Santos. Participação em banca de Clarissa Castro Wermelinger.Susoensaõ do fornecimento de energia eletrica por inadimplimento do consumidor. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 47.** Josapha Francisco dos Santos; ROCHA, G. V.. Participação em banca de Marcelle COuto Valente.Coisa julgada na investigacao de paternidade. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 48.** Josapha Francisco dos Santos; ROCHA, G. V.. Participação em banca de Viviane Rabelo Tavares.Dano moral nas relacoes de consumo. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 49.** Roberto Freitas Filho; ROCHA, G. V.. Participação em banca de Luiz Eduardo Alves Rodrigues.Servicos bancarios - Controversia acerca da aplicacao do CDC. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 50.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.; LYRA, J.. Participação em banca de Isabella Andrade de Almeida.A incidencia do CDC nos contratos de arrendamento mercantil financeiro. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 51.** MACEDO, A. P.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.; ROCHA, G. V.. Participação em banca de Maria Elmira Sampaio.Patrio Poder - o instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 52.** ROCHA, G. V.; LYRA, J.; Marcos Palomo. Participação em banca de Andrea Rabelo de Castro.A desconsideracao da personalidade jurídica no ambito do direito civil bras. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 53.** ROCHA, G. V.. Participação em banca de Jamilia R. Cronemberger Ribeiro Silva.Imputabilidade e menoridade penas. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 54.** ROCHA, G. V.. Participação em banca de Cleber Alves Ribeiro Braz.A Teoria da desconsideracao aplicada ao CDC. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 55.** ROCHA, G. V.. Participação em banca de Marcos Vinicius Lima.A situacao jurídica do concubinato apos a CF-88. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 56.** ROCHA, G. V.; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de Bruno Degrazia.Compensacao tributaria liminar em mandado de seguraca. 2001 - Centro Universitário de Brasília.
- 57.** ROCHA, G. V.. Participação em banca de Raquel Corazza.Boa-Fe objetiva no direitos das obrigacoes. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 58.** ROCHA, G. V.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Salete Maria Henkes.A existencia da comunhao de aquestos no regime de separacao legal de bens. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 59.** ROCHA, G. V.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Sabina Goncalves.Relevancia jurídica do afeto na determinacao da paternidade. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 60.** ROCHA, G. V.; TOMAZETTE, M.. Participação em banca de Anelise Daudt Pietro.O limite temporal para exigencia do imposto de importacao - drawback. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 61.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Flavia Ferreira Pinto.Adocao por homossexuais. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.

- 62.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Susana Barbosa Ramos.Efeitos patrimoniais da união estável. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 63.** ROCHA, G. V.; Marcos Palomo. Participação em banca de Mariana Pessoa de Melo Peixoto.Prisão civil na alienação fiduciária em garantia. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 64.** ROCHA, G. V.; Vetusval Vasoncelos. Participação em banca de Bruno Vinicius Arruda.Prescrição e decadência no direito do consumidor. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 65.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Guilherme Teixeira Gripp.A impenhorabilidade do bem de família legal do fiador nos contratos de locação imobiliária urbana. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 66.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Humberto Fernandes de Moura.Da não extensão do contrato de fiança. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 67.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Izabel Cristina Akemy Susuki.Doação Presumida de Orgãos. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 68.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Silon Carvalho Souza.Partilha de bens na dissolução da união estável. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 69.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Vivian Gonçalves Chaves.Lapso Temporal na União estável. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 70.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Gustavo da Fonseca Montu.Aplicabilidade do código de responsabilidade civil do transportador aéreo. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 71.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Angelica Ferreria de Oliveira.Fixação do quantum indenizatório nas ações por danos. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 72.** MACEDO, A. P.; ROCHA, G. V.. Participação em banca de Fernanda Machado da Silva Dutra.Coisa julgada e DNA - A busca da verdade real. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 73.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva; Roberto Freitas Filho. Participação em banca de Antonio Allan Giacomet.A desconsideração da personalidade jurídica no CDC. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 74.** ROCHA, G. V.; Miguel angelo Barros da silva. Participação em banca de Sandro Carlos Reis Xavier.Da recorribilidade da decisão sobre liminar em mandado de segurança. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 75.** ROCHA, G. V.; MACEDO, A. P.. Participação em banca de Priscila Taveira Crisostomo.Direito à intimidade e internet - um estudo comparado dessa nova relação. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 76.** SOUSA, R. Ricardo Batista de Sousa.; ROCHA, G. V.. Participação em banca de maria ligia sona.Responsabilidade civil do estado decorrente da atividade jurisdicional. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.
- 77.** ROCHA, G. V.; Marcos Palomo. Participação em banca de João Clímaco de Almeida Filho.Prisão civil na alienação fiduciária - impossibilidade. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.

**78.** ROCHA, G. V.; SOUSA, R. Bicardo Batista de Sousa.. Participação em banca de Sabrina Petrizzi Queiroz de Souza.Reconhecimento do instituto dos bens reservados na separação de fato. 2000. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília.

## Eventos

### Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. Lei Maria da Penha - Novas perspectivas. Lei Maria da Penha. 2012. (Congresso).
2. IX Congresso de Ensino, Pesquisa e extensão. Iniciação científica. 2011. (Congresso).
3. VII Congresso de Ensino, Pesquisa e extensão. Iniciação científica. 2011. (Congresso).

## Orientações

### Orientações e supervisões concluídas

#### Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Alexandre Viana Paes Soares. A penhora do bem de família do falecido em face ao contrato de locação. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
2. Jayne Alves Rodrigues Garcia. A multa condominial por inadimplência no CC 2002. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
3. Eliane Soares Vidigal. As tutelas de urgência no processo civil brasileiro e as peculiaridades acerca das medidas cautelares e antecipadas. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
4. Benigna Araujo Teixeira. A viabilidade da adoção por casais homossexuais no Brasil atual. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
5. Luciana Costa de Sousa. Duplicata virtual. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
6. Patricia Almeida Araujo. Adoção por casais homossexuais. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
7. David Cesar de Avelar. resp do fiador em contratos de locação de imóvel. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
8. Aline Barroso Lima. A revisão dos contratos por onerosidade excessiva. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
9. Karla Sanae Kabayashi. paternidade biológica x socioafetiva. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
10. Cleber Batista Gonçalves. dano moral sofrido pela pessoa jurídica. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.

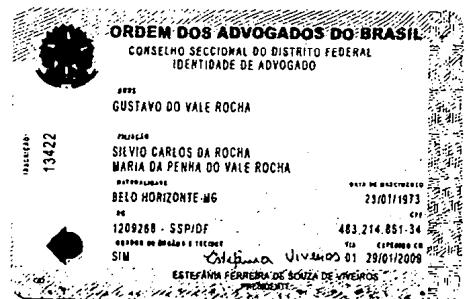
11. eliton Guimaraes Vaz Jr. Responsabilidade por vicio de quantidade no produto e serviço. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
12. Ludymila Filardi Paym. Adocao por homossexuais. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
13. Luiz Henrique Oliveira de Carvalho. Alienacao fiduciaria imobiliaria. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
14. Thaise Braga Castro. Valoracao do exame de dna na acao de investigacao de paternidade. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
15. Rodrigo Bayma Bastos. Liberdade de imprensa e os danos morais. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
16. Juliana Sereno de Santana. A reparacao de danos em caso de acidentes automobilisticos em caso de morte da vitima. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
17. Anamaria Silva taveira. O instituto da lesao no ordenamento patrio. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasilia. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
18. Rafaela Dornelles Fittipaldi. sucessao dos conviventes no ordenamento patrio. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
19. Marcia Miranda Clementino. O duplo grau de jurisdicao e o parag 3 do art 515 cpc. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
20. Fernanda Tarantino Villareal da Silva. Responsabilidade por furto ou dano de veiculos em estacionamento. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
21. Gabriella Puget Monteiro. Uniao civil - relacoes homossexuais x preconceito. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
22. Francisco Lucio Pereira Filho. A efetiva protecao juridica dos minoritarios como meio de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
23. Anderson Alvares da Silva. Alienacao fiduciaria em garantia - prisao civil. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
24. Eduardo Henrique M de Oliveira. Exigencia de deposito recursal para admissibilidade de recurso administrativo. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
25. Gustavo Campos Alvares da Silva. Risco do desenvolvimento como excludente de resp civil do produtor-fornecedor pelo fato do produto-servico. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
26. Marcelo Franco Fortes. Reparacao por dano moral e o quantum indenizatorio justo. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
27. Paulo de Tarso Machado Salgado. A colisao entre o principio da autodeterminacao dos povos e o direito a paz. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
28. Fernando Fugagnolo Madureira. O deposito recursal administrativo e o direito de defesa constitucional. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do

Vale Rocha.

- 29.** Fernando Nakayama Correa. O pagamento do valor residual e a desconsideracao do contrato de leasing. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
- 30.** Lílian Regina Lanius. Responsabilidade civil do estado por omissão na prestação de segurança pública. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
- 31.** Trycia Cardoso Sathler Rosa. A influencia da teoria contratual classica ante a aplicacao da clausula rebus sic stantibus. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
- 32.** Gabriela Magalhaes cost. O dano a imagem em face do uso de fotografias na internet. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
- 33.** PRiscilla Macedo Motta. OContrato de leasing - A descaracterização dos contratos de leasing com a cobrança antecipada do valor residual. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
- 34.** Luana Medeiros Martins Gonçalves. Resp civil - Interpretacão da sumula 492 do STF. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
- 35.** Maria Arlita Fagundes Pessoa. A clausula rebus sic stantibus no ordenamento patrio. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
- 36.** Simone Martins de Araújo. Os bancos de dados de proteção ao crédito e a reparação dos danos decorrentes de registros e erros. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.
- 37.** Elyud Santos de Freitas. a boa-fé objetiva no direito privado. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Orientador: Gustavo do Vale Rocha.

## Outras informações relevantes

Advogado socio da banca Vale rocha advogados associados, com ampla atuação no Distrito Federal, nas áreas cível, empresarial e eleitoral. Professor assistente da direção da Faculdade de ciências jurídicas e sociais do Uniceub Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Uniceub Atendimento pedagógico na área de direito privado - Uniceub Membro do Conselho Universitário do Uniceub Membro do Conselho de Ensino e Pesquisa do Uniceub





# Centro de Ensino Unificado de Brasília

CEUA

## Faculdade de Direito do Distrito Federal

○ Diretor da Faculdade de Direito do Distrito Federal,  
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito  
em 05 de fevereiro de 1997, confere o título de

**Bacharel em Direito a**

**GUSTAVO DO VALE ROCHA**

Nascido(a) em 23 de Janeiro de 1973  
Nacionalidade brasileira

Natural do Estado de MINAS GERAIS  
Identificação nº 1 209 268 - SSP/DF

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, DF, 25 de junho de 1997.

Secretário

Diplomado

Diretor



Centro Universitário de Brasília



O Reitor do Centro Universitário de Brasília confere o grau de

Mestre

a

Gustavo do Vale Rocha

de nacionalidade brasileira, natural de Belo Horizonte-MG, nascido(a) no dia 23 de janeiro de 1973, portador do documento de identidade nº 1209268-DF, tendo em vista da conclusão do curso de Mestrado em Direito, no dia 13 de fevereiro de 2012 e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e das prerrogativas legais.

Brasília, 29 de março de 2012.

Diplomando(a)

J. Reitor

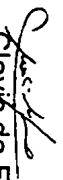
G. Reitor

## CERTIFICADO

F U N D A Ç Ã O  
GETULIO VARGAS

O Diretor da Escola de Pós - Graduação em Economia da Fundação Getulio Vargas confere a *Gustavo do Vale Rocha* este certificado, referente ao **Curso de Pós - Graduação Lato Sensu MBA em Direito Econômico e das Empresas**, nível Especialização, com 420 horas - aula, realizado em Brasília - DF, no período de 05 de abril de 1999 a 30 de março de 2000.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2000.

  
Clovis de Faro  
Diretor da EPGE / FGV



EPGE  
Escola de Pós-Graduação em Economia

## C E R T I F I C A D O   D E   P A R T I C I P A Ç Ã O

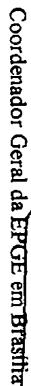
O Coordenador Geral da Escola de Pós-Graduação em Economia – EPGE, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, atesta que **GUSTAVO DO VALE ROCHA**, participou do Ciclo de Palestras promovido pelo Curso de Pós-Graduação em Direito Econômico e das Empresas, realizado no período de 10 a 20 de maio de 1999, nesta cidade, por esta Escola de Pós-Graduação em Economia.

Brasília-DF, 15 de junho de 1999

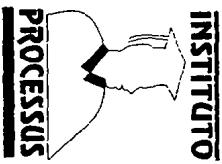
  
Carlos Eduardo de Freitas

  
Eduardo Felipe Ohana

  
Osiris de Azevedo Lopes Filho

  
Coordenador Geral da EPGE em Brasília

  
Coordenador Acadêmico



INSTITUTO

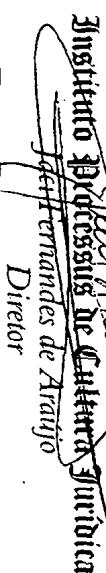
## INSTITUTO PROCESSUS DE CULTURA JURÍDICA

### GRADUAÇÃO

PROCESSUS

Certificamos que Gustavo do Vale Rocha, RG 1.209.268 SSP-DF CPF 483.214.861-34, concluiu com aproveitamento o Curso de Reciclagem, Preparação e Aperfeiçoamento para as Carreiras Jurídicas neste Instituto, com carga horária de 360 horas/aula, conforme demonstrativo no verso.

Brasília, 16 de dezembro de 1996.

  
Instituto Processus de Cultura Jurídica  
Fernandes de Araújo  
Diretor



**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL**  
**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL**

**CERTIFICADO**

*Certificamos que* GUSTAVO DO VALE ROCHA

*participou* DO 1º CURSO DE PREPARAÇÃO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO DISTRITO

FEDERAL, NO PERÍODO DE 14 DE ABRIL A 19 DE DEZEMBRO DE 1997, SENDO APROVADO

*realizado em* BRASÍLIA-DF, com duração de 529 *horas.*

*Brasília - DF* 25 *de* ABRIL *de* 1998

*Presidente da Amagis-DF*  
PEDRO ALBERTO ROSA DE FARIAS  
*Declaro*

*Diretor da Escola*  
Mauricio Carneiro Riedel  
*Participante*  
José do Nascimento

CERTIFICO A ASSISTÊNCIA JUDICIAIS DO INSTITUTO FEDERATIVO  
- CEARÁ -

## CERTIFICADO

CERTIFICO OS QUE ..... GUSTAVO DO VALE ROCHA  
PARTICIPOU DO ESTÁGIO DE ADVOGACIA, NA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIAIS  
DE BRASÍLIA, NO PÉRIODO DE 10/10/98 A 17/02/98.

BRASÍLIA - D.F. DE ABRIL DE 1998.

ROQUE SASSAI, ORLA DO CURRAL  
BUREAU GERAL DE CEARÁ



### **AGRADECIMENTO**

**Ao Prof. Dr. Gustavo Vale Rochas  
Responsável pelo Núcleo de Práticas Jurídicas**

O Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, agradece a colaboração de seu setor e de todos seus funcionários que, com atenção, competência e carinho, atenderam às solicitações da Comissão Organizadora do IX Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão e IX Encontro de Iniciação Científica.

**Comissão Organizadora do IX Congresso**



SEPN 707/907 - Campus: do UniCEUB - Brasília-DF - www.uniceub.br  
Centro Universitário de Brasília

(9) 2012

## Centro Universitário de Brasília

### Certificado

O Centro Universitário de Brasília certifica a participação de

*Gustavo da Nata Rosta.*

como responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica, no painel "Lei Maria da Penha - Novas perspectivas a partir da análise de constitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal", com duração de 02 horas, realizada no campus do Uniceub, dia 05 de junho de 2012, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais.

Brasília, 05 de junho de 2012.

*ROBERTO FREITAS ROSTA*  
Coordenador do Cade de Direito

*LUCIANA BARBOSA MUSSE*  
Professora responsável pelo Núcleo de Extensão  
e Atividades Complementares - NEAC

*Pensar Brasília:*

*Enunciado, Perspectivas, an. Entendendo, Significante*

# VIII

Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão  
& Encontro de Iniciação Científica do UniCEUB



## *Certificado*

O Centro Universitário de Brasília certifica a participação de

**Gustavo Vale Rocha,**

no **VIII Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão & VIII Encontro de Iniciação Científica do UniCEUB - Pensar Brasília: Cenários e Perspectivas da Educação Superior** - realizado no período de 05 a 07 de outubro de 2010, no campus do Centro Universitário de Brasília, como coordenador da mesa **A função social da advocacia na sociedade contemporânea**.

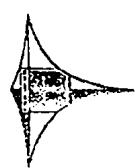
Brasília - DF, outubro de 2010.

*E. R. Lopes*  
ELIZABETH REGINA LOPES MANZUR  
Pro-Reitora Acadêmica

*G. A. Lopes*  
GETÚLIO AMÉRICO MOREIRA LOPES  
Reitor

*C. A. Cruz*  
CARLOS ALBERRO DA CRUZ  
Diretor Acadêmico

*UniCEUB*



CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
- CEAJUR -

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_ GUSTAVO DO VALE ROCHA  
FARTICIPOU DO ESTÁGIO DE ADVOCACIA, NA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
DE BRASÍLIA \_\_\_\_\_ NO PERÍODO DE \_\_\_\_ 10/10/95 \_\_\_\_ A \_\_\_\_ 17/02/98 \_\_\_\_.

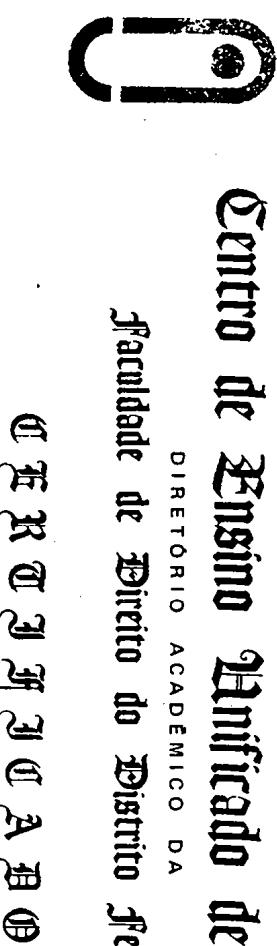
BRASÍLIA-DF 01 DE ABRIL DE 1998.

ARCHIBRÉSIA MACHADO CUNHA  
DIRETOR GERAL DO CEAJUR

# Centro de Ensino Unificado de Brasília

DIRETORIO ACADÉMICO DA

Faculdade de Direito do Distrito Federal



Certificamos que GUSTAVO DO VALE ROCHA

participou com aproveitamento, do curso de MEDICINA LEGAL, ministrado no Bloco III do CEUB com carga horária de 60 horas/aula.

Brasília-D.F., 10 de dezembro de 1991

ESTEVAM AUGUSTO SANTOS PEREIRA  
Diretor da FADI

HÉLCIO LUIZ MIZARÁ

YURE GAGARIN SÓARES DE MELO  
Presidente do Diretório Acadêmico-FADI

**C E N T R O U N I V E R S I T Á R I O D E B R A S Í L I A***C e r t i f i c a d o*

A Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais certifica a participação de *Gastão do Vale Rocha* no Curso de Metodologia para Professores Orientadores de Monografia Jurídica, ministrado pelo (a) Curso de Direito no período de 17/03 a 01/04/2000 com carga horária de 16 horas.

Brasília – DF, 01 de junho de 2000.

*Paulo R. Thompson Flores*  
Diretor da Faculdade de Ciências  
Jurídicas e de Ciências Sociais



*Adilson de Júlio*  
Coordenador do Curso de Direito

C E N T R O U N I V E R S I T Á R I O D E B R A S Í L I A

*Certificado*

A Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais certifica a participação do Professor *Gustavo Pochet* no Seminário *Metodologia do Ensino Jurídico*,

ministrado pelo Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto, realizado nos dias 23 e 24 de março de 2001, com carga horária de 12 horas.

Brasília

02 de abril de 2001

Paulo R. Thompson Flores

Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

Adilson de Lizio

Coordenador do Curso de Direito

---

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimo Senhor Senador Relator,

Em atenção ao disposto no art. 383, I, c do Regimento Interno do Senado Federal, venho apresentar, de forma sucinta, argumentação para fins de demonstração de experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Iniciei minha atividade profissional, através de concurso público, em 1987, então com 13 anos de idade, para ingresso no Banco do Brasil como menor auxiliar de serviços gerais, instituição que permaneci até 1998, quando solicitei meu desligamento para dedicar-me às atividades jurídicas.

Conclui minha graduação em direito no ano de 1996, tendo colado grau pelo Centro Universitário de Brasília e logrado aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, momento em que iniciei minha atividade na advocacia, de forma ininterrupta, até a presente data.

Possuo ampla atuação, na qualidade de advogado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

Além da atuação no foro, exerce docência no ensino superior desde 1999, ministrando aulas de Direito Civil e Prática Forense, no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Paralelamente à docência, sou coordenador do núcleo de assistência jurídica da referida Instituição de Ensino Superior, núcleo vinculado a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais responsável pelo estágio supervisionado, bem como pela assistência jurídica gratuita para a comunidade carente.

O Núcleo de Assistência Jurídica/Prática Jurídica do qual sou responsável presta assistência jurídica gratuita e integral a população de baixa renda, estando presente em praticamente todas as cidades satélites do Distrito Federal, orientando, fazendo conciliações, mediação e patrocinando ações e defesas nas áreas de direito civil, direito de família, direito penal, incluindo Lei Maria da Penha e execução penal, direito previdenciário e direito do trabalho.

Saliento que, como coordenador do referido núcleo, sou responsável pela supervisão de aproximadamente 100 (cem) advogados, 10 (dez) professores e 2000 (dois mil) estagiários, bem como pela orientação para o atendimento à comunidade carente, perfazendo mais de 40.000 (quarenta mil) atendimentos por ano, havendo 50.000 (cinquenta mil) processos judiciais em curso.

A atuação perante a população de baixa renda me permitiu ter contato diário com as dificuldades e os problemas da comunidade no tocante ao acesso à justiça, ao tempo que proporcionou também um contato diário com magistrados e membros do Ministério Público, característica que reputo importante para o exercício da função pretendida.

Para o exercício da atividade profissional procurei, desde o início, formação complementar, tendo feito pós-graduação em Direito Econômico na Fundação Getúlio Vargas, pós-graduação na Escola da Magistratura do Distrito Federal, finalizando, ao menos até agora, com mestrado em Direito e Políticas Públicas no Centro Universitário de Brasília -- curso com nota máxima atribuída pelo MEC, tendo apresentado dissertação sobre o papel das Instituições de Ensino Superior no acesso à justiça.

A par da titulação acima referida, conclui inúmeros cursos de aperfeiçoamento, participei de congressos e seminários, oportunidade em que participei de relevantes debates jurídicos, como a sistemática da Lei Maria da Penha e a visão do Supremo Tribunal Federal. Fui orientador de vários trabalhos de conclusão de curso na graduação em Direito. E faço parte do Conselho Universitário e Conselho de Ensino e Pesquisa do Centro Universitário de Brasília.

Pretendo, pois, com esta sucinta apresentação, nos termos do disposto no Regimento Interno do Senado Federal, demonstrar experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade pretendida no Conselho Superior do Ministério Pùblico. Confiante de merecer a aprovação do meu nome pelo Senado Federal, em razão de preencher os requisitos necessários para esse relevante mister, sólida formação jurídica, experiência na advocacia desde o primeiro grau de jurisdição até o Supremo Tribunal Federal, ampla atuação na docência no ensino superior e no atendimento jurídico à comunidade carente, além de idoneidade moral e reputação ilibada.

Com essas breves considerações e atento ao disposto no Regimento Interno do Senado Federal, concluo na expectativa de preencher os requisitos necessários para o exercício da função.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015

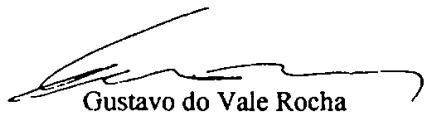


Gustavo do Vale Rocha

**DECLARACÃO**

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, não possuir parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau, que seja membro ou servidor, instituição responsável pela minha indicação.

Brasília, DF 20 de abril de 2015.

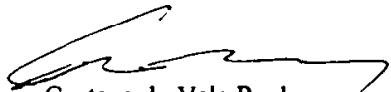


Gustavo do Vale Rocha

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que nunca respondi a processos criminais ou administrativos, declarando a inexistência de qualquer cumprimento de sanções criminais ou administrativas disciplinares.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015

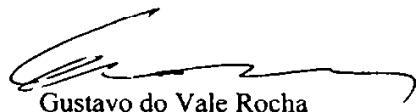


Gustavo do Vale Rocha

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo de qualquer unidade da Federação, bem como de qualquer Município, não possuindo parente, até terceiro grau, que seja membro do Poder Legislativo em qualquer de suas esferas.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015.



Gustavo do Vale Rocha

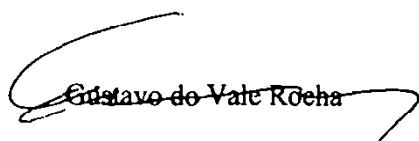
**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que sou sócio da sociedade de advogados denominada *Vale e Rocha Advogados Associados*, CNPJ 08.234.369/0001-70, desde sua fundação em dezembro de 2014 até a presente data.

Declaro, outrossim, que fui sócio da empresa *Gesatel Engenharia de Telecomunicações*, CNPJ 02.207.036/0001-76, no período de novembro de 1997 até abril de 2015, oportunidade em que me retirei da sociedade para concorrer a indicação da Câmara dos Deputados para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, informo que fui sócio da empresa HGS Locadora de Veículos Ltda., CNPJ 37.146.107/0001-52, de outubro de 1992 até 2001.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015.

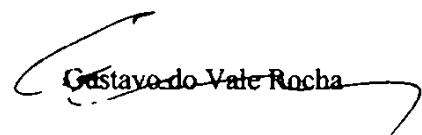


A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gustavo do Vale Rocha". The signature is fluid and cursive, with the name being the most prominent part.

### DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que estou em dia com minhas obrigações fiscais, com a consequente regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, bem como no Distrito Federal, local do meu domicílio e residência.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015.

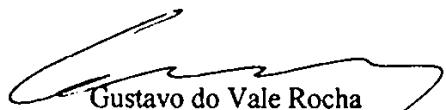


Gustavo do Vale Rocha

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que não tenho parentes que exerçam ou que tenham exercido atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015.



Gustavo do Vale Rocha

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que nunca exercei função ou cargo em conselhos de Administração de empresas estatais ou em cargo de direção de agências reguladoras.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015



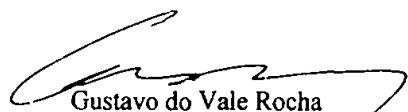
Gustavo do Vale Rocha

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que nos últimos cinco anos exerço a docência no ensino superior, no Centro Universitário de Brasília-Uniceub, lecionando as disciplinas direito civil e prática jurídica, bem como supervisiono, como Coordenador, o Núcleo de Assistência e Prática Jurídica na mesma Instituição de Ensino Superior.

Declaro, ainda, que, também nos últimos cinco anos, concomitantemente, exerço a advocacia, sendo sócio da sociedade de advogados *Vale e Rocha Advogados Associados*, atuando em processos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª e 18ª Regiões, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015.



Gustavo do Vale Rocha

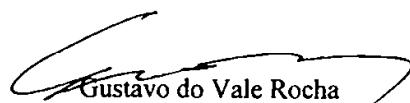
## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins de direito e em razão do disposto na Resolução nº. 7 de 2005 c/c com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que não figuro como autor em ação judicial, em qualquer instância ou tribunal estadual ou federal.

Declaro, outrossim, a existência no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal de 4 (quatro) execuções fiscais contra a empresa *Gesatel Engenharia de Telecomunicações*, todas de 2002, tendo sido incluído no polo passivo apenas em razão da responsabilidade subsidiária do sócio. De qualquer forma, informo que os créditos tributários que ensejaram as execuções estão com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento da Lei 12.996/2014.

Informo, ainda, que a adesão programa de parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência a suspensão da execução, salientando que autos dos processos encontram-se na PGFN.

Brasília, DF, 20 de abril de 2015.



Gustavo do Vale Rocha

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 23/4/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
OS: 11546/2015

16

**PARECER N° , DE 2015**  
SF15899.92141-27

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2013 (nº 368, de 2009, na Câmara dos Deputados), primeiro signatário o Deputado Carlos Bezerra, que *dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Sob exame, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 78, de 2013, (nº 368, de 2009, na Câmara dos Deputados), de autoria do ilustre Deputado CARLOS BEZERRA e outros senhores Deputados, que *dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.*

A Proposição compõe-se de dois artigos e o art. 1º tem, essencialmente, dois objetivos.

Em primeiro lugar, o art. 1º altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prorrogar a vigência, por 40 anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, da obrigatoriedade de a União aplicar, dos recursos destinados à irrigação, 20% na Região Centro-Oeste, e 50% na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

Ademais, o art. 1º cria parágrafo único no referido art. 42 do ADCT para estatuir a obrigatoriedade de que 50% dos recursos para irrigação beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos legais.

O art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.



SF15899.92141-27

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, para atendimento ao art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 78, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição Federal de 1988, tendo iniciado a sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde foi subscrita por mais de um terço dos membros daquela Casa.

No tocante às limitações circunstanciais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SF15899.92141-27



Ademais, a PEC não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas de que trata o art. 60, § 4º, da Constituição.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Carta Magna, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, parece-nos que a Proposição não pode ser mais oportuna.

O art. 42 original do ADCT estatuiu, no texto da Constituição Federal de 1988, a destinação geográfica e os percentuais mínimos para a aplicação dos recursos federais para a finalidade de irrigação, nos seguintes termos:

**Art. 42.** Durante **quinze** anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Em 5 de outubro de 2003, a citada cláusula perdeu sua eficácia, ficando a União desobrigada de aplicar os percentuais mínimos dos recursos de irrigação nas regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Ocorre que, somente em 15 de abril de 2004, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 43, de 2004, que alterou o *caput* do citado art. 42, nos seguintes termos:

**Art. 42.** Durante **25 (vinte e cinco)** anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

..... (NR)

Dessa forma, para o ano de 2005, a União voltou a ser obrigada a destinar aqueles percentuais mínimos para as regiões Nordeste e Centro-Oeste, com vigência até o ano de 2013.

Desde então, a União voltou a não ser obrigada a cumprir tal *mandamus* estatuído pelo constituinte originário.

Na prática, a prorrogação de 40 anos da PEC nº 78, de 2013, redunda em prorrogação da norma por mais 15 anos a partir de outubro de 2013, quando houve perda de eficácia do comando.

Entendemos ser adequado o retorno de vigência dessa regra pelas teses exaustivamente debatidas ao longo dos últimos anos acerca da aplicação de recursos públicos na irrigação e que se repetiram no âmbito desta PEC, como os seguintes:

- a) o envolvimento do Estado deve ser direcionado para a irrigação como ferramenta de crescimento da agricultura e do desenvolvimento regional;
- b) a irrigação consiste em estratégia para promover melhorias sociais em regiões de economia menos desenvolvida;
- c) a irrigação contribui para a oferta permanente de matérias-primas para a indústria alimentar e de produtos energéticos;
- d) a irrigação é atividade fundamental para a economia dos estados nas regiões Centro-Oeste e Nordeste do Brasil;
- e) na Região Centro-Oeste, a agricultura irrigada tem características produtivas e socioeconômicas diferenciadas daquela desenvolvida no Nordeste brasileiro, mas apresenta igualmente potencial de desenvolvimento;



  
SF15899.92141-27

- f) verifica-se no Centro-Oeste, todavia, a utilização relativamente pequena dos recursos hídricos disponíveis, em contraste com o enorme potencial irrigável das terras existentes;
- g) na Região Nordeste, os investimentos realizados destinam-se prioritariamente a projetos públicos de irrigação;
- h) no semiárido brasileiro, a instabilidade do regime pluviométrico indubitavelmente constitui o fator de maior risco para a agricultura e a pecuária;
- i) a falta de água intensifica a insegurança alimentar e demanda dispêndios substanciais dos governos federal, estaduais e municipais em ações de emergência para amenizar o sofrimento das populações atingidas;
- j) ao Poder Público, complementarmente, incumbiria a construção de estruturas que viabilizem a ampliação da irrigação, tais como barragens para a regularização da oferta dos recursos hídricos e unidades para a captação e condução de água para atendimento do ditame constitucional de redução das desigualdades sociais.

Em suma, concordamos que a aprovação da PEC nº 78, de 2013, pode contribuir para a redução das disparidades regionais, com o fomento à expansão agricultura nas regiões Nordeste e Centro-Oeste e, ainda, o fortalecimento da agricultura familiar, gerando emprego, renda e aumento da oferta de alimentos, fibras e energia, em um contexto de desenvolvimento sustentável.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da PEC nº 78, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 2013

(Nº 368/2009, na Câmara dos Deputados, do Deputado Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação:

I - 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;

II - 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido.

---

**2**

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 368, DE 2009**

Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.42. Durante 35 (trinta e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:*

*I – vinte por cento na Região Centro-Oeste.*

*II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido. (NR)"*

Art.2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Proposta de Emenda à Constituição prorroga por mais dez anos a obrigatoriedade constante no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de se aplicarem nas regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais

mínimos dos recursos de investimentos públicos destinados à irrigação. A Constituição de 1988 fixou a aplicação mínima de 20% na Região Centro-Oeste e de 50% na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido, pelo período de 15 anos. A Emenda Constitucional nº 43, de 2004, ampliou o período inicialmente estabelecido para 25 anos, estendendo-o até 2.013. Esta PEC estende esse período para 35 anos, a partir da promulgação da Constituição. Assim, prolonga a vigência do dispositivo constitucional até 2.023.

A área irrigada no Brasil é estimada em 3,5 milhões de hectares, embora o potencial para a irrigação supere 20 milhões de hectares. Conforme documento publicado em 2006 pelo Banco Mundial, *Estratégias de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Brasil: Áreas de Cooperação com o Banco Mundial*, “a irrigação no Brasil apresenta características muito específicas em seus aspectos institucionais, origem recente, financeiros, tecnológicos e diversidade de objetivos. O envolvimento do governo está cada vez mais direcionado para a irrigação como ferramenta de crescimento da agricultura comercial e de desenvolvimento regional”.

A agricultura irrigada é de suma importância para a criação de empregos, modernização produtiva e redução dos desequilíbrios regionais no País. Calcula-se que na agricultura irrigada o gasto em investimentos para a geração de cada emprego fixo esteja entre R\$ 10 e R\$ 20 mil, ao passo que, na agricultura de sequeiro, alcance R\$ 40 mil. Os efeitos da irrigação no aumento da produtividade das lavouras e no estímulo à incorporação de tecnologia são incontestáveis. O agricultor que reduz os riscos climáticos com o uso da irrigação tem maior segurança em ampliar os investimentos em corretivos, fertilizantes, sementes melhoradas e até no beneficiamento da produção. Outra vantagem da irrigação consiste em promover melhorias sociais em regiões de economia menos desenvolvida. O maior exemplo encontra-se no semiárido brasileiro, onde os municípios com áreas de agricultura irrigada mais significativas apresentam Índice de Desenvolvimento Humano – IDH 30 a 50% maior que aquele observado onde não se desenvolveu a irrigação. Esse fato é evidente no vale do rio São Francisco, que exibe exuberância na produção de frutas e hortaliças, sobretudo no polo Petrolina/Juazeiro.

Nas regiões Centro-Oeste e Nordeste do Brasil, a irrigação é atividade fundamental para a economia dos estados. Em geral, as unidades

---

**4**

irrigadas especializam-se na produção de alimentos em períodos de entressafra, cumprindo assim a função de reguladores de mercado. Ademais, contribuem para a oferta permanente de matérias-primas para a indústria alimentar e de produtos energéticos. A irrigação é fator de expansão da fronteira agrícola, com possibilidades de absorver excedentes de mão-de-obra rural e, principalmente, é fundamental para suprir défices de precipitação pluviométrica nas áreas tradicionais de produção agropecuária.

No semiárido brasileiro, a instabilidade do regime pluviométrico indubitavelmente constitui o fator de maior risco para a agricultura e a pecuária. As estatísticas demonstram que a ausência generalizada de chuvas ocorre naquela região em pelo menos um a cada quatro anos. Tal situação, em geral, provoca insegurança alimentar e demanda dispêndios substanciais dos governos federal, estaduais e municipais em ações de emergência para amenizar o sofrimento das populações atingidas.

Na Região Nordeste os investimentos destinam-se prioritariamente a projetos públicos de irrigação, desenvolvidos pela Codevasf e pelo DNOCS, onde toda a infraestrutura física — de irrigação e de suporte à agricultura irrigada, como estradas, energia, etc. — é realizada pelo Poder Público e construída em terras públicas para posterior seleção e assentamento dos agricultores beneficiados.

Na Região Centro-Oeste a agricultura irrigada tem características produtivas e socioeconômicas diferenciadas daquela desenvolvida no Nordeste brasileiro. Em geral, a irrigação é encontrada em empreendimentos privados, sendo os agricultores em geral os proprietários das terras e da infraestrutura de irrigação. Nesses casos, competirá ao Poder Público a construção de estruturas que viabilizem a ampliação da irrigação, tais como barragens para a regularização da oferta dos recursos hídricos e unidades para a captação e condução de água.

Verifica-se no Centro-Oeste, todavia, a utilização relativamente pequena dos recursos hídricos disponíveis, em contraste com o enorme potencial irrigável das terras ali existentes. Exemplo marcante é o meu Estado, o Mato-Grosso, onde de 6.523.913 hectares cultivados, apenas 18.530ha (0,28%) eram irrigados em 2006. Se considerarmos o potencial estimado para a irrigação de 2,4 milhões de hectares, a área irrigada em Mato Grosso representa somente 0,78%. O mesmo ocorre com os outros estados da região: em Goiás, apenas 15,2% da área potencialmente irrigável está sendo utilizada; em Mato Grosso do Sul, 8,8%; e, no Distrito Federal, 68,6%.

Nobres deputados e deputadas, estas são as principais razões que me estimularam a propor a extensão, por mais dez anos, da norma constitucional que determina o investimento no Nordeste e no Centro-Oeste de percentuais mínimos dos recursos da União destinados à irrigação. Ficarei honrado em contar com o apoio de meus distintos pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

**Deputado CARLOS BEZERRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**TÍTULO X  
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

---

Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 15.4.2004)

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.